Prefeitura Municipal de Santos

João Paulo Tavares Papa

Prefeito

Fundação Arquivo e Memória de Santos

José Manuel Costa Alves

Presidente

50 Anos de Posturas em Santos

Códigos de 1847 a 1897/coordenação Nelson Santos Dias

Santos, SP; Fundação Arquivo e memória de Santos, 2010.

HistóriaL. Dias, Nelson Santos

Xx-xxx CDD- XXX.XXXXX

Indices para catálogo sistemático:

Santos: São Paulo: História

50 Anos de Posturas em Santos

Códigos de 1847 a 1897

PREFEITURA DE SANTOS

FUNDAÇÃO ARQUIVO E MEMÓRIA SANTOS

Fundação Arquivo e Memória de Santos

Sede

Rua Visconde do Rio Branco, 48 CEP 11013-010 Centro – Santos – SP

Arquivo Permanente

Rua Amador Bueno, 61 - Centro – Santos – SP

50 Anos de Posturas em Santos

Códigos de 1847 a 1897

Coordenação: ArquitetoNelson Santos Dias

Fundação Arquivo e memória de Santos

2010

APRESENTAÇÃO

Equipe

Palavra que não define por completo este trabalho. Pessoas diferentes, com diferentes graus de conhecimento, diferentes ambições, mas com o entendimento de que o conhecimento pode ser adquirido, e nesse sentido todos podem se beneficiar disto. Coordenar esta equipe, é diariamente captar as principais características de cada um, misturar com cada sonho, reduzir os medos, afinar as vaidades em busca de um resultado comum.

Um livro de uma instituição de Arquivos é um enorme desafio, até que ponto o conhecimento e cruzamento de fatos acontecidos podem dirimir atitudes no sentido de recontar a história?

Uma instituição de arquivos preza pos disponibilizar seu acervo para que um maior número de pesquisadores possam desvendar os mistérios contidos nos corredores da memória.

Esta publicação vai no cerne deste mistério, transcrever códigos desconhecidos pela imensa maioria da população foram e continuam sendo determinantes na evolução urbana e no modo de ser santista.

Uma instituição de arquivos é absolutamente dependente da Educação Patrimonial, é meta da FAMS buscar o munícipe mais distante.

Como estratégia de mostrar a grande variedade de tipologias, e com uma grande dose de liberdade poética, tentamos caracterizar o projeto gráfico com as características principais dos códigos transcritos. Manuscritos, impressos, rascunhos, mas com o cuidado necessário de garantir a legibilidade necessária.

Legibilidade conquistada pelo trabalho incessante dos historiadores do setor de Documentos Cartográficos da FAMS. Letras indecifráveis a olhos nus. Mas com cuidado e carinho se tornaram claras e assimiláveis.

Esperamos que muitos trabalhos possam advir deste, e que este abra caminho para muitos outros...

Santos, 15 de dezembro de 2010.

Nelson Santos Dias

Índice

Sumário

Introdução	1
Código de Posturas de 1847	5
Código de Posturas de 1857	37
Código de Posturas de 1870	69
Código de Posturas de 1883	89
Código de Posturas de 1897	107
Referencias Documentais	224
Referencias Bibliográficas	225
Internet	225
Ficha Técnica	226

Introdução

Santos, 11 de Julho de 1848

Illustrissimos Senhores.

Cumprindo-me pelo Artigo 81 da Lei do 1º de Outubro de 1828 defender os direitos da Camara, eu julgo de meo dever antes de qualquer procedimento judicial, informar que Candido Oliveira e Jose da Silva Oliveira pretenderão e ora levaram a effeito o tapamento do antigo caminho que pelo Canto dos Arcos seguia a Fonte do Pacheco, mudando-o para um outro lugar que alem de ser mais estreito he muito mais pantanozo com qualquer pequena chuva, o que não acontecia no actual.

Isto é contra o que se acha expresso no Artigo 37 das Posturas. Alem d'isso hum outro facto cometerão ainda mais prejudicial ao publico, e vem a ser haverem sercado quaze todo pateo de que o Publico esta de posse a mais de trinta annos e se servia para estendimento das roupas das lavadeiras, procedimento este que independente do Direito Incontestavel que paresse assistir a Camara, deveria ella (segundo meu humilde entender) em beneficio do Publico, e atendendo mais que hé hoje e talvez a unica fonte, que ainda abunda em agoa, e consequente para onde aflue grande porção das ditas lavadeiras, tomar uma medida qualquer, afim de obstar aquella uzurpação que se pretende fazer ao Publico e, para que, empregarão todos os meios de iludir a Vossas Senhorias e ao Fiscal.

Hum outro direito assiste a Camara e vem a ser que no dia 24 de Abril de 1664 foi doado por Francisco Lopes ao Convento de Santo Antonio não só a Agoa que o mesmo precizace para sua serventia, como tão bem a terra que lhe fosse necessaria para canos em que pudesse ella correr, &tc e &tc. Ora estes cannos se fizerão sobre muros de pedra e cál por junto dos quais seguia o antigo caminho, vindo por consequencia a vista d'este titulo a pertencer aquelle terreno não a Dona Angela sogra dos referidos Oliveiras, mas sim ao Convento de Santo Antonio que não podia vender ou fazer qualquer transação e, consequentemente, está fora de duvida que elles Oliveiras não tem no terreno sercado todo o direito que querem inculcar.

Entre tanto, Vossas Senhorias resolverão o que entenderem justo, na serteza de que o dezejo de bem cumprir o meo dever á assim o communicar a Vossas Senhorias, a quem Deos Guarde.

O Procurador

Ignacio Antonio Lisboa

(Livro de Registro de Oficio, 1845 – 1848, p. 361 e 361A)

O Artigo 37 do Código de Posturas impõe uma multa de 10$000 réis a qualquer pessoa que viesse a impedir, estreitar ou desviar o curso de rios ou ribeiros, impondo ainda ao infrator que repare o local para o estado original.

Este ofício enviado por Ignacio Antonio Lisboa aos vereadores representa o que os Códigos de Posturas presentes neste livro simbolizavam para a população. O abuso da fonte do Pacheco caracterizado pelos irmãos Oliveira descrito pelo Procurador é um problema que pode ser considerado banal e sem importância, ou mais uma curiosidade cotidiana do período. Entretanto este recorte tem por objetivo ampliar o foco nestes abusos e trazer o leitor para a realidade que os Códigos apresentados a seguir retratam. Esta cidade não é a mesma que conhecemos, muito menos aquela do fim do Século XIX, com o porto abarrotado de café e trabalhadores do mundo inteiro circulando pela Cidade.

Encontramos-nos na metade do século XIX. A Câmara Municipal recebe mais um ofício de seu Procurador. Assim como o Procurador enviava cartas informando a situação da Cidade aos Vereadores, estes remetiam correspondências para a Assembléia Provincial. O conteúdo repetia fatos semelhantes aos acima citados: Artigos de Posturas que precisavam ser aprovadas, para que medidas enérgicas fossem feitas contra abusos da população.

O mensageiro vai ao lombo da mula, a passos lentos, assim como o dia se esvai. Ao longo deste século, esta dinâmica se repete sem cessar e cada vez com uma maior intensidade. Cada ano que passa novas práticas surgem e, com efeito, as normas precisam se renovar. A modernidade aos poucos se instala em Santos e a população precisa se adaptar as diferentes formas de viver que se mostravam.

Argan (1997) anota que a pintura de um quadro só é possível através da observância da realidade. Os artigos das Posturas Municipais nada mais são que pinceladas em um quadro que a Câmara constantemente tenta pintar da cidade ideal, observando sempre sua realidade. Cada um destes artigos são um ponto observado e o Códice destas Posturas, a pintura do cenário ideal para estes homens.

E o que estes legisladores observavam?

Ruas sinuosas perfilam prédios, todos representantes do passado próximo colonial. Os principais edifícios que se vê são os templos das ordens religiosas, como a de Santo Antônio, São Francisco, a Matriz, além da Casa de Câmara e Cadeia. Com o tempo, novos prédios e ruas vão remodelando este cenário, que ganha aos poucos os ares do que se chamaria, ao fim do século, de *Belle Epoque*.

Poucas ruas são calçadas. Quando não chove – o que é raro – a poeira fina sobe, dando um tom branco-amarelado aos prédios. Por essa razão, os moradores da cidade tinham a obrigação de *branquear* com cal as frentes de suas casas no período de quatro em quatro anos ou então logo antes de alguma visita ilustre.

Ao fundo destes logradouros é possível observar um monte de sessenta e cinco metros, com subida acidentada e que possui em seu cume uma igrejinha que leva o nome da padroeira da cidade, assim como deste pico. É o Monte Serrate. Dalí é possível ter o panorama visual de toda ilha e baía. Através de um telégrafo comunica-se navios que chegam e que partem.

Até a década de 1880, este monte seria um limitador do centro urbano. Aonde o porto corria, a cidade o seguia. Isto fez todas as ruas se estenderem até o bairro do Paquetá e, aos poucos, caminharem até a Barra.

Os navios que chegavam ao porto caracterizam a atividade-base desta cidade: o comércio. Conhecida como o *Empório da Província,* Santos recebia diariamente diversos gêneros para exportação. Como a Estrada de Ferro São Paulo Railway só seria inaugurada em 1867, estes artigos de exportação ainda eram trazidos no lombo de animais serra abaixo.

Os *machos do sertão* puxavam carroças e mais carroças; coisa mais comum nesta cidade viveiros destes animais. Viveiros da morte também. Acreditavam que as várias doenças endêmicas que assolavam a cidade de tempos em tempos provinham dos miasmas – odores que exalam de corpos pútridos –, por isso, tinham consciência que o estado sanitário da cidade era de longe do desejável.

O centro urbano crescia. Em 1839 recebe o título de cidade. Mas o título não veio por acaso; Santos ganhava importância com o passar dos anos. O tempo devagar e paulatinamente tomava aspectos de montanha-russa. A modernização chegava, junto com os navios que partiam cada vez mais abarrotados daqueles gêneros que as mulas traziam do interior de São Paulo.

Quanto mais a cidade se desenvolvia, mais os problemas se tornavam evidentes. E nos Códigos que serão apresentados nas próximas páginas, pode-se notar a característica de cada um destes momentos. Da pacata vila colonial até um movimentado centro comercial.

A Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo sob proposta da Camara Municipal da Cidade de Santos, Resolve a approvar as seguintes Posturas.

Secção 1ª - Titulo 1º Policia -

Sobre aberturas, e alinhamentos de ruas, e edificações.

Artº 1º As ruas, estradas, e travessas, que forem abertas nesta cidade, ou em qualquer Povoação de seo Municipio terão pelo menos 60 palmos de largura, salvo se por algum obstaculo invencivel não se puder conseguir esta largura. As praças e largos sempre que o terreno o consentir terá a forma quadrada.

Artº 2º. Não se poderá edificar frentes de predios nas ruas e travessas desta cidade, sem que o alinhamento, e nivelamento dos soleiras tenha sido dado pelo arruador á vista de ordem por escripto do Presidente da Camara. O contraventor será multado em 10$000 rs, além da obrigação de demolir tudo quanto houver feito irregularmente, e quando não queira voluntariamente prestar-se á demolição dentro de seis dias depois que para isso for intimado, pagará em dobro a despeza que se fizer para esse fim.

Artº 3º As pessoas que pretenderem edificar nesta cidade, além de observarem aquelle disposto no Artº antecedente, deverão tambem conformar-se com a regularidade e dimensões seguintes, que dóra em diante ficão servindo de Padrão para todas as edificações &c.

As frentes das casas terreas terão desoito palmos de altura entre as faces superiores das soleiras, e os frexaes. Nas casas de sobrado a altura das frentes no primeiro pavimento será de desoito palmos até a face superior do riganmento; no segundo pavimento de dezasete palmos e meio, e nos mais decrescerá sempre meio palmo em cada um. As portas terão trese palmos de altura, e de cinco á seis de largura não comprehendendo a grossura das ambreiras; as de coxeiras terão quatorze palmos de altura, e serão sempre mais largas que as outras pelo menos hum palmo. Estas portas deverão em todo o caso guardar symetria com as outras portas e janellas do Edi-

FC|4.2.4|007

1847

O documento transcrito a seguir é o primeiro representante dos Códigos de Posturas Municipais de Santos, simbolizando um passado pouco divulgado da cidade.

Nesta época, Santos estava longe de ser aquele centro urbano em franca expansão, com o porto abarrotado de café e a cidade cheia de gentes de toda a parte do mundo. A cidade ainda era vila. Vila do Porto de Santos. Porto do açúcar.

Andrade (1989), ao analisar o plano da Vila de Santos de 1798, feito pelo engenheiro Jorge Correa Rangel de Bulhões, não nos deixa mentir: o centro urbano analisado acompanha a faixa de mar por uma única rua sinuosa que vai do Outeiro de Santa Catarina ao Valongo; para dentro existiam somente charcos e pântanos existindo somente duas construções – a Igreja de São Francisco de Paula da Misericórdia e o Mosteiro de São Bento.

Uma vila que emana ares coloniais possui preocupações compatíveis. Desta forma, as Posturas que seriam compiladas no Código de 1847 voltavam-se para os costumes locais, as técnicas construtivas e a limpeza deste centro urbano.

Goulart (1968) traz à luz as preocupações apresentadas nas atas das Câmaras de Salvador, São Paulo e Rio de Janeiro ao longo dos séculos XVI ao XVIII. Limpeza, alinhamento, nivelamento das ruas são preocupações que estas vilas expressam em suas sessões desde os mais remotos anos de colonização.

Por isso, este primeiro Código possui por característica as preocupações da Câmara voltada para os costumes e problemas do dia a dia. Posturas relacionadas a reprimir a população de *proferir palavras indecentes, e obscenas* ou qualquer coisa que pudesse *offender a moral publica* são recorrentes neste Código de 1847.

A salubridade do município é uma questão que é levantada, mas não figura como principal. Inclusive, neste Código o enterramento dentro de templos religiosos é permitido, fator que apenas alguns anos mais tarde se tornaria pretexto para a Câmara voltar seus olhos fixamente para a questão do saneamento de Santos.

Este nosso primeiro código foi escrito com tinta do tipo ferrogálica. Seu suporte, papel de ótima qualidade, produzido apartir de algodão de pequena gramatura apresenta bom estado de conservação. Apenas com cicatrizes próprias de um documento com mais de cento e sessenta anos.

A Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo sob proposta da Câmara Municipal da Cidade de Santos, resolveo approvar as seguintes posturas.

Secção 1ª = Titulo 1° Polica [sic] -

Sobre aberturas, e alinhamentos de ruas, e edificações.

Art.° 1.° = As ruas, estradas, e travessas, que forem a bertas nesta Cidade, ou em qualquer Povoação de seo município terão pelo menos 60 palmos de largura, salvo se por algum obstáculo invencivel não se puder conseguir essa largura. As pra= ças e largos sempre que o terreno o consentir terá a forma quadrada.

Art.° 2.° = Não se poderá edificar frentes de prédios nas ruas, e travessas d'esta Cidade, sem que o alinhamento, e nivelamento das soleiras tenha sido dado pelo arruador á vista de ordem por escripto do Presidente da Câmara. O contraventor será multado em 10$000 r.s, além da obrigação de demolir tudo quan= to houver feito irregularmente, e quando não queira volun= tariamente prestar-se á demolição dentro de oito dias depois que para isso for intimado, pagará em dobro a despeza que se fizer para esse fim.

Art.° 3°. As pessôas que pertenderem edificar n'esta Ci= dade, além de observarem o que fica disposto no Art°. anteceden= te, deverão também conformar-se com a regularidade e dimensões seguintes, que d'ora em diante ficão servin= do de Padrão para todas as edificações.

As frentes das casas térreas terão desoito palmos de altura entre as faces superiores das soleiras, e os frexais. Nas ca= sas de sobrado a altura das frentes no primeiro pavi= mento será de desoito palmos até a face superior do vigamento, no segundo pavimento de desasete palmos e meio, e nos mais decresceerá sempre meio palmo em cada um. As portas terão treze palmos de altura, e de cinco a seis de largura não comprehendendo a grossura das ombrei= ras, as de coxeira terão quatorze palmos de altura, e serão sempre mais largas que as outras pelo menos hum palmo. Estas portas deverão em todo o caso guar= dar segmetria com as outras portas e janellas do Edi=

Edificio. As janellas de peitoril nas cazas térreas terão sete[1] palmos e meio de altura, e nos sobrados oito[2] palmos, as de sacadas terão treze palmos de altura, e umas e outras terão de largura cinco á seis palmos, não comprehendendo a grossura das ombreiras. Nos sobrados as janelllas do 3°. Pavimento / e d'ahi para cima em todos os mais / decrescerão sempre meio palmo em cada pavimento. As faces superiores das soleiras das janellas de peitoril ficarão sempre cinco[3] palmos acima do soalho do Edifício nas casas de sobrado, e cinco e meio[4] palmos acima do nivel das soleiras das portas nas casas térreas. As portad.ª e vergast.ª das janellas como das portas terão pelo menos seis polegadas de latgura na face da rua. Os claros que ficarem entre as portas e janellas deverão ser proporcionados á largura que tiverem as frentes, e serão sempre iguais em cada um edifício. As portas e janellas do Edifício do primeiro pavimento deverão abrir para dentro d'elle: esta disposição hé extensiva ás portas, e janellas de vidraça, e as rogulas. A aba do telhado ou beira das casas de sobrado terão 5 palmos de largura, e as dos Edificios térreos 4 palmos. Os contraventores serão multados em 8 á 12$000 r.ª, além da obrigação de se conformarem com o padrão.

Art.° 4.° Os edificios antigos, cujas frentes tiverem de ser reedificadas ficarão sujeitos á todas as disposições dos art.°s antecedentes, dispensando-se-lhes unicamente na altura das frentes se na reedificação na fôr alterado o ponto do seo telhado. O contraventor fica sujeito ás penas do artigo antecedente.

Art.° 5.° As disposições do Art.° 3.° São applicaveis aos templos e palacios, que por ventura se edificarem, nem mesmo á outro qualquer edifício publico, que tenha de ser construido para algum mister, quando isso convenha aos fins para que fôr destinado.

Art.° 6.° Os que fizerem andaimes serão obrigados a tiral-o, e tapar os buracos que houverem feito calçando o logar como estava, no praso de três dias depois de acabada a obra, ou depois que por qualquer

<?> Há o número “8” em cima da palavra “sete”.
2 Há a fração “8½” em cima da palavra “oito”.
3 Há a fração “4 ½” em cima da palavra “cinco”.
4 Há o número “5” em cima da palavra “cinco”.

motivo ella páre, procedento neste caso intimação do Fiscal, os que assim não observarem serão multados em Dois mil reis.

Art.º 7.º É prohibido sob pena de 2$000 r.s De multa fazer depósitos nas ruas por mais de 24 horas de ma= teriais de construção, salvo quando forem de natureza que não se possão recolher. Ficando neste caso os donos das obras obrigados sob a mesma pena á deixar espaço livre sufficiente para transito de carros e seges, e a conservar nas noites, que não houver lua, uma lanter= na com luz que allumie sufficientemente aquelle logar.

Art.º 8.º A Camara nomeará um ou mais Arrua= dores, conforme julgar precizo. Ao Arruador compete alinhar e perfilar o edifício, regular sua frente confor= me o plano e padrão adoptado, e dar o nivelamento das calçadas, o que fará lógo que lhe for apresentado o respectivo Despacho do Presidente da Câmara. Dos arruamnetos que fizer passará certi= dão, e cobrará 500 reis por braça de frente do edifício alinhado e 25 reis por braça das calçadas que nivelar / excepto dos que forem feito á custa do cofre muni= cipal /. Quando os prédios formarem ângulo, rece= berão dimensões e alinhamentos em ambas as frentes e o Arruador cobrará emolumentos de ambas. O arruador será obrigado á edificar de novo á sua custa qualquer porção de edifidio que estiver fóra do devido alinhamento, e regras estabelecidas pelo padrão da Camara, quando se prove que o defeito provêm do mesmo Arruador, ou seja por omissão, er= ro, ou desleixo, ou qualquer outro motivo culpa= vel, devendo em caso de duvida submetter esta á Ca= mara, para que ella possa deliberar á respeito, e não ficar elle com responsabilidade.

Art.º 9.º Todos os proprietarios de terrenos nas ruas da Cidade são obrigados á calçar suas testadas, ou con= certar as já feitas, quando necessitarem, independen= temente de estar ou não calçado o centro da rua, e=

isso dentro de 30 dias contados d'aquele em que forem notificados, pena de serem feitas, ou concertadas as calçadas á sua custa por ordem do Procurador da Camara, e de pagarem de multa o duplo da despesa que se fizer. O Inquilino estando o proprietario do predio auzente, e não tendo procurador, será obrigado á mandar fazer as calçadas ou concertos á custa do aluguel, no mesmo prazo de 30 dias, depois de notificado, e debaixo das mesmas penas. As calçadas terão a largura de 10 palmos. nas ruas cuja largura fôr menor de 20 palmos serão feitos os reparos á custa do cofre municipal.

Art.° 10.° = Nas praias da Cidade ninguem poderá edificar cáes, Prancha, ou Ponte de pedra, madeira, ou d'outra qualquer materia fóra ou dentro das linhas dadas pela Camara com assenso do Inspector do Arsenal de Marinha, nem descarregar lastros ou deitar entulhos fora dos lugares designados na forma do Art.° 93, sem previa licença da mesma Camara. O contraventor alem de ser tirada a matéria lançada, e de demolida a ponte, prancha, ou edificação que houver feito, pagará 20$000 r.s De multa, e soffrerá oito dias de prisão.

Art.° 11.° Hé prohibido cobrir de palha qualquer edifício dentro das povoações e nas inimediações da Cidade em um raio de 250 braças em roda d'ella sob pena de 10$000 r.s de multa e ser desço = berta a obra á custa da proprietario.

Art.° 12°. Os proprietarios de terrenos que estão por edificar nas ruas principais d'esta Cidade, tais como = Rua Direita = Santo Antonio = Praia = Meridional = Setentrional = Antonina = Delfina = largos do chafariz e da Matriz = travessas d'Alfandega velha, Graça, e Banca, ficão obrigados á converter em frentes de cazas, rebocadas e caiadas, os muros e cercas que existem nos ditos terrenos, dentro do praso de dois annos, depois da publicação d'esta, sob pena de pagarem 2$000 r.s por braça annualmente em quanto=

não cumprirem o disposto no presente artigo.

Art.º 13.º Em todas as mais ruas não mencionadas no Art.º antecedente, será lícito aos proprietarios o fei= xarem os seus terrenos com muros rebocados e caia= dos, ficando inteiramente prohibido desde já o uso das cercas de madeira no alinhamento das ditas Ruas, as quais devem ser substituidas por muros den= tro do mesmo prazo de dois annos sob pena de 500 r.s annuais por braça da cada frente. N'esta mesma disposição se comprehendem os terrenos não cercados, que possão existir nas ditas ruas.

Titulo 2.º

Sobre Edificios ruinosos, escavações, e quaesquer preci= picios nas povoações, e suas visinhanças.

Art.º 14.º Todo o edificio, muro, ou tapamento de qualquer natureza que se apresentar em esta= do de ruina e ameaçando cahir, será demolido á custa do proprietario, quando pelo exame do Fiscal respectivo com dois peritos, dos quais hum será nome= ado pela parte, se decidir que não admitte reparo. O Fiscal tendo antes procedido o exame advertirá ao mesmo proprietario, ou a quem suas vezes fizer, para immediatamente proceder a demolição. No caso porem que seja admissivel o reparo, será este feito no praso marcado pelo Fiscal, em conformidade do que disserem os peritos, sendo o proprietario obri= gado á pagar a despeza do exame. Quando haja contravenção será tudo feito á custa do contraventor, o qual respoderá pelo duplo de todas as despezas, que se tiverem feito segundo a conta do mesmo Fiscal.

Art.º 15º. Ninguem poderá tirar pedras, ou trabalhar nas pedreiras da visinhança da Cida= de, que não for de propriedade particular, sem prévia licença da Camara. Estas licenças serão por tempo determinado, e não constitue=

propriedade, podendo todavia ser espaçado o praso d'el= las não havendo algum inconveniente. Aquelles que trabalharem com brocas em pedreiras, serão obrigados á cobril-as occasião da explosão com couros, ou jacazes amarrados, ou de qualquer outra maneira que obste que a explosão possa offender aos tranzitantes, ou aos edifícios da visinhança, devendo igualmente fazer aviso ás pessôas que por ventura tranzitarem n'aquelle momento pelas proximidades das pedreiras. O contraventor será multado em 3 á 6$000 r.s, e soffrerá 2 á 6 dias de prisão, e sendo escravo em 25 assoites ou á multa á escolha do senhor, e o du= plo nas reincidencias.

Art.º 16º. Ninguem poderá fezer derrubadas, roças, escavar, tirar pedras ou outros materiais nos montes que rodeião a Cidade, que não forem de pro= priedade particular, sem licença da Camara, que man= dará demarcar pelo Fiscal o logar proprio para esse fim, o qual será sempre distante das nascentes dos Fontes, e de seus encanamentos pelo menos 20 braças de cada lado, e em redor. O contraventor, sendo livre, além de perda do material extrahido, soffrerá a mul= ta de 3 á 6$000 reis, e o duplo nas reincidencias; sendo escravo, perderá o material, e soffrerá 25 assoutes, ou a multa conforme a escolha do Senhor.

Art.º 17º. Ninguem poderá fazer buracos, ou es= cavações nas ruas, Travessas, praças e paredes de Edi = ficios públicos, ou particulares, e nem tirar atterros das ruas, travessas, praças, estradas, ou outros loga= res públicos, nem desmanchar quaesquer obras, ou beneficios que tenhão sido feitos pela Camara, ser por qualquer particular nas ruas ou estradas. Quando por algum objecto de Festejo, ou outro semelhan= te for necessario fazer-se tais buracos, ou escavações precederá para isso huã licença especial da Cama= ra, e n'ella se marcará o prazo em que o impetran= te deve repôr no antigo estado, sendo obrigado em quan=

quanto estiverem os buraços abertos á pôr signais que avizem ao Publico. Os contraventores de quaesquer d'es= tas disposições serão multados em 6$000 r.s, e conden= nados á pagar a despeza que se fizer com a repara= são.

Art.º 18º - Fica prohibida dentro da Cidade a venda ou conservação de mais de oito libras de pol= vora, ou de outro qualquer genero susceptivel de explo= são, assim como as cazas de fabrico de fogos de arti= ficio. Os contraventores serão multados em 10$000 r.s, e 3 dias de Cadeia, e o duplo nas reincidencias. N'este Art.º tambem se comprehendem as Fabricas de desti= lar, e outras semelhentes que possão comprometter a vida ou saude dos Cidadãos, ou quaesquer visinhos.

Art.º 19.º Hé prohibido ainda mesmo em dias festivos o fogo solto, denominado Buscapés. Tanto os fabricantes, como os que os venderem ou lançarem soffrerão 24 hora de prisão, e 10$000 r.s de multas.

Art.º 20.º Ninguem poderá ter sobre as janellas vasos de flores, caixões, ou outros quaesquer objectos que possão cahir á rua, e causar prejuizo á quem pas = sar. Os infractores serão multados em 2$000 r.s, além da indininisação de prejuizo do mal causado.

Art.º 21.º Ninguem poderá lançar á rua corpos solidos ou liquidos, que possão prejudicar ou inxova = lhar á quem possa, sob pena de 2$000 r.s de multa, a = lém da indininisação doprejuizo do mal causado.

Titulo 3.º

Sobre limpeza e desempachamento das ruas, e praças, e providencia sobre animais ferozes, e os que podem in= commodar ao Publico.

Art.º 22.º Todos os moradores d'esta Cidade São obrigados á fazer limpar as testadas de suas ca= sas até o centro da rua, repetidamente todas as vezes que ellas d'isso necessitarem, cumprindo-lhes além d'isso varrer as ruas testadas, removendo o lixo para=

os lugares destinados á elles, sob pena de 1$000 r.s de multa, e o duplo nas reincidencias, e ser mandado fazer pelo Fiscal, em cujo caso será mais paga em dodro a respec= tiva despesa.

Art.º 23° - Os proprietarios das casas, ou muros dentro da Cidade de dois em dois annos nos mezes de Novembro e Dezembro serão obrigados á caiar as suas frentes, e a pintar as das casas de quatro em quatro annos, sob pena de quatro mil reis, e nas reincidencias o duplo, além de pagar a despeza do caiamento e pin= tura, que n'este caso o Fiscal mandar fazer. O pre= sente Art.° começará á ter execução do anno de 1846 em diante.

Art.º 24.° Os donos ou encarregados dos animais que morrerem nas ruas, estradas, e suas immedi= ações, serão obrigados á mandal-os enterrar á sua custa, sob pena de 4$000 r.s de multa; quando porem se ignore a quem pertencem o Fiscal os mandará enterrar á custa do cofre municipal.

Art.º 25.° Hé prohibido embaraçar a livre serviдão das ruas, praças e estradas com objetivos que possão impe= dir o livre transito publico, sob pena de 6$000 r.s de multa, e serem os objetos removidos á custa do propri= etario, que pagará a despeza. Esta disposição compre= hende os carros e carroças, deixados nas ruas e traves= sas durante a noite.

Art.º 26.° Nas ruas da Cidade é prohibido ter ani= mais atados ás portas, janelas ou argolas, sob pena de 4$000 r.s de multa, e o duplo nas reincidencias.

Art.º 27°- Hé prohibido vagarem pelas ruas, cabras, carneiros, cães e porcos. As cabras e carneiros que assim forem encontrados serão aprehendidos, e sendo reclamados por seos donos no praso de 24 horas lhes serão entregues, pagando a multa de 2$000 r.s p [por] cabeça, e não se reclamando no dito prazo serão vendidos por conta da Camara ou entregues no Hospital de Charidade, e presos da cadeia para=

para os aproveitar. Os porcos e cães serão mortos por qualquer pessôa á quem o Fiscal para isso authorisar, podendo o dito Fiscal dar os porcos á pessôas que os matarem em compensação do trabalho.

Art.º 28 – É prohibido pararem as tropas nas ruas por mais tempo, do que o absolutamente ne cessario para descarregar e carregar; deixando mês= mo n'esse tempo terreno livre para o transito pu= blico, no que tomará sentido um dos condutores. o contraventor pagará a multa pela primeira vez de 4$000 r.s, e sua reincidencias o duplo, ficando igualmente prohibido, e sob as mesmas penas conser= varem-se nas ruas as cargas que houverem conduzido, ou as que houverem de conduzir, salvo somente no ac= to de carregar e descarregar. A Camara fará pu= blico de 6 em 6 mezes a disposição deste Artigo não só dentro da Cidade, como fazendo afixar Editais na ponte do Cubatão para pleno conhecimento dos tropeiros.

Art.º 29.º Seis mezes depois da promulgação d'estas Pos= turas não será permittido arranxarem tropeiros nas ca= zas que actualmente servem de Ranchos nas Ruas e Praças da Cidade. Este periodo poderá ser espaçado por huã unica vêz por mais seis mezes, se a Camara julgar pre= cizo. O contraventor que n'este caso é o locador tanto como o conductor, soffrerão uma multa de 4$000 r.s ca= da hum, e o duplo na reincidencias, ficando desde já prohibido o fincarem estacas nas ruas e praças de tais Ranchos. Sob pena de 500 r.s á 1$000 r.s de multa que soffrerá o tropeiro contraventor.

Art.º 30.º Ninguem poderá criar gado, ou tel-o solto entre terras lavoradias, sem que seja em pasto val= lado, ou com cerco de lei, ou com pastor, sob pena de 1$000 r.s de cada vez. Não obstante, se accontecer danni= ficarem terras alheias, poderão os senhores d'estas aprehen= del-os perante duas testemunhas, avisando aos donos pa= ra que venhão recebel-os (querendo) pagando todo o=

danno que houverem causado. Se continuarem p [pela] 3ª vez serão mortos perante duas testemunhas, sendo immediatamente. avisados os donos para aproveitar se quizer. Se o que matar a vez não fizer o aviso será obrigado á pagal-a.

Art.º 31.º Hé prohibido o transito de gado solto pelas ruas desta cidade, sob pena serem punidos os donos, ou conductores com a multa de 4 á 8$000 r.s, ou á 4 á 8 dias de prisão. Exceptua-se as vaccas de leite, quando com= duzidas por Pastor pelos arrabaldes da Cidades.

Art.º 32.º Ninguem poderá correr á cavallo pelas ruas desta Cidade sem urgente necessidade, o contraventor sendo livre será multado em 2 á 4$000 r.s, e sendo escra = vo soffrerá 25 açoutes, quando seo senhor não queira pagar a multa.

Titulo 4.º

Sobre vozerias nas ruas, e obscenidades contra a Mo= ral Publica.

Art.º 33º = Hé prohibido fazer vozerias, alaridos e dar gritos nas ruas sem ser para objecto de necessidade, assim como é prohibido á quaisquer trabalhadores gritarem pelas ruas, sob pena de 48 horas de prisão, e hum mil r.s de multa. Hé porém permittido nas horas que não forem de silencio o cantico para ani= mar o trabalho.

Art.º 34º = Toda a pessoa, que em qualquer logar publico, proferir palavras indecentes, e obscenas, ou pra= ticar gestos, e tomar atitude ma mesma natureza soffrerá de 5 á 40$000 r.s de multa, e sendo escravo sof= frerá 50 assoutes, quando seo senhor ou outrem não pagarem a multa.

Art.º 35.º Toda a pessôa que apresentar em lu= gares publicos, quadros ou figuras obscenas, e offensivas da moral publica, alem de serem inutilizados taes quadros ou figuras, será multada em 4$000 r.s, e não tendo com que pagar, ou sendo escravo sof= frerá tres dias de cadeia, quando não haja quem pague a multa.

Art.º 36.º = Fica inteiramente prohibido inscrever dis= ticos, e figuras deshonestas, e palavras obscenas sobre as paredes, ou muros dos edificios: os infractores serão condemnados em 5$000 r.s De multa, e os donos dos edificios ou administradores dos mesmos serão avi= zados para dentro de 24 horas as mandar apagar. Sendo públicos os edificios, o Fiscal o mandará fazer a custa da Camara.

Titulo 5.º

Sobre estradas e caminhos, e sobre diversos meios de man= ter a segurança, commodidade, e tranquilidade de seos habitantes.

Art.º 37.º Ninguem poderá impedir a servidão das Estradas e caminhos, tapando e mudando ou es= treitando os mesmos, á seo arbitrio, nem mudar, ou alterar o curso dos rios e ribeiros em prejuizo dos mês= mos, estradas, e caminhos: os contraventores serão multados em 5 á 10$000 r.s, e na prompta repara= ção do damno feito á mesma estrada. No caso de contravenção será a estrada, ou caminho restituído á seo antigo estado pela Camara á custa do contraventor, que pagará a despeza.

Art.º 38.º Os moradores de terreno da cidade são obrigados á conservar em bom estado os caminhos publi= cós que passarem por terrenos, em que tem testadas, pena de fazer-se a obra á sua custa, e serem multa= dos de 6 a 8$000 r.s Esta disposição não comprehende a estrada de S. Paulo, e aquellas, que tenhão barrei= ras.

Art.º 39º = As cercas de espinhos, que estiverem nas beiras das estradas e caminhos, serão viradas para den= tro do terreno da chacara, ou fazenda todos os an= nos no mez de Abril: Os contraventores pagarão a multa de 4$000 r.s, e serão os espinhos virados á custa do proprietario, que pagará a despesa.

Art.º 40º = Ninguém poderá trazer carros pela cidade, sem que sejão marcados pelo afferidor=

do municipio, o que terá lugar annualmente nos mezes de janeiro e fevereiro, isto é, os existentes, e os novos logo que se queirão utilizar d'elles na forma da Lei Provin= cial N.º 26 de 7 de março de 1836, com a differença porem de que, sendo carro que conduza de cem arro= bas para cima, pagará o duplo da respectiva taxa. O contraventor, alem do pagamento do imposto devi= do, será multado em 4$000 reis.

Art.º 41.º = Nem huã rege ou carroça parará nos lagedos ou passeios das ruas por onde transita o publico, nem por elle rodará, exceto nas occasiões de encontro, ou por força de desvio de outro, ou por estreiteza da rua, ou necessidade de evitar algum precipicio. O con= traventor será multado em 4$000 r.s, e não tendo com que pagar, em dois dias de cadeia.

Art.º 42º = Ninguem poderá transitar a cavallo por cima las lages, ou passeios das ruas, salvo quando o centro déstas estiver impedido: os infratores serão multados em 2$000 r.s, e não tendo com que pagar em dois dias de cadeia.

Art.º 43.º Fica prohibido o ajuntamento de escravos nas ruas com danças, toques barbaros ou voserias sob pe= na de serem presos por 24 horas, e soffrerem 25 açoutes, ou a multa de 2$000 r.s de cada um à escolha do senhor. Quaesquer outros espetaculos, como tangeres sonoros, bai= les, ou danças decentes nas ruas e praças serão permit= tidos sómente á pessoas livres com mascaras, ou sem ellas, sendo de dia com licença da Camara, pela qual pagarão o que se acha estabelecido por Lei Muni= cipal. Sendo em dias Nacionais as licenças serão gratuitas, e os divertimentos poderão ser de noite. Os cabeças que infringirem esta disposição serão multados em 4 á 8$000 r.s, e dispensado o ajuntamento.

Art.º 44º = Todos os que derem n'esta Cidade ao publico qualquer dos espetaculos de cosmorama, ma= gica natural, ou artificial, e equilibrios com ma= romas, em cordas, arames, ou sobre animais, e re=

presentação dramatica, uma vez que percebão estipundio do publico, serão obrigados á tirar licença da Camara todos os dias que quizerem representar, e satisfarão o imposto designado na respectiva tabella. Os contra= ventores serão multados em 10 á 20$000 r.s, e alem dis= so pagarão o imposto da tabella. As disposições do presente artigo não comprehendem as represen= tações que ordinariamente se executão nos Theatros permanentes.

Art.º 45º = Todo aquele que no prazo de hum mez, depois de notificado, não tirar os formigueiros que houverem em seos predios dentro da Cidade, será multado em 6$000 r.s, e mandar-se-hão tirar á sua custa, e pagarão a despeza. A mesma disposição hé extensiva aos predios rusticos quando prejudiquem á terceiros, podendo quanto á estes ser espaçado o praso referido por mais outro tanto tempo, ou por mais, se a parte queixosa convier.

Art.º 46º = Todos os senhores de escravos fugidos, ficão obrigados á satisfazerem á Camara, ou á outra qualquer Estação, que for designada pelo poder com= petente, a quantia de 6$000 r.s de cada hum que fôr preso dentro da Cidade sem escolta, e 12$000 r.s quan= do for preso por escolta dentro da povoação, e 18$000 r.s sendo prezos dentro de quilombos, salvo se a prisão for por diligencias, e á expensas do proprietário.

Art.º 47º = Fica prohibido d'ora em diante o uso de mascaras sem licença da Camara. Os con= traventores serão recolhidos á cadêa por 24 horas, e pagarão além disso 2$000 r.s de multa, e sendo es= cravo soffrerá 25 açoutes, quando o Senhor não pague lógo a multa.

Art.º 48º = Fica prohibido o brinquedo publi= co de judas em Sabbado d'Alleluia; os infractores serão multados em 20$000 r.s, e o fiscal fará logo consumir os que apparecerem.

Art.º 49º = Fica igualmente prohibido o brinquedo publicamente do entrudo nas ruas, travessas, largos e pateos. Os contraventores soffrerão a pena de 6 á 18$000 r.s de multa: os limões que forem encontrados serão inu= tilizados pelas patrulhas, e mais Agentes policiais.

Art.º 50.º Ninguem poderá fazer fogueiras nas ruas da Cidade, ainda mesmo nos dias Festivos, sendo só permittido fazel-as nas praças, ou pateos de Igrejas: os contraventores serão multados em quatro mil reis de cada fogueira. +

Art.º 51º = Hé proihibida toda a qualidade de jogo publico, de cartas, dados, ou cartões. Além da pena imposta pelo Art.º 281 do Cod. Crim. Ao do= no da casa de tabolagem, soffrerá o jogador a pena de seis dias de prisão e 12$000 r.s de multa, e sendo escravo terá metade da prisão, ou 25 açoutes á es= colha do senhor.

Art.º 52º = Quando houver algum Incendio o Fis= cal, sem perda de tempo, se dirigirá ao logar em que se guardão as Bombas da Camara de apagar incen= dios, afim de as fazer conduzir imediatamente com seos pertences ao lugar em que for precizo. o Administrador de ditas Bombas, e pessoas desti= nadas para as conduzir, que não comparecerem para isso, e os visinhos, que podendo ajudar, o não fi= zerem, soffrerão a pena de 4$000 r.s de multa.

Art.º 53º = Toda a pessôa que tiver carroças de condu= zir agoa, deverá conservar as pipas cheias, durante a noite, e no caso de haver incendio, as mandará ao lugar d'elle. Os contraventores soffrerão a multa de 1$000 reis.

Art.º 54º = Os proprietarios das cazas que tiverem poços nas immediações dos Incendios serão obriga= dos á franquear a entrada para se tirar agoa, exigindo da authoridade Policial as medidas de precaução necesaria, para não serem preju= dicados. Se os proprietarios se sujeitarem á que=

seos mesmos escravos enchão os barris para os entregar á porta ser-lhe-há permittido. Os infractores serão multados em 10$000 reis.

Art.º 55º = Logo que for publico o Incendio, estando as ruas ás escuras, deverão todas as janelas das casas visinhas illuminarem-se desde o logar em que começar o concurso destinado á apagar o fogo, sob pena de 1$000 rs =.

Art.º 56º = Hé prohibido lançar foguetes de qualquer natureza que sejão, e dar tiros na Cidade depois do signal de recolher feito no sino da Cadêa. O infractor soffrerá 3 dias de prisão e 4$000 rs de multa, e 25 assoutes sendo escravo.

Art.º 57º. = São prohibidos as caçadas nos mattos das immediações da Cidade, e nas proximidades das estradas e chacaras, salvo as que forem em distancia tal que os tiros, quando dados horisontalmente, não possão offender aos que tranzitão. Os contraventores soffrerão 24 horas de prisão, e pagarão 8$000 rs de multa, duplicando-se nas reincidencias.

Art.º 58.º = Hé inteiramente prohibido o uso de armas offensivas dentro da Cidade, quer sejão brancas, quer sejão de fogo. O contraventor soffrerá a multa de 10$000 rs e 5 dias de cadêa, e o duplo nas reincidencias. Hé simplesmente tolerado aos roceiros o embarcarem, ou desembarcarem com as ferramentas de suas lavouras, e armas que usão na roça: aos pescadores com as proprias de seo officio, e aos tropeiros sua facas, com tanto que as não tragão consigo, e muito menos expostas á vista.

Titulo 6.º

Sobre Policia dos mercados, cazas de negocios, e atravessadores.

Art.º 59º = Hé proibido aos vendedores de legumes, fructas, aves, peixes, e quaesquer outros comestiveis o estarem parados nas ruas, e logares=

publicos desta Cidade, sendo-lhes permittido sómente fazel-o nas praças, e logares para isso destinados pela Camara. Os infractores serão multados em 2$000 r.^{s} ou 2 dias de cadêa, não tendo com que pagar.

Art.º 60º = A Camara designará praças para mercado dos differentes generos, e desde já fica estabele= cido o logar do chafariz encostado ao muro da chacara para verdura; os que venderem em outro lugar pa= garão huã multa de 1$000 r.^{s}, com prisão por hum dia nas reincidencias. Designados que sejão os ou= tros mercados, será prohibido comprar n'elle gene= ros para revendel-os, o que só se permittirá depois de estarem expostos á venda por seis horas pelo menos. Os infractores pagarão de 4 á 10$000 r.^{s} de mul= ta, ou dois dias de prisão sendo escravo, ou não tendo com que pagar.

Art.º 61º = Todas as pessôas que dentro ou fóra da povoação atravessarem mantimentos que ve= nhão á ella para consumo do povo, soffrerão a pena de oito dias de prisão, e 16$000 r.^{s} de multa, e o duplo nas reincidencias.

Art.º 62º = Ninguem poderá abrir caza, ou ter negocio algum por atacado, ou á retalho, de seccos ou molhados, lojas de fazendas, de loiças, marcinarias, ferragens, casas de commissões, vendas, botiquins, bilhares, tabernas, assougues, taboleiros de mascatarias, armazens, ou depositos de lenha destinados ao com= mercio, fabricas de sabão, ou licores, de cál, cortumes, ferrarias, tamancarias, tanoarias, funileiros, se= leiros, alfaiates, e relojoeiros, de casa aberta, nem armazem de sal, ou de outro qualquer genero de qualquer qualidade, ou deniminação que seja, inclusive os chamados depositos, huã vez que sejão de generos de commercio, sem que primeiramente te= nhão pago o imposto da Lei Provincial Nº 26 de 7 de março de 1836 Xe o duplo sendo estrangeiroX[5] O pagamento d'esta imposição se provará por hum recibo dactado, numerado, e assignado pelo procurador

5 X A 2ª parte deste artº. Foi revogda. p. Regul. de 14 de março de 1849X – Ferrª.

da Camara. O contraventor será multado no duplo da imposição.

Art.º 63º = Todas as casas, e pessôas de que tracta o Artigo antecedente serão obrigadas á pagarem o im= posto estabelecido para a continuação annualmente por todo o mez de Janeiro. O contraventor pagará de multa 4$000 r.s, e nas reincidencias o duplo. Nas mesmas penas incorrerão os que recusarem apresen= tar o recibo ao Fiscal 24 horas depois que elle exi= gir, para verificar sua qualidade e legalidade.

Art.º 64º = Toda e qualquer casa de commercio e todas as pessôas, que venderem por miudo, serão obrigadas á afferir nos mezes de Janeiro e Fevereiro/ pelo Padrão do Conselho/ os pesos e medidas de que usarem. O contraventor será multado pela 1ª vez em 2$000 r.s, e nas reincidencias em 4$000 r.s No duplo d'esta pena, e mais 15 dias de prisão, in= correrão aquelles que, ainda tendo pezos e medidas afferidas, venderem com falsificação. Aquellas casas de commercio porém, que venderem em gros= so para fóra só serão obrigadas á afferir de 4 em 4 annos, debaixo porem das mesmas penas.

Art.º 65º = Além da obrigação imposta no Ar= tigo antecedente, serão tambem obrigadas as cazas de commercio, e pessôas n'elle designadas á conferir annualmente por todo o mez de julho, os pesos e me= didas de que usarem, pena de 2$000 r.s pela 1ª vez, e o duplo nas reincidencias, o que se não entende com os que venderem em grosso para Barra-fóra.

Art.º 66.º = O vendedor, que não conservar as me= didas, balanças, talhas, e lugares de deposito dos generos com o necessario asseio, será multado em 2$ á 6$000 reis, e o duplo nas reincidencias; sendo inteiramente pro= hibidas as medidas de cobre.

Art.º 67º = Nenhum dono, caixeiro, ou encar= regado de armazens, ou tabernas consentirá que os=

escravos se demorem n'ellas por mais tempo do que o necessario para fazerem suas compras. Os contraven = tores pagarão pela 1ª vez um mil reis de multa, ou sof= frerão dois dias de prisão, e nas reincidencias o duplo. Se por motivo da demora accontecer rixas ou de= sordens nos mesmos armazens ou tabernas, soffrerá o contraventor mais 6$000 r.s de multa, e quatro dias de prisão, e o duplo nas reincidencias.

Art.º 68º = Os donos, ou pessôas encarregadas de botiquins ou tabernas são obrigados á feixal-os ao toque de recolher pelo sino da Cadêa. Os infracto= res pagarão de multa 2 á 6$000 rs, e se desobedecerem ao Fiscal, Inspector de Quarteirão, ou Patrulhas autho= rizadas, que assim lhes ordenarẽ, serão presos em flagran= te, e recolhidos á Cadêa por 3 dias, além da referida multa.

Art.º 69º = Ficão inteiramemte prohibidas as ri= faz: o contraventor será multado em 4 á 8$000 reis, e soffrerá dois a quatro dias de prisão.

Art.º 70.º Os donos de tabernas ou de bote= quins, que venderem bebidas espirituosas á pessôas já embriagadas, incorrerão na pena de 6$000 reis de multa ou 24 horas de prisão.

Art.º 71º = Toda a pessôa que der azilo em suas cazas á escravos fugidos, além da responsabi= lidade á seos senhores, pagará 10$000 r.s de multa, e soffrerá 5 dias de prisão.

Art.º 72º = Em todas as casas de negocio as portas estarão desembaraçadas de modo, que não fique privada a entrada dos raios de luz, e nen= huma poderá ter empanadas, ou outro qualquer ob= jecto á titulo de guarda sol, pena de pagarem de 2 á 4$000 r.s de multa.

Art.º 73º = Os mestres de embarcações, que entrarem de barra-fóra com generos seccos para vender, pagarão o imposto de 1$000 r.s de cada ter= no de medidas do Conselho, de que se utilizarem=

para medir seos generos, e o dobro sendo para medir sal, ficando assim substituida a obrigação até aqui subsistente de entregarem as mesmas mediads cheias com o mesmo genero. O pagamento do imposto de hum terno será sempre devido, ainda quando não queirão utilizar-se das medidas do Conselho.

Secção 2ª

Saude Publica

Titulo 1º

Sobre Semiterios e Enterros

Art.º 74º = Em quanto se não estabelecerem Ce= miterios Publicos sómente hé permittido o enterrar cadaveres no interior dos Templos, seos claustros, areas, pateos ou quintaes, logo porem que se estabellecerem os cemiterios sómente nelles se farão os ditos enter= ros. O Fabriqueiro, ou outra qualquer pessôa encar= regada de marcar a sepultura, que contrariar á esta disposição, será multado pela 1ª vez em 20$000 reis, e nas mais reincidencias em 30$000 r.s por cada vez.

Art.º 75º = Nos logares que forem destinados para os enterros não se poderá abrir nova sepultura em cova ou catacumba antes do lapso de dois an= nos sendo em catacumbas, e de trez annos nos ja= zigos ordinarios. As covas ordinarias e catacum= bas não ficarão abertas por mais de 24 horas. Os infractores pagarão 6$000 r.s de multa.

Art.º 76º = Todos os cadaveres que se enterra = rem em cávas deverão ficar abaixo da superficie da terra pelo menos 6 palmos, sendo a terra bem socada, e devendo além disso não haver mais que hum em cada cóva; os que o contrario praticarem pagarão 2$000 r.s de multa, e não tendo com que pagar soffrerão 24 horas de prisão.

Art.º 77º = Nenhum cadaver será dado a sepultura antes de 24 horas, depois do fallecimento, salvo se apresentarem signais de putrificação; e nem hum será enterrado, huã vez que a morte tenha=

sido repentina sem previa participação á authoridade Policial, a qual nomeará hum facultativo para hir examinal-o; e enquanto haja suspeita de propeiração de veneno, ou de ter sido morto por qualquer outro modo violento, não será enterrado sem se proceder a autopsia, e exames necessários para se conhecer a existencia, ou não do delicto. Os infractores pagarão 10$000 r.s de condemnação, e não tendo com que pagar soffrerão 4 dias de prisão.

Art.º 78º = Nenhum cadaver será conduzido á sepultura sem ser em caixão feixado e coberto com panno, quando a enfermidade de que falleceo puder produzir contagio immediato; fóra deste caso poderão ser conduzidos em redes, indo bem amortalhados: os que se acharem culpados por contravenção á esta postura pagarão de 4 á 8$000 r.s de multa.

Art.º 79º = Os prelados dos Conventos, e Mosteiros, e os Procuradores das Irmandades não poderão dar sepultura á corpo algum, sem que o encarregado do interro mostre por documento ter satisfeito ao Fabriqueiro. Os contraventores soffrerão a multa de 4 á 8$000 r.s, e o duplo nas reincidencias. O Fabriqueiro fica authorizado á dar gratuitamente tais documentos, quando os fallecidos por summa pobreza não deixem meios de satisfazer tais imolumentos, devendo n'esse caso fazer expressa menção no livro da receita da Fabrica.

Art.º 80º = Fica inteiramente prohibido repetidos dobres de sinos por occasião do fallecimento de qualquer pessôa, observando-se rigorosamente n'esta parte o que dispoem a Constituição do Bispado, isto é, permittindo-se apenas um signal nos sinos da Parochia por occasião do fallecimento, e outro na Igreja em que se verificar o enterro por occasião de se dar sepultura ao cadaver. Os Fabriqueiros, Procuradores de Irmandades, Prelados dos Conventos, ou quaisquer outros, á quem pertença o governo dos=

o governo dos sinos das Igrejas são os responsaveis pela fiel disposição d'esta portura, sendo multados em 4 á 8$000 r.s de infracção d'ella por cada hum signal que demais fizerem, e o duplo nas reinci= dencias. Exceptuão-se d'estas disposições os fune= raes por occasião do fallecimento dos Membros da Familia Imperial.

Art.º 81.º Os animaes mortos, as carnes, ou quaes = quer outros generos damnificados serão lançados ao mar em distancia tal, que a corrente das marés as possa levar para longe da cidade, ou então serão enterrados nos logares designados para esse fim por ordem do respectivo Fiscal. Os contraventores pagarão 4$000 r.s de multa, ou soffrerão 4 dias de prisão.

Titulo 2.º

Sobre venda de generos, e remedios, e sobre Boticarios e Pescadores.

Art.º 82º = Todo aquelle que vender qualquer genero corrupto ou infectado, nos assouges, casinhas armazens, ou vendas, ou em outro qualquer lugar perderá a porção do genero infecionado, quer ainda tiver, o qual sendo examinado pelo Fiscal e dois pe= ritos, será logo consumido á custa do proprietario que restituirá o preço da porção do genero que tiver vendido, quando reclamado, e será punido com 10 á 30$000 r.s de multa, e com o duplo nas reincidencias.

Art.º 83º = O Boticario que vender remedios sem receitas por Professor authorisado para passar, pagará 6$000 r.s de multa, salvo se o remedio for de natureza innocentissima. Os vendedores de drógas que sem terem Boticarios approvados, venderem em dóses miudas, substancias venenosas, ou suspei= tas, ou remedios muito activos quer sem receita do Professor, quer com ella, assim como os indivi= duos que venderem as ditas substancias em gran= des porções / ainda que Boticario seja / á escravos e pessoas desconhecidas, ou suspeitas, que não pre=

precizarem d'elles no exercicio de sua profissão, soffrerão a multa de 10$000 reis, sem prejuizo das penas mais graves que puder soffrer das justiças criminais na conformidade da lei. + e

Art.° 84° = O Boticario que introduzir na pre= paração dos remedios drogas diversas das receitadas, ou augmentar as receitadas, soffrerá a multa de 6 á 8$000 reis.

Art.° 85° = Todo o Boticario será obrigado á promptificar as receitas, que se exigirem á qual quer hora da noite, no caso de á isso negarem-se pagarão 10$000 r.^{s} de multa.

Art.° 86° = Os autos de achada e violação nos casos dos art.^{os} d'este titulo serão feitos na presença de respectivo Fiscal, e dos Professores que a Camara nomerá para esse fim.

Art.° 87° = Nenhum Facultativo, ou Boticario poderá curar ou exercer sua arte dentro do munici= pio sem ter apresentado suas cartas na camara: on= de ficarão registradas. O contraventor será multa= do em 10$000 reis. Os extrangeiros porem serão obri= gados, além de apresentar os seos diplomas, a justi= ficarem a idoneidade de pessôa.

Art.° 88° = Ninguem pescará peixe com trovisco, coca, ou timbó, ou outra qualquer peço= nha, sob pena de 6$000 r.^{s} de multa, além das mais penas da lei; fincando desde já prohibidas as re= des de rasto de malha menor de ....[6] polegadas, sob a mesma multa.

Titulo 3.°

Sobre esgotamento de pantanos, atterramentos de Praias, e tapamentos de terrenos abertos, conser= vação e limpeza de vallas, e fontes.

Art.° 89° = Todo aquele que tiver algum terreno pantanoso em que estagne agoas, será obrigado á atterral-o dentro do prazo que marcar o Fiscal, findo o qual, não estando concluido=

6 Há no tracejado o número 1 (um) escrito a lápis com caligrafia distinta.

concluido o atterro será condemnado em 10$000 r.s de multa, e se lhe prorogará mais o tempo, que o Fiscal julgar necessario para concluil-o, e finda a proroga= ção se julgará ter reincidido, e pagará de multa 20$000 reis, e então acabará de mandal-o atterrar o Procurador da camara á custa do possuidor, que nesse caso pagará a despesa em dobro, alem da multa.

Art.º 90º = Todos aquelles, por cujos quin= taes passão agoas dos visinhos para hirem ter á rua da valla para esgoto, não só o não poderão emba raçar, como são obrigados á conservar limpos e fun= dos tais esgotos para livre expedição das mesmas agoas, sob pena de 4$000 r.s de multa, e fazer-se o esgoto á sua custa.

Art.º 91º = Todo aquelle que estreitar as vallas e canais publicos, atterral-os, ou suspendel-os, e edi= ficar obras sobre elles, incorrerá na pena de 6$000 r.s de multa, e na demolição da obra, além da respon= sabilidade do damno causado: cumpirndo a[sic] Fiscal percorrer, e examinar ao menos huma vez por an= no, e todas as vezes mais que convier, para que se conservem sempre fundos e limpos, sendo obrigados os proprietários dos prédios ou dos terrenos que confinem, ou por onde passarem os canaes, ou val= las de esgoto da Cidade todos os annos no mez de Agosto e sob direcção do Fiscal á fazer limpal-os impreterivelmente, não só dos mattos que tiver, co= mo dos materias immundas n'elles agglomeradas, pena de 3$000 r.s de multa, e de ser feita a despeza o profundamento á sua custa, pagando então em dobro a respectiva despeza.

Art.º 92º = Quem tornar immundas as Fontes publicas, e lavar roupas, e outros quaisquer coisas nas bicas, e correntes aonde se recebe a= goa para beber, sendo pessôa livre pagará 2 á 4$000 r.s de multa, e sendo escravo soffrerá 25 assoutes, ou a multa á escolha do senhor.

Art.º 93º = Toda a embarcação que entar neste Por= to com lastro de terra, areia, ou pedregulho, será obriga= do á lançal-o nas praias, e logares que lhe forem de= signados pelo Fiscal, onde possão servir de aterro, e utilidade ao publico, e nunca poderão fazer dentro do mar, em prejuizo aos fundeadouros do Porto. O contraventor será multado em 20$000 r.s pela 1º vez, e no duplo nas reincidencias. Esta disposição não hé obrigatoria para aquellas embarcações que tenhão de baldear seos lastros para outras embarcaçoens, huma vez que assim o fação sem lançarem em ter= ra.

Titulo 4.º

Economia, e asseio dos matadouros, currais e As= sougues Publicos.

Art.º 94º = Não se poderá matar, ou esquar tejar rezes para consumo fóra do matadouro Pu= blico. O contraventor pagará por cada vez 8$000 r.s, e nas reincidencias será além da multa preso por oito dias.

Art.º 95º = Ninguem poderá esquartelar porcos nas ruas, e praças da Cidade, sob pena de 4$000 r.s pela 1ª. Vez, e o duplo nas reincidencias.

Art.º 96º = Não se matará para consumo da cidade rezes, que não tenhão descançado pelo menos 3 dias nos pastos publicos, ou particula= res, que houverem. O contraventor pagará por cada vez 4$000 reis.

Art.º 97º = Ninguem poderá matar rezes doentes, ou esquartejar as que apparecerem mor = tas: assim os donos das rezes que mandarem, como os Administradores, ou seos prepostos Agentes, que o practicarem soffrerão a multa de 10$000 r.s, e prisão por 3 dias.

Art.º 98º = As rezes esquartejadas, que sa= hirem do matadouro, só poderão ser vendidas publicamente em casas abertas, onde se possa=

fiscalizar sua limpeza, ou salubridade, estado das carnes, e fidelidade dos pezos. Os contraven= tores soffrerão a multa de 10$000 r.$, e nas reinci= dencias mais 3 dias de prisão.

Art.º 99º = Tanto no matadouro publico, como nos Assougues, quer sejão publicos ou parti= culares, observar-se-há o maior asseio diario possivel, sob pena de 4 mil reis de multa, e de pagar a despeza que se fizer com a limpeza, e aceio, que será ordenado pelo Fiscal.

Art.º 100º = As carnes peduradas nas paredes e portas dos assougues, estarão sempre encostadas em pannos brancos, que deverão ser mudados todos os dias, e não serão penduradas nos portais, mas sim des = tes para dentro das cazas: Os contraventores serão multados em 2$000 reis.

Art.º 101º = O Procurador da Camara minis= trará balanças, e pezos aos cidadãos, e pessôas de fóra do Municipio, que n'elle quizerem cortar o seo gado, e mesmo lhe franqueará o Assougue Publico, quando este estiver desocupado.

Titulo 5º

Sobre os Hospitaes, cazas de saude, e molestias Contagiosas.

Art.º 102º = Quando se verificar entre nós alguma molestia de terrivel contagio, as pessoas que d'ella estiverem infeccionadas, serão obrigadas á se recolher á logares designadas pela Camara ou por ella permittidos: os desobedientes soffrerão a multa de 4 á 8$000 reis. Esta disposição não comprehende as mendigos, morpheticos, e leprosos, que serão obrigados á recolherem-se ás enferma= rias, e hospitaes de baixo de prisão, se for neces= sario.

Art.º 103º = Todo o chefe de familia, que tiver algum louco furioso n'ella, será obrigado á conserval-o em boa guarda, ou á recolhel-o

para a casa de caridade, ou qualquer prisão para isso appropriada. Os desobedientes soffrerão a mul= ta de 4 á 8$000 reis.

Art.º 104º = Todo o Capitão, Commandante, ou Mestre de navio, sugeito á inspecção de saude, que deixar chegar á seo Bordo, ou sahir qualquer pessôa antes de vizita de saude, será multado em 10$r.$, e a mesma multa será sugeito qualquer indi= viduo que tiver chegado ou sahido de Bordo, an= tes da referida vizita.

Art.º 105º = Toda a pessoa a pessoa[sic] do termo da Cidade, que tiver á seo cargo a educação D'algua criança. Será obrigado á mandal-a vaccinar, tantas vezes quantas forem precizas até que se ve= rifique, e pegue a vaccina, o que deverá practicar dentro de 3 mezes depois do nascimento da criança, ou hum mez depois que tiver á seo cargo, se quan= do a tiver recebido já tiver passado d'esta idade, e estando em saude para receber a vaccina, sob pena de 6$000 reis de multa.

Art.º 106º = Qualquer pessôa, que tiver mandado a vaccina qualquer criança, será obrigado á tor= nal-a á mandar á mesma caza da vaccina, nos dias que forem designados pelo vaccinador de baixo da pena do Artigo antecedente.

Titulo 6º.

Sobre a collocação de cortumes, e estabelecimentos de fabricas que possão alterar, e corromper a sa= lubridade da athmosphera, e sobre depositos de immundicias, e sobre outros objectos que preju= dicão a saude publica.

Art.º 107º = Ninguem poderá estabelecer cortumes n'este Municipio, senão em logares dis= tantes pelo menos meio quarto de legoa da cir= cunvisinhança da Cidade, ou das povoações. O contraventor pagará a multa de 4 á 8$000 r.$, e 2 á 4 dias de prisão, sendo obrigado á remover o estabe=

estabelecimento dentro do praso de trez mezes.

Art.º 108º = Os proprietarios de cortumes, collocados em distancia menor do que a designada no Art.º antecedente, removerão taes estabelecimentos dentro do praso de hum anno. Os contraventores soffrerão a pena de 4 á 8$000 r.s de multa, sendo além d'isto obrigados ao disposto no art.º antecedente.

Art.º 109º = Ficão vedadas dentro da Cidade os estabelecimentos de quaesquer Fabricas, como casisiras, ou quaesquer outras, em que se trabalhem com ingredientes que exalão vapores, que possão alterar e e corromper a salubridade da atmosphera. Estas Fabricas serão permittidas com licença da Camara, fóra das povoações em logares para ellas designadas. Os contraventores serão punidos com a multa de 4 á 8 mil reis, e serão obrigados á remover o estabelecimento.

Art.º 110º = Não se lançarão immundicias, e despejo de cazas nas ruas, travessas, ribeiros, margens d'estes, ou em outras quaesquer serviodoens e logares publicos. São designadas para taes despejos unicamente as praias até onde chegão as marés, a excepção de sestos, e palha q. se depositarão nellas sómente dentro de estacadas nos logares em que se erigirem cáes, e até o nivel d'estes. Os infractores serão punidos com 4$000 r.s de multa, e o duplo nas reincidencias. Os despejos só se farão depois das 8 horas da noite no invernoe 9 no verão em vasilhas cobertas, que serão bem lavadas no mar.

Art.º 111º = As roupas dos Hospitaes só poderão ser lavadas em logares, em que a agoa em que forem lavadas, não sirvão mais. Os contraventores serão multados em 10$000 r.s, e o duplo nas reincidencias.

Art.º 112º = Fica prohibido lançar vidros, ferros, ossos nas ruas, becos, praias, e cáes=

sob pena de 4$000 reis de multta. Todo aquelle, em cujas testadas forem encontrados estes objectos, serão obriga= dos á mandal-os enterrar, ou lançar ao mar em logar profundo, debaixo da mesma pena.

Art.º 113º = Ninguem poderá fazer criação de porcos no quintaes, arêas, ou lojas das cazas, nem conserval-os nélla, com incommodo dos visinhos, sob pena de pagarem 1$000 r.s de cada hum.

Art.º 114º = O Secretario da Camara é com= petente para lavrar os Autos que fazem menção os Artigos antecedentes.

Art.º 115º = Todos os possuidores de terrenos aforados pela Camara ficão exonerados do paga= mentos dos respectivos fóros, á que erão obrigados: e tanto elles, como todos os mais que receberão terre= nos por carta de dacta da mesma Camara, ficão obrigados á atterrar, e calçar as respectivas testadas de taes terrenos té o centro da rua, 30 dias depois que para isso forem intimados pelo Fis= cal. Aquelles porém, que não tiverem edifica= do, e se não quizerem sujeitar á este onus, poderão re= metter seos titulos á Camara, para ella fazer cessar a obrigação, e dispôr dos mesmos terrenos como aprouver ao serviço publico.

Art.º 116º = Todas as pessôas que tiverem ter= renos n'esta Cidade, desde o Ribeiro de Macaya, até a direcção da Rua Fresca, deverão roçal-os no praso de quatro mezes, contados do dia em que para isso forem notificados. O contraventor soffrerá a pena de 10$000 r.s, além da despeza com o roçado, que será mandado fazer pelo Fiscal, findo o dito pra= zo.

Art.º 117º = As faces superiores das soleiras das janellas de peitoril, ficarão sempre quatro e meio palmos acima do soalho do edificio nas cazas de sobrado, e cinco palmos acima do nivel das soleiras das portas, nas casas terreas.

Art.º 118º = Todas as pessoas que dentro ou fóra da Povoação atravessarem mantimentos, que venhão á ella para consumo do Povo, soffrerão a pena de oito dias de prisão, e deseseis mil reis de multa, e o duplo nas reincidencias.

Paço d'Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo 7 de Março de 1847.

Bernardo Joze Pinto Gavião Peixoto
Vice-Prezidente da Assembléa
Manoel Joaquim do Amaral Gurgel
1.º Secretr.o

Antonio Francisco de Azevedo
2.º Secretario.

1

A Assemblea Provincial de São Paulo, sob proposta da Camara Municipal da Cidade de Santos, resolve approvar os seguintes artigos de Posturas.

Projecto de posturas da Camara municipal de Santos.

Titulo 1.

Edificações, alinhamentos, &c.

Art.º 1.º Os edificios que se construirem nesta Cidade e na povoação do Cubatão, serão todos regulados pelos planos de alinhamentos e nivellamentos adoptados pela Camara.

Art.º 2.º Aos arruadores, nomeados pela Camara compete dar os alinhamentos e nivellamentos áquellas pessoas que os requererem ao presidente, não podendo em caso algum alterar os planos estabelecidos sob pena de incorrerem na multa de 10 a 20 p.s e ser demolida a sua custa a obra que por seu erro tiver sido feita.

Art 3.º Nenhum alicerce ou obra de qualquer natureza que seja será effectuada nas faces das ruas, sem que tenha precedido licença do presidente da Camara, alinhamento e nivellamento dados pelo respectivo arruador. O contraventor quer por que edefique sem licença ou sem alinhamento, quer porque se afaste do que lhe for dado, soffrerá a multa de 20 p.s, e será condemnado da demolição da obra que estiver irregular

Art 4.º As alturas dos edificios e as demolições, digo dimensões de suas diversas partes exteriores serão regulados pelo padrão annexo a este codigo, sendo

Fd 4.2.4/0022.1

1857

O cirurgião-mor, em carta aos vereadores em 11 de março de 1850, comunica: mais duas pessoas morreram de febre amarela. Em outubro do mesmo ano os enterramentos em templos religiosos são proibidos pelo Governo Provincial. O motivo eram os miasmas – odores pútridos que exalavam de corpos orgânicos em decomposição.

O reflexo nas Posturas foi quase que instantâneo. Nem cinco anos haviam se passado desde a aprovação do Código e, na opinião dos vereadores da cidade, este dispositivo se mostrava deficiente para os problemas que diariamente se mostravam.

O medo das epidemias se tornava evidente na população e todas as medidas conhecidas eram incluídas em um novo projeto de compilação das Posturas. Todos os munícipes eram considerados culpados pela situação da cidade se não cumprissem estritamente as novas disposições.

Com o avanço destas epidemias, algumas precauções com relação aos médicos também são tomadas. Aparecem Posturas exigindo diplomas de faculdades reconhecidas para doutores e boticários (farmacêuticos) que venham a se instalar na cidade. Ainda com relação aos boticários, estes seriam punidos caso vendessem medicamentos corruptos, sem receita ou com composição alterada.

ACâmara tenta de várias maneiras minarem as práticas culturais enraizadas na sociedade, tais como lançar imundícies nas ruas e quintais, utilizar os tanques de água destinados a animais para qualquer outro uso e até restringindo o tipo de utensílios que hotéis e casas de pasto – como os restaurantes eram denominados – poderiam utilizar.

Além disso, todos eram obrigados a aterrar e secar pântanos que estivessem em sua propriedade; a preocupação com a venda de gêneros estragados - as carnes e frutas verdes – também se mostrava bastante em voga nas discussões.

A formulação deste Código pela municipalidade se fez de forma bem rápida, dada a proporção com relação aos problemas. Em 1852 uma proposta já era enviada à Assembléia Provincial para apreciação. Dois anos mais tarde esta compilação retornava aprovada, mas, para o desgosto de seus mentores, totalmente alterada em sua idéia original. Demoraria mais três anos para que Câmara e Província entrassem em um acordo.

Este código a exemplo do anterior. também foi escrito com tinta do tipo ferrogálica sobre papel. Este papel de ótima qualidade, era produzido apartir do algodão retirado de roupas usadas e descartadas.

Papel fragilizado, de pequena gramatura sofreu maior dano em função do ressecamento e da ação da tinta ferrogálica que por sua composição “enferruja” causando perda de material, felizmente não comprometeu a legibilidade do cdocumento, que após um trabalho apurado de paleografia pode ser resgatado.

A Assemblea Provincial de São Paulo, sob proposta ea Camara Municipal da Cidade de Santos, resolve approvar os seguintes artigos de Pos – turas

Projecto de posturas da Camara municipal de Santos

Titulo 1.

Edificações, alinhamentos, [ilegível].

Art.° 1.° Os edificios que se construirem nesta Ci= dade e na povoação do Cubatão, serão todos regu= lados pelos planos de alinhamentos e nivella= mentos adoptados pela Camara.

Art.° 2.° Aos arruadores, nomeados pela Cama ra compete dar os alinhamentos e nivellamentos a'quellas pessoas que os requererem ao presidente, não podendo em caso algum alterar os planos estabeleci= dos sob pena de incorrerem na multa de 10 a 20$r.s e ser demolida a sua custa a obra que por seu erro tiver sido feita.

Art.° 3.° Nenhum alicerce ou obra de qualquer naturesa que seja será effectuada nas faces das ruas, sem que tenha precedido licença do presidente da Ca= mara, alinhamento e nivellamento dados pelo res= pectivo arruador. O contraventor quer por que ede= fique sem licença ou sem alinhamento, quer porque se afaste do que lhe for dado, soffrerá a multa de 20$r.s, e será condemnado da demolição da obra que estiver irregular.

Art.° 4.° As alturas dos edificios e as demolições, di= go dimensões de suas diversas partes exteriores serão reguladas pelo padrão annexo a este codigo, sendo

exceptuados somente os palacios, templos e outros quaesquer edificios publicos em cuja construção poderão ser alteradas as regras estabelecidas, sempre porem para maiores dimensões e conservando-se a devida regularidade. Os contraventores ficão sugeitos a pena do artigo antecedente.

Art.° 5.° Os edificios antigos, cujas frentes tiverem de ser edeficadas serão subordinados ao padrão, que somente lhes será dispensado quando a altura da frente se na reedificação não se tocar no telhado existente. A contravenção será punida como nos art.s 4° e 5.°

Art.° 6.° Todos os proprietarios de edificios ou terrenos nas ruas da Cidade são obrigados a calçar na largura de dez palmos, as testadas dos mesmos. Se 30 dias depois da intimação do fiscal não a tiverem cumprido será a calçada feita a sua custa, soffrendo alem disso a multa de 10$r.s Estando o proprietario ausente, e não tendo procurador nesta Cidade será intimado o inquilino que se tornara responsavel como se fora o proprietario.

Art.° 7.° Nas casas terreas são prohibidas as rotulas, postigos, cancellas, portas, ou janellas de abrir para fora. Os proprietarios administradores, depositarios, ou em falta d'estes os inquilinos das casas que tiverem taes objectos os farão abrir para dentro no praso de 30 dias, desde que forem notificados, sob pena de 10$r.s de multa e ser feita a obra a sua custa.

Art.° 8° Nas praias da Cidade ninguem poderá edificar caes, prancha, ponte de pedra ou qualquer outro material sem licença da

Camara, e autorização da capitania do porto. O contraventor alem de ser demolida a edificação a sua custa, pagará a multa de 30$r.s

Art.° 9 Os capitães dos navios que condusirem para este porto lastros de arêa, terra, ou pedregulho, de que não pretendem dispor serão obrigados á lancal-os [sic] nas praias e nos lugares q. [que] lhes forem designados pelo fiscal de acordo com o capitão do porto. O contraventor será multado em 20$r.s e o duplo na reincidencia.

Art.° 10 É prohibido cobrir-se de palha qualquer edeficio dentro da povoação, ou em suas immediações na distancia de 300 braças em redor, sob pena de 10$r.s de multa e ser descoberta a obra a custa do proprietario.

Art.° 11 Os andaimes que se levantarem nas ruas para edificações deverão ser removidos tapando-se as escavações e reconstruindo-se as calçadas dentro de 24 horas contadas do dia em que tiver terminado a obra. Os contraventores soffrerão a multa de 4$r.s e o duplo na reincidencia.

Art.° 11 Sendo prohibido embaraçar a livre serviddão com objectos que possão impedir o transito publico, é contudo permittido o deposito de materiaes na quellas ruas onde se estiver edificando. Esta permissão não comprehende os materiaes que possam ser recolhidos dentro das obras, os quaes se-o-hão no praso de 24 horas sob pena de 4$r.s de multa. As pessoas que tiverem de depositar materiaes nas ruas são obrigadas, 1.° A deixar livre o espaço necessario para o transito de carros, 2.° A ter uma licença digo lanterna com luz todas as noites

para tornar claro o logar impedido. Os infractores serão multados em 10$r.s e no duplo na reincidencia.

Art.° 13. Os proprietarios dos terrenos abertos ou fechados com cercas nas ruas que a Camara designar por edital, serão obrigados a fazer frentes ou muros dentro do praso que lhes for dado. Os contraventores, desde a terminação do praso ate o completo cumprimento desta disposição pagarão annualmente 1$r.s por cada braça de frente, cobrando-se por todas as faces quando os terrenos formarem angulos. Se a extensão exceder de dez braças cobrar-se-há annualmente 10$r.s por cada frente.

Titulo 2°.

Edificios ruinosos, escavações, explosões e outras medidas preventivas de damno.

Art.° 14 Todo o edificio de qualquer naturesa que seja, que se apresentar em estado de ruina será demolido á custa do proprietario quando pelo exame de dois peritos (dos quaes um será nomeado pela parte, ou ambos pelo fiscal quando aquella recuse nomeal-o) se decidir que não admitte reparo. No caso porem que seja admissivel o reparo será este feito no praso marcado pelo fiscal em conformidade do que disserem os peritos sendo o proprietario obrigado a pagar a despesa do exame. Quando houver contravenção será tudo mandado fazer pelo fiscal, pagando o contraventor o duplo de todas as despesas.

Art.° 15 Ninguem poderá extrahir pedras ou fazer qualquer genero de trabalho nas pedreiras da visinhança da Cidade, sem previa licença da Camara. Estas licenças por tempo determinado

não constituirão propriedade podendo ser espaçadas, não havendo inconveniente, Os contraventores sof= frerão a multa de 10$r.s

Art.° 16 Aquelles que trabalharem com brocas em pedreiras são obrigados a cobril-as na occasião da explosão e avisarem aos transitantes. O contra= ventor será multado em 8$r.s e sendo escravo em dois dias de prisão alem da indemnisação do damno causado

Art.° 17 Ninguem poderá fazer derrubadas, roças, escavações ou extrahir quaesquer materias nos mon= tes que circundam a cidade, e em todos aquelles em que houverem vertentes de agua, cuja posse pertence ao publico a mais de 30 annos, sem li= cença da camara, que mandará demarcar pelo fiscal o lugar proprio para esse fim, o qual será sempre distante das nascentes das fontes, e de seus encanamentos pelo menos 20 braças. O contra= ventor alem da perda do material tirado soffrerá a multa de 8 a 16$r.s e o duplo nas reincidencias. Sendo escravo poderá ser convertida a multa em dois a quatro dias de prisão e o dobro na reinciden= cia.

Art 18 Ninguem poderá fazer buracos, ou escavações nas ruas e terrenos publicos, nem dam= nificar qualquer obra, ou edificio sob pretesto algum. Quando por objecto de festejo, ou motivo semelhante for necessario faserem-se buracos ou escavações nas ruas ou pateos precederá para isso uma licença do presidente da Camara, impondo-se ao impetran= te a obrigação de repôr no antigo estado, den= tro d'um praso rasoavel, e a collocar signaes que

previnam ao publico de qualquer perigo. Os contra-ventores das disposições deste artigo serão multados em 5$r.s e condemnados nas despesas feitas com as repa-pações.

Art.º 19 É prohibido dentro da Cidade ter a venda ou conservar mais de oito libras de polvora, ou de ou=tro qualquer genero susceptivel de explosão. Os contra=ventores soffreráo a multa de 10$r.s

Art.º 20 É prohibido ainda mesmo em dias festivos o fogo solto denominado buscapés. As pessoas que os fabricarem, venderem ou lançarem soffreráo 24 horas de prisão e 10$r.s de multa.

Art.º 21 Ninguem poderá ter sobre as janellas va=sos de flores, caixões ou outros quaesquer objectos que corram risco de cahir e prejudicar a quem passar. Os infracto=res serão multados em 5$r.s alem de indininisação do damno causado.

Art.º 22 Ninguem poderá lançar á rua corpos solidos ou liquidos que possam offender aos transitantes sob penna de 5$r.s de multa e de pagar o damno causado. Sendo escravo poderá a multa ser conver=tida em dois dias de cadêa á escolha do senhor.

Art 23 As pessoas que d'ora em diante qui=serem estabelecer armasem ou depositos de Sal deverão pedir licença a Camara que lhes dirá o lugar designado para taes estabelecimentos. Os con=traventores incorreráo na multa de 30$r.s alem da obrigação de removerem o genero dentro d'um pra-so rasoavel.

Titulo 3.º

Limpesa das ruas, diversas providencias so=bre animais soltos, e outros objectos que

incommodam o publico, e offendem a moral.

Art.° 24 Todos os moradores desta Cidade são obrigados a faser limpar as testadas de suas casas e terrenos até o centro da rua, todas as veses que for necessario mandando remover o lixo para o logar destinado para isso sob pena de incorrerem na multa de 2$r.s e o duplo na reincidencia, alem da despesa que o fiscal fiser com o cumprimento desta disposição.

Art° 25. Os proprietarios de casas frentes e muros dentro da Cidade são obrigados a mandal-os caiar sempre que forem intimados pelo fiscal, no praso de 30 dias. Os infractores pagarão a multa de 5$r.s alem de ser mandada faser pelo fiscal a caiação a custa do proprietario.

Art.° 26 É prohibido ter animaes atados ás portas impedindo a passagem pelos passeios das ruas, sob pena de 4$r.s de multa e o duplo na reincidencia.

Art.° 27 É prohibido vagarem pelas ruas animaes soltos de qualquer especie. Os que forem encontrados serão aprehendidos, e os donos pagarão a multa de 2$r.s por cabeça alem da despesa da apprehensão e sustento. As cabras carneiros, e porcos não sendo reclamados no praso de 24 horas serão vendidos pelo fiscal. Os cáes serão mortos com venenos apropriados e seus donos multados em 2$r.s quando forem conhecidos por meio de duas testemunhas.

Art.° 28 As tropas que tiverem de carregar ou descarregar nas portas dos armasens dentro da Cidade, virão de lote em lote, e somente se

demorarão nas ruas ou praças o tempo necessario para aquelles fins. Os contraventores, dono, ou condutor da tropa incorrerão na multa de 10$r.s

Art.° 29 Nenhum tropeiro poderá fincar estacas no leito da estrada do Cubatão nem embaraçar o livre transito dos viandantes, depositando nella cargas e cangalhas. O contraventor será punido com 2$r.s de multa, e o duplo na reincidencia.

Art.° 30 Quando a infracção do artigo antecedente for commettida nas testadas dos arranchamentos existentes na dita estrada, ou nas ruas desta Cidade; os proprietarios ou inquilinos serão condemnados em 10$r.s de multa.

Art.° 31 Os carreiros ou condutores são obrigados a vir adiantes dos carros ou animaes, guiando-os. O contraventor será multado em 4$r.s, ou 24 horas de prisão.

Art.° 32 Os carros de eixos moveis que entrarem na Cidade deverão trasel-os untados para evitar o chiado encommodo que produsem. O dono ou condutor do carro pela infração soffrerá a multa de 2$r.s

Art.° 33 Ninguem poderá crear gado de qualquer especie ou tel-o solto entre terras lavradias, sem que seja em pasto vallado, cercado ou com pastor, sob pena de pagar 2$r.s por cada cabeça alem do damno causado.

Art.° 34 É prohibido ter solto nas estradas ou mesmo dentro de casa animais bravos, ou fe-

roses, que possam offender os viandantes. O contraventor soffrerá 8$r.s de multa, e o duplo na reincidencia.

Art.° 35 Ninguem poderá correr a cavallo pelas ruas da Cidade. O infractor incorrerá na multa de 4$r.s, ou na pena de prisão por dous dias, sendo escravo.

Art.° 36 É prohibido fazer alaridos e dar gritos (salvo para pedir socorro) ou cantar pelas ruas de modo que incommode o publico, sob pena de soffrer 24 horas de prisão.

Art.° 37 É prohibido a qualquer pessoa banhar-se de dia nas praias e fontes da Cidade não estando cobertas as partes indecentes sob pena de soffrer 24 horas de prisão.

Art.° 38 São prohibidas as casas de batuques, vulgarmente chamadas zungús. Os proprietarios, ou os que nella forem encontrados serão punidos com dois dias de prisão.

Art.° 39 Ninguem poderá fazer creação de porcos nem conserval-os nos quintaes, áreas, ou outros quaesquer lugares dentro da Cidade sub pena de pagar 4$r.s de multa por cada um, e ser obrigado a removel-o immediatamente.

Art.° 40 É prohibido a conducção de cal a granel pelas ruas da Cidade, devendo aliás ser conduzida em saccos ou de modo que não se espalhe. O contraventor será multado em 2$r.s

Art.° 41 A pessoa que tiver em sua casa algum alienado furioso deverá conserval-o reclu-so, ou providenciar a sua remoção para o hospital

de caridade sob pena de soffrer a multa de 10$r.s

Titulo 4.°

Estradas, caminhos, diversos meios de manter
a segurança e tranquilidade publica,
espetaculos, [ilegivel].

Art.° 42 Ninguem poderá impedir a servidão das estradas e caminhos, tapando-os, mudando-os, ou estreitando-os a seo arbitrio nem mudar ou alterar o curso dos rios e ribeiros.

Os contraventores serão multados em 10$r.s e na prompta reparação do damno feito.

Art.° 43 As cercas de espinhos que estiverem ao lado das estradas e caminhos serão virados para dentro do terreno particular todos os annos no mês de Abril. Os contraventores serão punidos com 5$r.s de multa, e cumprida a disposição d'este art.° á sua custa.

Art.° 44 Todas as pessoas que possuirem terre = nos com frente para as ruas e praças abertas, e em outras que se forem abrindo deverão roçalós dentro do praso que lhes for dado pelo fiscal de ordem da Camara. O contraventor soffrerá a multa de 10$r.s alem de ser roçado o terreno a sua custa.

Art.° 45. Nenhum veiculo de conducção poderá transitar nem parar nos passeios das ruas exepto em casos de necessidade para evitar encontro, ou esca = par a algum perigo, sob pena de de soffrer o conductor 2$r.s de multa e 24 horas de prisão sendo escravo.

Art.° 46 Ninguem poderá transitar á cavalo = lo pelos passeios das ruas salvo quando o centro estiver empedido sob pena de 2$r.s de multa e 24 horas de prisão sendo escravo.

Art.° 47 Ainda que sejão prohibidos nas ruas ou praças os ajuntamentos de grande numero de escravos, são contudo permittidos seos dias festivos para o fim de dançarem, ou tocarem conservando a devida decencia, e precedendo a respectiva licença do presidente da Camara. Os que fiserem parte de taes reuniões com infracção desta disposição soffrerão dous dias de prisão.

Art.° 48 Todos aquelles que nesta Cidade derem espetaculos publicos de qualquer denominação ou naturesas q. [que] sejão, uma vez que percebam paga, são obrigados a tirar licença da camara satisfasendo o imposto competente por cada dia de espetaculo. Os contraventores serão multados em 20$r.s e o duplo na reincidencia.

Art.° 49. É prohibido o brinquedo publico de Judas. Os infractores soffrerão a multa de 10$r.s e dois dias de prisão, sendo as figuras encontradas consumidas p. [por] ordem do fiscal.

Art.° 50 É igualmente prohibido o brinquedo publico de entrudo. Os contraventores serão multados em 20$r.s e no duplo na reincidencia, inutilisando-se os limões que o[7] encontrarem.

Art.° 51 São prohibidas as fogueiras nas ruas da Cidade, ainda mesmo em dias festivos sendo somente permittido fasel-as por essas occasiões nos pateos das igrejas. Os infractores serão multados em 4$r.s por cada fogueira.

Art.° 52 É prohibido lançar foguetes de qualquer naturesa que sejão, e dar tiros depois do signal de recolher, exeptuando-se nas vesperas e dias de Santo Antonio, São João, e São padro. O infrac=

7 Está escrito “se” em cima de “o”.

tores soffreão a multa de 4$r.s e 24 horas de prisão sendo escravo.

Art.º 53. Os escravos encontrados nas ruas depois do toque de recolher serão pelas patrulhas conduzidos a presença dos senhores, ou de quem suas veses fiser, e recolhidos a cadêa se estes assim o exigirem.

Art.º 54 São prohibidos os jogos publicos de cartas, dados, ou cartoes.

Art.º 55. Qualqure pessoa livre, ou escrava q. [que] for encontrada jogando publicamente soffrerá quetro dias de prisão.

Art.º 56 É prohibido fabricar, ou concertar armas offensivas para escravos,[8] ou vendel-as sob pena de 20$r.s de multa.

Art.º 57 É prohibido dar tiros sob qualquer pretexto nas immediações da Cidade e nas proximidades das estradas e chacaras, salvo quando forem em distancia tal que dados horisontalmente não offendam os que transitarem. Os infractores incorrerão na multa de 10$r.s e dois dias de cadêa.

Art.º 58 Os proprietarios que sendo intimados não tratarem de extinguir os formigueiros existentes em seus predios dentro da Cidade, incorrerão na multa de 6$r.s sendo a extinção feita a sua custa. Esta disposição é extensiva aos proprietarios de predios rusticos quando prejudicarem a terceiro.

Art.º 59 Os senhores de escravos fugidos ficão obrigados a satisfaser aos aprehensores a quantia de 10$r.s por cada úm, quando a captura for dentro da Cidade, sem escolta. Quando for com escolta especial, mesmo dentro da povoação a gratificação será de 20$r.s, e de 50$r.s sendo a aprehensão effectuada

8 Posteriormente, parece, o trecho “para escravos,” foi colocado entre parênteses, ficando (...) armas offensivas (para escravos,) ou vendel-as(...).

fora da Cidade, ou em quilombo. A desposição deste art.º não se entende com as diligencias feitas por ordem e expensas dos senhores.

Art.º 60 Toda a pessoa que der asyllo a escravos fugidos, alem da responsabilidade que d'ahi lhe deve resultar, será multado em 20$r.s

Titulo 5.º

Providencias sobre incendios

Art.º 61 Logo que se manifestar um incendio em qualquer parte da Cidade, o fiscal sem perda de tempo se dirigirá ao lugar onde se depositam as bombas a fim de as fazer condusir com todos os seus pertences ao luigar onde forem necessarias. O Administrador de ditas bombas, as pessoas destinadas para a condusil-as, bem como os visinhos que sendo intimados para ajudar não comparecerem serão multados em 4$r.s

Art.º 62 A igreja que mais perto estiver do lugar onde se manisfestar um incendio fará immediatamente o signal do costume, o qual será repetido por todas as outras qualquer que seja sua posição, sob pena de incorrerem os administradores d'ellas em 10$r.s provando-se que houve aviso para faserem os signaes.

Art 63 Todas as pessoas que tiverem carroças de condusir pipas de agua são obrigadas a conservar-as sempre cheias durante a noite, devendo mandal-as immediatamente ao logar onde constar que appareceu um incendio. Pela contravenção da primeira parte pagarão os infractores a multa de 2$r.s e pela da segunda 10$r.s

Artº 64 Os mestres e officiaes dos officios de

carpinteiro e pedreiro, nacionaes, ou extrangeiros, livres, deverão achar-se no logar do incendio com todos os seus utencilios e ferramentas, e collocarem-se sob a direcção da autoridade competente p. [para] trabalharem na extinção. Os que faltarem sem motivo justificado soffrerão a multa de 4$r.s

Art.° 65 Os moradores das ruas onde tiver logar o incendio e que possuirem escravos ou criados mandal-os-hão apresentar com vasilhas para conduzir agua a autoridade que se achar dirigindo os trabalhos da extinção do incendio. O que não prestar este socorro ou outro qualquer que lhe for exigido e seja possivel soffrerá a multa de 5$r.s

Art.° 66 Os proprietarios ou inquilinos das casas que tiverem poços nas immediações do incendio são obrigados a franquear a extracção de agua podendo exigir da autoridade policial as medidas de segurança e prevenção que julgarem necessarias para não serem prejudicados. Os infractores serão multados em 10$r.s

Art.° 67 Se o incendio for a noite deverão immediatamente ser illuminadas todas as casas visinhas até completar-se a extinção sob pena de incorrerem digo incorrer o morador na multa de 2$r.s

Titulo 6.°

Venda de comestiveis, casas de negocio,

atravessadores [ilegivel]

Art.° 68. A Camara designará por editaes os logares da Cidade onde devem ser expostos a venda de legumes, fructas, aves, peixes, e outros comestiveis. Os vendedores de taes generos que

estacionarem em diversos logares soffrerão 2$r.s de multa e 24 horas de prisão sendo escravo.

Art.º 69 É prohibido vender-se fructas verdes. o contraventor soffrerá 6$r.s de multa e dois dias de prisão sendo escravo, alem de serem inutilisadas as fructas por ordem do fiscal.

Art.º 70 Todas as pessoas que dentro, ou fóra da povoação atravessarem mantimentos que se dirijão a ella para consumo soffrerão a pena de 8 dias de prisão e 16$r.s de multa, e o dobro na reincidencia.

Art.º 71 O procurador da Camara ministrará balanças e pesos ás pessoas de fora do municipio q. [que] nelle vierem cortar gado e mesmo franqueará o acougue [sic] publico quando seja isso possivel.

Art.º 72 Ninguem poderá ter casa de negocio de atacado ou a retalho, armasens de deposito, taboleiros, tendas, officinas, botequins, fabricas, em fim qualquer ramo, ou estabelecimento de commercio ou industria sem que o requeira annualmente ao presidente da Camara durante o mes de Janeiro e realise o pagamento do imposto respectivo o mais tardar até o dia 3 de fevereiro. As casas ou estabelecimentos que denovo se crearem solicitaráo as licença e pagaráo o imposto antes de serem abertas. Os contraventores serão punidos com o dobro da imposição.

Art.º 73. Todas as pessoas que em seu negocio usarem de pesos e medidas são obrigados á aferilos nos meses de janeiro e fevereiro (pelo padrão do conselho) O contraventor soffrerá a multa de 4$r.s e o duplo nas reincidencias. No triplo da

pena e mais 8 dias de prisão incorrerão os que tendo os pesos e medidas aferidas, venderem com falsificação

Artº 74 Alem da obrigação imposta no art.º antecedente serão todos os pesos e medidas conferidas no mez de julho. Os contraventores incorrerão na multa de 2$r.s

Artº 75. Todas as carroças e carros que existirem no municipio serão annualmente aferidas na occasião de pagar-se o respectivo imposto, o que deverá ter logar durante os meses de janeiro e fevereiro. Os novos que se fiserem durante o anno pagarão o imposto e serão aferidos logo que começarem a funcionar. Os infractores sugeitão-se ao dobro da imposição.

Art.º 76 O vendedor que não conservar as medidas, balanças, pesos, talhas, e lugares de deposito dos generos com o necessario aceio será multado em 5$r.s e o duplo nas reincidencias. Na mesma pena incorrerá o que usar de medidas de cobre.

Art.º 77 Os donos ou caixeiros de armasem ou tavernas, não consentirão que os escravos ahi se demorem por mais tempo do que o necessario para as compras. Os contraventores serão multados em 4$r.s e no duplo nas reincidencias.

Art.º 78 Os donos ou caixeiros dos botequins e tavernas são obrigados a fechal-os ao toque de recolher sob pena de soffrerem 4$r.s de multa e o duplo nas reincidencia.

Art.º 79 Em todas as casas de negocio as portas estarão desembaraçadas de modo que não se prive a claridade, nem se obste o transito publico.

Os contraventores soffrerão 4$r.s de multa, e o duplo na reincidencia.

Art.° 80 Os mestres de embarcações que entrarem de barra fóra com generos seccos para vender pagarão o que se acha estabelecido na tabela respectiva por cada termo de medidas da Camara de que se utilisarem. O pagamento do imposto será sempre devido ainda que não queirão se utilisar das medidas. O relulante [sic] será multado no quadruplo do imposto.

Art.° 81 Não se poderão lançar balões aerostaticos dentro da povoação sob pena de 10$r.s de multa.

Art.° 82 São prohibidas as rifas, sendo multados os vendedores de bilhetes em 30$r.s e os compradores em 10$r.s

Art.° 83 Os proprietarios de prélos de impressão, lithographia, gravuras, que se estabelecerem nesta Cidade são obrigados a apresentar a camara seus nomes, rua e numero da casa de sua residencia e estabelecimento para se fazer a devida anotação sob pena de serem multados em 20$r.s Mudando o proprietario de residencia ou estabelecimento é obrigado a conveniente declaração dentro de 24 horas de baixo da mesma pena

Art.° 84 Fica prohibido o transito de tropas e carros nas ruas da Cidade nos domingos, e dias Santos, incorrendo os contraventores, donos ou conductores em 5$r.s de multa. Nesta disposição não se comprehendem as animaes, que sahirem dos arranchamentos, ou para elles entrarem, as reges, carrinhos, ou outros veiculos de condusir gente, as carroças d'agua, as que trasem carne do matadou-

ro, nem os animaes com bagagem.

Titulo 7.º

Enterramentos

Art.º 85. São prohibidos os enterramentos de cadaveres fora dos cemiterios publicos estabelecidos pela camara. Os administradores de conventos, igrejas, e irmandades que os consentirem em seus dominios soffrerão a multa de 20$r.s e os coveiros 2 dias de prisão.

Art.º 86 São prohibidos os repetidos dobres de sino, sendo sómente permittidos os signaes na matris por occazião do fallecimento e na igreja onde se fiser a encommendação por occasião d'esta. Os contraventores, administradores das igrejas ou irmandades soffrerão 6$r.s de multa. As disposições deste artigo não comprehendem os dobres que se fiserem pelos membros da familia imperial e principes da igreja.

Art.º 87 Nenhum cadaver será dado á sepultura antes de 24 horas depois do falescimento, salvo se apresentar signaes de putrefação. Constando que a morte fôra repentina, não se fará o enterramento sem se participar a autoridade policial.

Art.º 88. Quando a molestia tiver sido contagiosa, o cadaver deverá ser condusido ao cemiterio em caixão feixado ou bem involto, sob pena de incorrerem os culpados em 8$r.s de multa.

Art.º 89 Os animaes mortos na Cidade e suas immediações, as carnes putridas e outros objectos corruptos serão enterrados em sepultura de 6 palmos de profundidade, ao menos, nos logares designados por edital da Camara. Aquelles a quem

taes animaes ou objectos pertencerem, que enterra= rem em outros logares ou deixarem de enterrar pa= garão 10$r.s de multa. Em falta dos donos será esta obrigação preenchida pelo fiscal.

Titulo 8.º

Venda de generos insalubres, drogas, ou remedeos, medicos, boticarios [ilegivel]

Art.º 90 Quem expuser a venda generos solidos ou liquidos corruptos ou falsificados em sua confecção será multado em 20$r.s e 8 dias de prisão, e no duplo na reincidencia. Os que forem por dois peritos jul= gados inaproveitaveis, serão apprehendidos e inutili= sados pelo fiscal.

Art.º 91 É prohibido a venda e uzo de pango e outras substancias virosas para cachimbar ou fu= mar. Os contraventores serão multados pela ven= da em 10$r.s, e pelo uzo em 4 dias de prisão.

Art.º 92 Ninguem poderá ter casa ou arma= sem de drogas (não sendo boticario) sem uma licen= ca especial, e mesmo com ella é prohibido vender em dóses pequenas substancias venenosas ou de affei= to perigoso, as quaes somente poderão ser confiadas em porções avultadas á pessoas insuspeitas e livres. Os contraventores soffrerão 30$r.s de multa e o duplo na reincidencia.

Art.º 93 Será punido em 20$r.s de multa e 30$r.s nas reincidencias todo o boticario que — 1º vem = der remedios corruptos, ou inutilisados pelo tempo - 2º vender remedios sem receita de professor ha= bilitado para curar (salvo objectos de naturesa in= nocentissima) — 3º introdusir na composição dos remedios mais, ou menos drogas, ou deversificar

do que a receita determinar – 4° deixar de promptifi= car a receita a qualquer hora do dia ou da noite.

Art.° 94 Ninguem poderá curar ou ter botica ainda que medico, cirurgião ou boticario seja sem para isso estar legalmente outorisado, sob pena de soffrer 20$r.s de multa e o duplo nas reincidencias.

Art.° 95 Os medicos, cirurgiões, ou boticarios q. [que] de novo vierem estabelecer-se no municipio deverão apresentar suas cartas á camara e provar a iden– tidade da pessoa. O contraventor será punido com a multa de 10$r.s alem de incorrer na pena do art.° antecedente se a sua carta não estiver conforme a Lei.

Art.° 96 Os confeiteiros, doceiros, ou quaesquer pessoas que venderem doces ornados ou pintados com substancias metalicas, ou venenosas soffrerão á mul – ta de 10$r.s e o fiscal inutilisará todo o doce que for prejudicial, a juiso de 2 peritos.

Art.° 97 Os que pescarem ou venderem peixe morto com trovisco, timbó, ou outra qualquer peço= nha, incorrerão na multa de 10$r.s digo na pena de 10$r.s de multa, e 4 dias de prisão.

Art.° 98 Nos hoteis, casas de pasto, tavernas, bote = quins ou outros estabelecimentos semelhantes, onde se vendão comidas ou bebidas é prohibido o uzo de vasilha de cobre sob pena de 6$r.s de multa e serem inutilisados os objectos prohibidos.

Titulo 9.°

Esgotamento de pantanos, aguas infectas,
e depositos de immundices.

Art.° 99 Todos os proprietarios de terrenos pan– tanosos onde se estagnem aguas dentro e nas imme=

diações da Cidade, são obrigados a aterral-os e a dar esgoto as aguas dentro do praso que o fiscal ordenar. Findo o praso não estando concluido o aterro, ou esgoto serão os contraventores multados em 20$r.s e mandado fazer este trabalho pelo fiscal a custa do proprietario.

Art.° 100 Toda a pessoa que por qualquer maneira impedir o esgoto das aguas pelos canos ou vallas que houverem na Cidade, estreitando-as edificando sobre ellas ou finalmente obstruindo-as incorrerá na pena de 20$r.s alem da despesa que se fiser em tirar o embaraço ou demolir a obra.

Art 101 Os proprietarios por cujos terrenos correm aguas dos visinhos para as vallas publicas, ribeiros ou superficie das ruas, não poderão embaraçar essa serviddão sob pena de 20$r.s de multa e de se fazer o reparo a sua custa.

Art.° 102 É prohibido, ainda mesmo por meio de canos, lançar immundices, ou fazer despejos nas ruas, praças, travessas, terrenos abertos, ribeiros, margens destes ou em outras quaesquer serviddões e logares publicos. Para taes despejos são designadas as praias até onde chegão as marés ordinarias em quanto a Camara não designar mais lugares. O contraventor será multado em 8$r.s podendo ser convertida a multa em 2 dias de prisão sendo escravo.

Art° 103 Quem tornar immundas as fontes publicas, lavando roupa ou lançando nellas corpos estranhos e nocivos, sendo pessoa livre soffrerão 10$r.s de multa; e 4 dias de prisão sendo escravo.

Art.° 104 Os despejos de agua servidas e de mate-

rias fecaes serão feitos somente das 9 horas da noite em diante em vasilhas hermeticamente fechadas que não exalem máo cheiro. Os contraventores serão punidos com a multa de 5$r.s ou 5 dias de prisão sendo captivo.

Art.° 105. Os que consentirem ou lancarem em seus quintaes ou áreas aguas infectas incorrerão na multa de 5$r.s e o duplo na reincidencia.

Art.° 106 Nos tanques publicos destinados para bebedouro de animaes não é permittido laval-os nem outro qualquer objecto, nem tirar agua para diverso uso. Os infractores soffrerão 2$r.s de multa ou 24 horas de prisão sendo escravo.

Art.° 107 As cocheiras e estrebarias dentro da Cidade deverão ser limpas de 3 em 3 dias sob pena de 4$r.s de multa.

Titulo 10.

Economia e aceio dos curraes, matadouros e açougues.

Art.° 108 Não se matará para consumo ou negocio rez alguma senão no matadouro publico ou em particulares com permissão da Camara. Os infractores serão multados em 20$r.s e no duplo na reincidencia.

Art.° 109 As reses vendidas digo vindas de fora para consumo do municipio não serão mortas sem que tenhão descansado ao menos 3 dias nos pastos. O contraventor incorrerá na multa de 6$r.s e o dobro na reincidencia.

Art° 110 É prohibido matar porcos, carneiros, ou outra qualquer especie de gado para consumo publicos fora do matadouro, sob pena de soffrer

o contraventor 5$r.s de multa por cada animal que matar.

Artº 111 Os donos do gado morto nos matadouros são obrigados a fazer limpar e lavar diariamente o logar da matança, assim como os carros em que condusirem a carne sob pena de 8$r.s e o duplo nas reincidencias

Artº 112 As carnes condusidas do matadouro para os talhos deverão vir cobertas e com todo o aceio. O contraventor incorrerá na multa de 6$r.s e no duplo na reincidencia.

Art.º 113 Incorrerão na multa de 20$r.s e 2 dias de cadêa os que fiserem matar e exporem a venda gado de qualquer especie que seja, infermo, ou que tenha morrido naturalmente.

Artº 114 A carne que sahir esquartejada do matadouro para o consumo publico somente poderá ser vendida em acougues abertos com permissão da Camara, onde possão ser fiscalisados o estado, limpesa e salubridade da carne, bem como a fidelidade dos pesos. Os contraventores serão multados em 10$r.s

Art.º 115 As carnes penduradas nos açougues estarão sobre pannos limpos, e renovados diariamente. Os infractores serão multados em [ilegivel].

Artº 116 Na mesma pena do art.º antecedente incorrerá aquelle que expuser a venda carne de gado morto a mais de 24 horas

Titulo 11.

Estabelecimentos de fabricas, hospitaes, vaccina.

Art.º 117. Os estabelecimentos de cortumes, fabricas de destilação, azeite, sabão, olêo, fogos de artificio ou de qualquer outra natureza, cujos vapores possão

prejudicar a salubridade da athmosphera, ou a sua conservação dentro da povoação seja perigosa, so= mente serão consentidos na distancia, e lugares mar= cados pela Camara. Os infractores serão multados em 30$r.s e obrigados a remover o estabelecimento.

Art.° 118 Não se poderá estabelecer no municipio casas de saude, ou hospitaes sem licença da Camara, que avaliará a conveniencia do local escolhido. Os infractores serão multados em 30$r.s

Art.° 119 Toda a pessoa que tiver o seu cargo a educação d'alguma criança, quando se tiver an= nunciado a vaccina é obrigada não só a mandal– o vaccinar, como tambem fasel-a voltar a casa do vaccinador, no dia por este designado. Os infract = res incorrerão na pena de 5$r.s de multa.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial de São Paulo 24 de Abril de 1857.

Barão do Tieté

Vice-Presid.te

Delfino Pinheiro d'Ulhôa Cintra.

1.° Secretr.°-

Salvador José Correia Coelho

2.° Secretr.°

Padrão para os edificios que se construirem

no municipio de Santos

As frentes das casas terreas terão de desoito a vinte palmos de altura, entre as faces superiores das soleiras, e os frexaes. Nas casas de sobrado a altura das frentes no pri= meiro pavimento será de 18 a vinte palmos até a face su = perior do vigamento; no segundo pavimento de desesete, a desenove, e nos mais decrescerá sempre meio palmo em cada um. As portas terão de 13 a 15 palmos de altura, e de cinco a seis e meio de largura não compre= hendendo a grossura das ombreiras: as de chocheira te= rão quinse palmos de altura, e de nove a onze de largura. Estas portas deverão em todo o caso guardar segmetria com as outras portas e janellas do edificio. As janellas de pei= toril nas casas terreas terão de oito a nove palmos de al= tura, e nos sobrados de oito e meio a nove e meio; as de as= cada terão de trese a quatorse palmos de altura, e umas e outras terão de largura cinco a seis palmos[9], não com= prehendendo a grossura das ombreiras. Nos sobrados as janelas do terceiro pavimento (e dahi para cima em to= das as mais) decrescerão sempre meio palmo em cada pavimento. As faces superiores das soleiras das janellas de peitoril ficarão sempre quatro palmos e meio a cima do soalho do edificio nas casas de sobrado, e de cinco a sete palmos acima do nivel das soleiras das portas das ca= sas terreas.

As portadas e vergas tanto das janellas como das portas terão pelo menos seis polegadas de altura digo de largura na face da reia. Os claros que ficarem entre as portas e janellas deverão ser proporcionadas á largura que tive= remas frentes, e serão sempre iguaes em cada um edificio.

As portas e janellas do edificio do primeiro pavimento de =

9 Foi acrescentado “e meio” em cima de “palmos”.

verão abrir para dentro delle, esta disposição é extensiva ás portas e janellas de vidraça, e as rotulas. A aba do te – lhado, ou beira das casas de sobrado terão cinco palmos de largura, e as dos edificios terreos quatro palmos.

Os contraventores serão multados em oito a dose mil reis; alem da obrigação de se conformarem com o padrão.

Tabella de impostos municipais da Cidade de Santos, os quaes devem ser cobrados de 1.º de Janeiro de 1858 em diante.

De cada pipa de liquidos de barra fora e cerra cima, co = brar-se-há.	1$500
De cada alqueire de Sal, vendido em groso no municipio	$010
De cada cabeça de rez e porco, cortada p.a negocio	$320
De cada pasto de aluguel	10$000
De cada animal cavallar ou muar conservado em pas = tos e estrebarias	2$000
De cada terno de medidas, fornecido pela Camara, sen = do paraSal	3$00
Não sendo paraSal	1$000
De afferir cada peso, medida, vara e covado, pela pri = meira vez	
De afferir cada peso, medida, vara, e covado, já afferi = dos	$080
De conferir " " "	$080
De aferir cada marco completo, pela primr.a vez	$960
" " " já aferido	$480
De conferir " "	$240
De cada carro de 4 rodas, quer de serviço particu = lar, quer de aluguel, que carregar de 100 arrobas pa – ra cima	6$000
" " que carregarem menos de 100 arrobas	10$000

De cada carro de 2 rodas, idem, idem, que carregar
Sobre taboleiro baixo 10$000
" " " em taboleiro alto 6$000
De cada prança e ponte particular de embarque
e desembarque de generos 20$000
De casa terrea, de sobrado ou armesem, que se
acharem alugadas, um por cento do rendimento
annual.
São isentos do imposto as casas que ficarem alem
das pontes do - Macaya na rua da Penha e dos
Soldados – no caminho da barra. A arrecadação
será feita no mez de junho de cada anno e os
proprietarios que não effectuarem o pagamento
até o ultimo do referido mez, pagarão mais
metade do respectivo imposto.
De cada casa de negocio, officina e fabricas de
qualquer deniminação, uma vez que seja esta =
belecimento de commercio, ou industria 5$000
De cada casa onde se vender aguardente por ata –
cado, ou a varejo 8$000
De cada armasem de deposito, uma vez que seja de
generos destinados ao commercio 4$000
De cada deposito de lenha, destinada p.a negocio 4$000
De cada pessoa q. andra pelas ruas e estradas ven =
dendo fasendas, e outras mercadorias, exepto co =
mestiveis 20$000
" " que andar vendendo joias de brilhantes
ouro ou prata 100$000
" " " figuras ou outros objectos de pequeno
valor 6$000
Os que andarem vendendo traráo com sigo as li =
cenças da camara para as apresentarem aos

seus agentes.

De cada bilhar que existir nas casas deste jogo 10$000

De cada espetaculo publico que se der nas ruas, pra – ças, bem como em circos, theatros ou casas, uma vez que se perceba paga (excepto em dia de festa nacio – nal) de 6 a 20$000

De cada pedreira concedida pela Camara 4$000

Os emolumentos do arruador serão os seguintes:

Por alinhar, nivelar as soleiras, dar altura e mais dimenções, na forma do padrão, a frente d'um edi = ficio até 40 palmos de face. 2$000

Sendo o edificio de maior frente 4$000

Quando o edificio for de quina ou ângulo perce = berá o estipendio por ambos os lados conforme a extensão

Pelos nivelamentos das calçadas nas testadas das propried.es particulares, perceberá metade do esta – belecido a cima, segundo a extenção dos mes – mos.

Pelos alinhamentos dos muros laterais fóra do cor – po dos edificios perceberá por troca de muro alinhado $100

O arruador é obrigado a prestar-se gratis aos cordoam.tos das ruas q. se abrirem e aos nivelam.tos das calçadas q. se fiseren á custa do cofre municipal.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial de São Pau – Lo 24 de Abril de 1857.

Barão do Tieté

Vice – Presid.te

Delfino Pinheiro d'Ulhôa Cintra

1.° Secretr.°

Salvador José Correia Coelho

2.° Secretr.°

N. 43

O visconde de Itú, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Santos, resolve :

Codigo de posturas da camara municipal da cidade de Santos

TITULO I

EDIFICAÇÕES, ALINHAMENTOS, ETC.

Art. 1º. A camara fiscalisará toda a obra ou construcção que se fizer na área do municipio.

Art. 2º. Toda a edificação que d'ora em diante se fizer na área do municipio, deverá seguir as prescripções do plano de edificação junto a este codigo.

Art. 3º A camara não poderá oppor-se á fórma ou architectura do edificio, bem como á qualidade do material empregado, uma vez que tenham sido guardadas as prescripções geraes do plano, fóra das quaes, sómente será permittido edificar, mediante planta approvada.

Art. 4º. Nas reconstrucções ou reparos de edificios e muros, sempre que a obra der logar sem demolições desnecessarias, a juizo da camara, observar-se-ha o alinhamento, nivelamento e plano estabelecido por esta, que mandará intimar o proprietario ou empreiteiro as suas decisões.

Art. 5º. Todas as construcções ou reconstrucções serão feitas com prévia licença do presidente da camara e de accôrdo com o nivelamento e alinhamento dados pelo respectivo engenheiro, com assistencia do fiscal.

Art. 6º. Nenhum edificio será construido ou reconstruido fóra da linha do arruamento; aquelles que forem construidos para dentro dessa linha, serão fechados por muros ou grades de ferro, e deverão ficar a sete metros, pelo menos, da referida linha do arruamento.

Art. 7º. A edificação de casas denominadas—cortiços—só será permittida, satisfazendo-se as condições do plano de edificação.

Art. 8º. Ninguem poderá construir edificio, seja de que qualidade fôr, sem que o terreno desse edificio e suas dependencias (quintaes) tenha sido aterrado até o nivel da rua, cumprindo ao engenheiro não satisfazer a ultima parte do art. 5º, sem que esta obrigação seja satisfeita. Os infractores das disposições constantes dos artigos anteriores incorrerão na multa de trinta mil réis, e as obras que houverem feito serão demolidas á sua custa.

Art. 9º. Os proprietarios serão obrigados a calçar com lages de cantaria esquadrejadas e perfeitamente ajustadas, ou outro qualquer systema approvado pela camara, á quem se pedirá licença; as testadas dos predios e muros que construirem ou já construidos sem calçamento algum.

§ 1º. Todos os proprietarios são obrigados a substituir o actual calçamento das testadas de seus predios e muros, pelo que fica estabelecido, a proporção que pela camara fôr mandado fazer ou refazer o calçamento nas respectivas ruas.

§ 2º. Sempre que se deteriorar o calçamento das testadas, já feitos ou que se fizerem, os donos ou seus prepostos, terão obrigação de restaural-os pelo systema ácima.

Art. 10. Os infractores de qualquer das disposições do artigo e paragraphos antecedentes, incorrerão na multa de trinta mil réis e a obra será feita á sua custa pela camara.

Art. 11. Os proprietarios são obrigados a murar os terrenos que possuirem dentro da cidade, a frente dos arruamentos. A camara lhes marcará praso para observancia desta disposição, findo o qual, não tendo sido observada, pagarão um mil réis de imposto annual e na falta, o duplo por cada um metro linear de terreno não murado.

Art. 12. A camara declarará por editaes, quaes os terrenos que sitos nas immediações da cidade e até então fóra do perimetro della, venham a ficar sujeitos ás disposições do artigo antecedente.

Art. 13. E' prohibido qualquer construcção, aterro, estacada, plantação e obras de qualquer natureza na área das ruas, praças e outros logares publicos, sem licença, arrendamento ou aforamento. As obras que por necessidade transitoria, conveniencia ou divertimento publicos forem alli levantadas com licença do presidente da camara, serão demolidas ou arrazadas apenas cesse a razão que as determinou, e posto em estado primitivo o calçamento ou outra qualquer servidão que tenha sido alterada.

1870

Ao avançar os anos, mudanças significativas começam a acontecer na cidade de Santos. O café não é mais um gênero secundário em relação ao açúcar; a zona cafeeira se expande do Vale do Paraíba – mais próximo ao porto da Corte – para o oeste paulista, aonde encontra um terreno fértil, de terra roxa, excelente para o plantio. A proximidade com o porto de Santos começa a movimentar mais e mais tropas de mulas com as cada vez maiores safras de café.

Este fato impulsiona de uma vez por todas a cidade rumo à modernidade. O centro comercial, ainda com aspectos coloniais, começa a se expandir. Inúmeras firmas fixam-se na cidade; os negócios começam a prosperar.

Com auxílio de capital inglês, funda-se em 1867 a primeira ligação férrea entre o porto ao interior: é a São Paulo Railway, que fazia o caminho Santos – Jundiaí. Este meio de transporte trouxe benefícios tanto para o porto quanto para as fazendas: de um lado, o caminho do café e de outros gêneros diminuía gerando um custo benefício excelente; de outro, mais e mais fazendas surgiam próximas a região de Jundiaí, levando mais tarde os trilhos do trem até elas.

Este moderno meio de transporte que facilitou a comunicação com o interior começou também a encurtar os caminhos locais. O advento do bonde puxado por mulas trazia para perto do centro a praia, antes ligados apenas por um caminho tortuoso. Mais tarde, a expansão para a Barra seria uma forma da elite santista fugir do tumultuado centro e que, de tempos em tempos, revivia as “temporadas” de epidemias.

O Código que compilou-se e foi aprovado no ano de 1870 emanava estas mudanças. Desde disposições aparentemente simples como a obrigação de todos os prédios possuírem canaletas para águas pluviais ou conservarem sua numeração legível, até Posturas que mostravam que o ritmo da cidade realmente estava diferente de dez anos atrás: todas as ruas teriam “mãos pintadas” que indicariam quais os carros poderão subir ou descer. O transito de carroças no centro urbano se mostra assim, bem mais intenso.

É também nesta época que as primeiras imagens fotográficas começam a ser registradas. Antônio Militão de Azevedo mostra-nos através de suas escolhas de ângulos a serem retratados exatamente o que os documentos nos sugerem: uma cidade com aspecto colonial em expansão, de ruas ainda de terra, mas sempre se preocupando em mostrar o movimento do porto com suas pontes de embarque ou das carroças no interior da cidade.

Documento impresso e encadernado faz parte da coleção de leis de posturas municipais aprovadas pela assembléia Legislativa Providencial da São Paulo no ano de 1870.

De pequenas dimensões 170 mm de largura por 250 mm de altura, com capa dura revestida de tecido marmorizado e lombada de couro com inscri-

ções douradas. Tambme de papel de algodão em bom estado de conservação.

A opção por transcrevê-lo vem de encontro a oportunidade de oferecer ao leitor a comparação entre estes códiogs.

N.103

O juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincipal, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Santos, Decretou a Seguinte Resolução:

TITULO I

Edificações, alinhamentos, etc.

Art. 1. Os edificios que se construirem nesta Cidade, e na povoação do Cubatão, serão todos regulados pelos planos de alinhamentos adoptadoes pela Camara.

Art. 2. Compete aos arruadores, nomeados pela Camara, dar os alinhamentos e nivelamentos áquellas pessoas que os requerem ao Presidente da mesma Camara, não podendo em caso algum alterar os planos estabelecidos, sob pena de incorrerem na multa de 10$ a 20$000, e ser demolida, á sua custa, a obra, que por seu erro tiver sido feita.

Art. 3. Nenhum alicerece ou obra de qualquer natureza que seja, será effectuada, á face das ruas, sem que tenha precedido licença do Presidente da Camara, alinhamento e nivelamento dados pelo respectivo arruador.

O contraventor, quer porque edifique sem licença, ou sem nivelamento, quer porque se afaste do que lhe fôr dado, soffrerá a multa de 20$000, e será condemnado na demolição da obra que estiver irregular.

Art. 4. As alturas dos edificios, e as dimensões de suas diversas partes exteriores, serão reguladas pelo padrão annexo a este Codigo; exceptuão-se aquellas edificações cujos planos forem préviamente approvadas pela Camara. Os contraventores ficão sujeitos á pena do artigo precedente.

Art. 5. As edificações antigas, cujas frentes tiverem de ser reedificadas, serão subordinadas ao padrão, menos em relação á altura que será dispensada, quando na reedificação não se tocar no telhado existente. A contravenção será punida como nos arts. 3.º e 4.º

§ unico. Considerar-se-ha como reedificação qualquer alteração que se fizer em mais da metade da frente.

Art. 6. Todos os proprietarios de edificios ou terrenos nas ruas da Cidade são orbrigados a calçar as respectivas testadas de lages de alvenaria ou cantaria lavrada conforme fôr designado pelo Fiscal, de ordem da Camara, e na largura que esta marcar.

Se sessenta dias depois da intimação feita pelo Fiscal ou pelo Porteiro, não tiverem cumprido a dispozição deste artigo, será a calçada feita á custa do proprietario, que soffrerá, alêm disso, a multa de um terço do valor da calçada. Estando o proprietario ausente, e não tendo procurador nesta Cidade, será intimidado o inquilino que se tornará responsável como se fôra o proprietário.

Art. 7. Nas casas terreas são prohibidas as rotulas, postigos, cancellas, portas ou janellas de abrir pra fóra.

Os proprietarios, administradores, depositarios, ou em falta destes os inquilinos das casas que tiverem taes objectos, os farão abrir para dentro, no prazo de trinta dias, desde que forem notificados, sob pena de 10$000 de multa, e ser feita a obra á sua custa.

Art. 8. Nas praias da Cidade ninguem poderá edificar cáes, prancha, ponte de pedra, ou qualquer outro material, sem licença da Camara, e authorização da Capitania do porto. O contraventor, além de ser demolida a edificação á sua custa, pagará a multa a multa de 30$000.

Art. 9. Os capitães dos navios que conduzirem para este porto lastros de arêa, terra, ou pedregulho, de que não pretendão dispôr, serão obrigados a lançal-os nas praias e nos lugares que lhes forem designados pelo Fiscal, de accôrdo com o Capitão do porto.

O contraventor será multado em 20$000, e o duplo na reincidencia.

Art. 10. E' prohibido cobrir-se de palha qualquer edificio dentro da povoação, ou em suas immediações na distancia de tresentas braças em redor, sob pena de 10$000 de multa, e ser descoberta a obra á custa do proprietário.

Art. 11. Os andaimes que se levantarem nas ruas para edificações deverão ser removidos, tapando-se as escavações e reconstruindo-se as calçadas, dentro de 24 horas, contadas do dia em que se tiver terminado a obra. Os contraventores soffrerão a multa de 4$ rs., e o duplo na reincidência.

Art. 12. Sendo prohibido embaraçar a livre servidão com objectos que possão impedir o transito publico, é comtudo permittido o deposito de materiaes naquellas ruas onde se estiver edifficando. Esta permissão não comprehende os materiaes que possão ser reolhidos dentro das obras, os quaes sel-o-hão no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de 4$000 de multa. As pessoas que tiverem de depositar materiaes nas ruas, são obrigadas: 1º a deixar livre o espaço necessario para o transito de carros; 2º a ter uma lanterna com luz todas as noites, para tornar claro o lugar impedido.

Os infractores serão multados em 10$000, e no duplo na eincidencia.

Art. 13. Os proprietarios dos terrenos abertos ou fechados com cercas, nas ruas que a Camara tiver designado, ouem qualquer tempo designar por edital, serão obrigados a fazer frentes ou muros,

como determinar o edital, dentro do prazo que fôr marcado, não podendo os muros ter menos de dez palmos de altura.

Os contraventores, desde a terminação do prazo até o completo cumprimento desta disposição, ficão sujeitos ao imposto annual de 5$000 por braça de frente, cobrando-se por todas as faces, quando os terrenos formarem angulos. Se a extensão exceder de dez braças, cobrar-se-ha annualmente 30$000 de cada frente.

Art. 14. As pessoas que possuirem terrenos por carta de data, concedidos pela Camara, com a expressa condição de edificarem, dentro de certo prazo, perderão o direito sobre os ditos terrenos, se no fim de um anno, contado da promulgação desta Postura, não tiverem cumprido completamente as condições com que fôra feita a concessão.

Art. 15. Os proprietarios de predios que d'ora em diante se construirem ou reedificarem nesta Cidade, são obrigados, sob as penas do art. 6º, a fazer receber dos telhados as aguas pluviaes, e conduzil-a, por meio de canos, ao nivel das testadas. Aos proprietarios dos predios existentes fica marcado o prazo de dois annos para cumprirem o disposto neste artigo.

Art. 16. Os proprietarios de predios nesta Cidade são obrigados a conservarem sempre em estado legivel os numeros respectivos, sob pena de 5$000 de multa.

TITULO II

Edificios ruinosos, escavações, explosões, e outras medidas preventivas de damno

Art. 17. Todo o edificio de qualquer natureza que seja, que se apresentar em estado de ruina, será demolido á custa do proprietario, quando pelo exame de dois peritos (dos quaes um será nomeado pela parte, ou ambos pelo Fiscal, quando aquella se recuse nomeal-o), se decidir que não admitte repare. No caso, porêm, que seja admissivel o reparo, será este feito no prazo marcado pelo Fiscal, em conformidade do que disserem os peritos, sendo o proprietario obrigado a pagar a despeza do exame. Quando houver contravenção, será tudo mandado fazer pelo Fiscal, pagando o contraventor o duplo em todas as despezas.

Art. 18. Ninguem poderá extrahir pedras, ou fazer qualquer genero de trabalho nas pedreiras da visinhança da Cidade, sem prévia licença da Camara. Estas licenças, por tempo determinado, não contituiráõ [sic] propriedade, podendo ser espaçadas quando não haja inconveniente. Os contraventores soffreráõ [sic] a multa de 10$000.

Art. 19. Aquelles que trabalharem com brócas em pedreiras são obrigados a cobril-as na occasião da explosão, dando aviso aos

transeuntes. O contraventor será multado em 16$000, e sendo escravo, em dois dias de prisão, alêm da indemnização do damno causado.

Art. 20. Ninguem poderá fazer derrubadas, roças, escavações, ou extrahir quaesquer materiaes nos montes que circumdão a Cidade, e em todos aquelles em que houverem vertentes de agua, de uso publico, sem licença da Camara, que mandará demarcar pelo Fiscal o lugar proprio para esse fim, o qual será sempre distante das nascentes das fontes e de seus encanamentos, pelo menos, vinte braças. O contraventor, alêm da perda do material tirado, soffrerá a multa de 8$ a 16$000.

Sendo escravo, poderá ser convertida a multa em dois a quatro dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

Art. 21. Ninguem poderá fazer buracos, ou escavações nas ruas e terrenos publicos, nem damnificar qualquer obra, ou edificio sobre pretexto algum. Quando por objecto de festejo, ou motivo semelhante, fôr necessario fazerem-se buracos ou escavações nas ruas ou praças, precederá para isso uma licença do Presidente da Camara, impodo-se ao impetrante a obrigação de repôr tudo no antigo estado, dentro de um prazo razoavel, e a collocar signaes que previnão ao publico de qualquer perigo. Os contraventores das dispozições deste artigo serão multados em 5$000, e condemnados nas despesas feitas com as reparações.

Art. 22. E' prohibido ter á venda ou em deposito polvora ou fogos de artificio, sem licença da Camara e fóra dos lugares e condições por ella marcados, sob pena de 30$000 de multa, e o duplo na reincidencia

Art. 23. E' prohibido, ainda mesmo em dias festivos, o fogo solto denominado busca-pés. As pessoas que os fabricarem,venderem, ou lançarem soffrerão vinte e quatro horas de prisão e 10$000 de multa.

Art. 24. Ninguem poderá ter sobre as janellas vasos de flôres, caixões ou outros quaesquer objectos que corrão risco de cahir e prejudicar a quem passar. Os infractores serão multados em 5$000, alêm da indemnização pelo damno causado.

Art. 25. Ninguem poderá lançar á rua corpos solidos ou liquidos que possão offender os transeuntes, sob pena de 10$000 de multa, e de pagar o damno causado. Sendo escravo poderá a multa ser convertida em dois dias de cadêa, á escolha do senhor.

Art. 26. Ficão prohibidos os armazens ou depositos de sal fóra dos lugares que a Camara designar por edital. Para a remoção dos depositos existentes fica marcado o prazo de dois annos, contados da publicação do edital, findo o qual serão os donos dos armazens ou depositos multados em 30$000, de cada mez que exceder, e removido o sal á sua custa, por ordem da Camara.

Art. 27. E' prohibido cortar lenha ou por qualquer outro modo desbastar as matas nos montes que circumdão a Cidade e onde existem

mananciaes e agua de uso publico. Os contraventores serão punidos com quarenta e oito horas de prisão e o duplo na reincidencia.

Art. 28. E' prohibido, sob pena de vinte quatro horas de prisão ou 10$000 de multa, trazer animaes bravos nas seges e carros que transitão pelas ruas, praças e caminhos publicos do Municipio.

Art. 29. Ninguem poderá amançar animaes pelas ruas e praças, sob pena de vinte quatro horas de prisão ou 10$000.

TITULO III

Limpeza das ruas, diversas providencias sobre animaes soltos e outros objectos que encommodão o publico, e offendem a moral

Art. 30. Todos os moradores desta Cidade são obrigados a fazer limpas as testadas de suas casas e terrenos, até o centro da rua, nos domingos e dias santificados e sempre que fôr determinado pelo Fiscal, mandando remover o lixo para o lugar destinado para isso, sob pena de incorrerem na multa de 5$000, e o duplo na reincidencia, alêm da despeza que o Fiscal fizer com o cumprimento

Art. 31. Os proprietarios de casas, frentes e muros dentro da Cidade são obrigados a mandal-os caiar durante o mez de Janeiro. Os infractores pagaráõ a multa de 5$000 alêm de ser mandado fazer pelo Fiscal a caiação á custa do proprietario.

Art. 32. E' prohibido ter animaes atados ás portas, impedindoá passagem pelos passeios das ruas, sob pena de 4$000 de multa e o duplo na reincidencia.

Art. 33. E' prohibido vagarem pelas ruas animaes soltos de qualquer especie. Os que forem encontrados serão apprehendendidos e os seus donos pagaráõ a multa de 5$000 por cabeça, alêm das despezas feitas coma apprehensão e sustento.

Se, oito dias depois de publicada a apprehensão, não apparecer o dono, serão sem demora remettidos ao juizo competente como bens do evento. Os cães serão mortos com venenos apropriados, e seus donos multados em 5$000, quando forem conhecidos por duas testemunhas.

Art. 34. As tropas, que tiverem de carregar ou descarregar nas portas dos armazens dentro da Cidade, viráõ de lote em lote, e sómente de demoraráõ nas ruas ou praças o tempo necessario para aquelles fins. Os contraventores, dono, ou conductor da tropa, incorreráõ na multa 10$000.

Art. 35. Nenhum tropeiro poderá fincar estacas no leito da

estrada do Cubatão, nem embaraçar o livre transito dos viadantes [sic], depositando nellas cargas ou cangalhas. O contraventor será punido com 2$000 de multa e o duplo na reincidencia.

Art. 36. Quando a infracção do artigo antecedente fôr commetido das testadas dos arranhamentos existentes na dita estrada ou nas ruas desta Cidade, os proprietarios ou inquilinos serão condenados em 10$000 de multa.

Art. 37. Os carreiros ou conductores são obrigados a vir adiante dos carros ou animaes guiando-os. O contraventor será multado em 4$000 ou vinte e quatro horas de prisão.

Art. 38. Os carros de eixos moveis que entrarem na Cidade deveráõ trazel-os untados para evitar o chiado incommodo que produzem. O dono ou conductor do carro, pela infracção soffrerá a multa de 2$000.

Art. 39. Ninguem poderá criar gado de qualquer especie ou tel-o solto entre terras lavradias, sem que seja em pasto vallado, cercado, ou com pastor, sob pena de pagar 20$000 de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 40. E' prohibido ter solto nas estradas ou mesmo dentro de casa animaes bravos, ou ferozes que possão offender os viandantes. O contraventor soffrerá 20$000 de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 41. Ninguem poderá correr a cavallo pelas ruas da Cidade e caminho da Barra até o boqueirão. O infractor encorrerá na multa de 4$000, ou na penna de prisão por dois dias, sendo escravo.

Art. 42. E' prohibido fazer alaridos e dar gritos (salvo para pedir soccorro) ou cantar pelas ruas de modo que incommode o publico, sob pena de soffrer vinte e quatro horas de prisão.

Art. 43. E' prohibido a qualquer pessoas banhar-se de dia nas praias não estando vestido da cintura para abaixo, sob pena de sofrer vinte quatro horas de prisão.

Art. 44. São prohibidas as casas de batuque, vulgarmente chamadas zangus, e bem assim os ajuntamentos de escravos nas ruas e praças da Cidade: os donos das casas e os escravos serão punidos com dois dias de prisão.

Art. 45. Ninguem poderá fazer criação de porcos, nem conserval-os nos quintaes, áreas ou outros quaesquer lugares dentro da Cidade, sob pena de pagar 4$000 de cada um, e ser obrigado a removel-os immediatamente.

Art. 46. E' prohibida a conducção de cal a granel pelas ruas da Cidade, devendo ser conduzida em sacos, ou de modo que se não espalhe. O contraventor será multado em 4$000.

Art. 47. A pessoa que tiver em sua casa algum aienado furioso deverá conserval-o recluso, ou providenciar a sua remoção para o Hospicio de Caridade, sob pena de soffrer a multa de 10$000.

Art. 48. E' prohibido tomar banhos em qualquer das fontes ou

tanques publicos á lavagem de roupas e bebedouros de animaes. Os contraventores soffreráõ vinte e quatro horas de prisão.

Art. 49. A Camara designará por meio de edital e por uma mão pintada nas esquinas quaes as ruas por onde pódem subir ou descer carros, afim de evitar encontros. Os guias dos carros infractores serão punidos com multa de 5$000 e vinte quatro horas de prisão, sendo escravo.

TITULO IV

Estradas, caminhos, diversos meios de manter a segurança e tranquilidade publica

Art. 50. Ninguem poderá impedir a servidão das estradas e caminhos, tapando-os, mudando-os, ou estreitando-os a seu arbitrio, nem mudar ou alterar o curso dos rios ou ribeiros. Os contraventores serão multados em 10$000 e na prompta reparação do damno feito.

Art. 51. As cercas de espinhos que estiverem ao lado das estradas e caminhos serão viradas para dentro dos terrenos particulares, todos os annos do mez de Abril. Os contraventores serão punidos com 5$000 de multa e cumprida a dispozição deste artigo á sua custa.

Art. 52. Os donos de terrenos nas ruas e caminhos desta Cidade, em cujas frentes existem vallas de esgoto, são obrigados a tel-as sempre limpas e desobstruidas, sob pena de 20$000 de multa.

Art. 53. Nenhum vehiculo de conducção poderá transitar parar nos passeios das ruas, nem tão pouco conservar-se atravessado no centro das mesmas, excepto em caso de necessidade, para evitar ncontro, ou escapar a algum perigo, sob pena de soffrer, o conductor, 5$000 de multa, e vinte e quatro horas de prisão, sendo escravo.

Art. 54. Os vehiculos publicos de conducção de passageiros ou cargas trarão impressa do lado externo a numeração que pelo Fiscal lhes fôr dada, de dimensões tambem por este determinadas; aos proprietarios que infringirem esta dispozição será imposta a multa do artigo antecedente.

Art. 55. Incorreráõ nas mesmas penas, além da responsabilidade que porventura lhes possa resultar, por damno causado;

1.º Os conductores de vehiculos que á noite transitarem pelas ruas, praças, ou estradas, sem que tragão accesas suas lanternas

2.º Os que, estacionados nos lugares acima determinados, não se conservarem sobre a boléa, segurando animaes;

3.º Os que, nas ruas estreitas, dirigirem os carros em sentido opposto ao determinado pela Camara.

Art. 56. Nenhum carro poderá demorar-se, em caso de affluencia

de povo, á entrada das Igrejas ou Theatros, senão o tempo inspensavel para receber ou deixar passageiros. Penas – 2$000 de multa ao conductor, e 24 horas de prisão, sendo escravo.

Art. 57. Em casos de cruzamento de dous ou mais carros, se darão os conductores a direita mutuamente , afim de evitar-se encontros. O conductor que por infracção deste artigo motivar encontro ou desastre, além de responsabilidade que em tal caso lhe cabe, incorrerá na multa de 5$000, ou vinte e quatro horas de prisão, sendo escravo.

Art. 58. Ninguem poderá transitar a cavallo pelos passeios das ruas, salvo quando o centro estiver impedido, sob pena de 2$000 de multa, e vinte e quatro horas de prisão sendo escravo.

Art. 59. Todos aquelles que nesta Cidade derem espectaculos publicos de qualquer de qualquer denominação ou natureza que sejão, uma vez que percebão paga, são obrigados a tirar licença na Camara, satisfazendo o imposto competente de cada dia de espetaculo. Os contraventores serão multados em 20$000, e no duplo na reincidencia.

Art. 60. E' prohibido o brinquedo publico de judas. Os infractores soffrerão a multa de 10$000 e dois dias de prisão, sendo as figuras encontradas consumidas por ordem do Fiscal.

Art. 61. E' igualmente prohibido o brinquedo publico de entrudo. Os contraventores serão multados em 20$000, e no duplo nas reincidencias, inutilisando os limões que se encontrarem.

Art. 62. São prohibidas as fogueiras mas ruas da Cidade, ainda mesmo em dias festivos, sendo sómente permittido fazel-as essas occasiões nos pateos das Igrejas. Os infractores serão multados em 4$000 de cada fogueira.

Art. 63. E' prohibido lançar foguetes de qualquer natureza que sejão, e dar tiros depois do signal de recolher, exceptuando-se nas vesperas e dias de Santo Antonio, S. João e S. Pedro. Os infractores soffreráõ multa de 4$000, e vinte e quatro horas de prisão, sendo escravo.

Art. 64. Os escravos encontrados nas ruas depois do toque de recolher, serão pelas patrulhas conduzidos á presença dos senhores, ou quem suas vezes fizer, e recolhidos á Cadêa, se estes assim o exigirem.

Art. 65. São prohibidos os jogos publicos de cartas, dados ou cartões.

Art. 66. Qualquer pessoa, livre ou escrava, que fôr encontrada jogando publicamente, soffrerá quatro dias de prisão.

Art. 67. E' prohibido fabricar ou concertar armas offensivas (para escravos) ou vendel-as, sob pena de 20$000 de multa.

Art. 68. E' prohibido dar tiros, sob qualquer pretexto, dentro de meia legua em redor da Cidade, sob pena de 10$000, sendo livro, e quarenta e oito horas de prisão, sendo escravo.

Art. 69. Os proprietarios que, sendo intimados, não tratarem de

extinguir os formigueiros existentes em seus predios dentro da Cidade, incorreráõ na multa de 6$000, sendo a extincção feita á sua custa. Esta dispozição é extensiva aos proprietarios de predios rusticos quando prejudicarem a terceiro.

Art. 70. Toda a pessoa que der asylo a escravos fugidos, além da responsabilidade que dahi lhe deve resultar, será multada em 20$000.

TITULO V

Providencias sobre incendios

Art. 71. Logo que se manifestar um incendio em qualquer parte da Cidade, o Fiscal sem perda de tempo se dirigirá ao lugar onde se depositarão as bombas, afim de as fazer conduzir, com todos os seus seus pertences, ao lugar onde forem necessarias.

O administrador de ditar bombas, as pessoas destinadas para conduzil-as, bem como os visinhos que, sendo intimados para ajudarem, não comparecerem, serão multados em 4$000.

Art. 72. A Igreja que mais perto estiver do lugar, onde se manifestar um incendio, fará immediatamente o signal do costume, o qual será repetido por todas as outras, qualquer que seja sua posição, sob pena de incorrerem os administradores dellas em 10$000, provando-se que houve aviso para fazerem os signaes.

Art. 73. Todas as pessoas que tiverem carroças de conduzir pipas de agua são obrigadas a conserval-as sempre cheias durante a noite, devendo mandal-as immediatamente ao lugar onde constar que apparecera um incendio. Pela contravenção da primeira parte pagaráõ os infractores a multa de 2$000, e pela da segunda, 10$000.

Art. 74. Os mestres e officiaes de carpinteiro e pedreiro, nacionaes ou estrangeiros, livres, deveráõ achar-se no lugar do incendio, com todos os seus utensilios e ferramentas, onde se prestaráõ, sob a direcção ao trabalho extinção. Os que faltarem, sem motivo justificado, soffreráõ a multa de 4$000.

Art. 75. Os moradores da rua onde se der o incendio, e que possuirem escravos, mandal-os-hão apresentar, com vasilhas para conduzir agua, á autoridade que se achar dirigindo os trabalhos da extinção de incendio.

O que não prestar socorro, ou outro qualquer que lhe fôr exigido e seja possivel, soffrera a multa de 5$000.

Art. 76. Os proprietarios ou inquilinos das casas que tiverem poços nas immediações do incendio são obrigados a franquear a extração da agua, podendo exigir da autoridade policial as medidas de segurança e prevenção que julgarem necessarias, para não serem prejudicados. Os infractores serão multados em 10$000.

Art. 77. Se o incendio fôr á noite, deveráõ immediatamente ser

illuminadas todas as casas visinhas, até completar-se a extincção, sob pena de incorrer o morador na multa de 2$000.

TITULO VI

Venda de comestíveis, casas de negocios, atravessadores, hoteis, etc.

Art. 78. A Camara designará por editaes os lugares da Cidade por onde devem ser expostos á venda os legumes, fructas, aves, peixes e outros comestiveis. Os vendedores de taes generos, que estacionarem em diversos lugares, soffrerão 2$000 de multa, e vinte quatro horas de prisão, sendo escravo.

Art. 79. E' prohibido vender-se fructas verdes. O contraventor soffrerá 6$000 de multa, e dois dias de prisão, sendo escravo, alêm de serem inutilisadas as fructas, por ordem do Fiscal.

Art. 80. Todas as pessoas que, dentro ou fóra da população, atravessarem mantimentos que se dirijão a ella para consumo, soffreráõ a pena de 30$000 de multa, e o dobro na reincidencia.

Art. 81. O Procurador da Camara ministrará balanças e pesos ás pessoas de fóra do Municipio, que nelle vierem cortar gado e lhes franqueará mesmo o açougue publico quando seja isso possivel.

Art. 82. Ninguem poderá ter casa de negocio atacado ou a retalho, armazens de deposito, taboleiros, tendas, officinas, botequins, fabricas, emfim qualquer ramo, ou estabelecimento de commercio ou industria, sem que o requeira annualmente ao Presidente da Camara durante o mez de Julho e realize o pagamento do imposto respectivo até o dia 1º de Agosto.

As casas ou estabelecimentos que de novo se crearem solicitaráõ a licença e pagaráõ o imposto antes de serem abertos. Os contravenores seráõ punidos em dobro da imposição.

Art. 83. Todas as pessoas que em seu negocio usarem de pesos e medidas são obrigadas a aferil-os nos meses de Julho e Agosto. O contraventor soffrerá a multa de 4$000, e o duplo nas reincidencias. O triplo da pena e mais oito dias de prisão incorreráõ que, tendo os pesos e medidas aferidos, venderem com falsificação.

Art. 84. Todas as carroças e carros que existirem no Municipio serão annualmente marcados pelo aferidor da Camara na occasião de pagar-se o respectivo imposto, nos meses de Julho e Agosto.

Os carros que se fizerem durante o anno financeiro pagaráõ o imposto logo que começarem a funccionar. Os infractores ficão sujeitos ao dobro da imposição.

Art. 85. O vendedor que não conservar as medidas, balanças, pesos, talhos e lugares de deposito dos generos com o necessario asseio,

será multado em 5$000, e o duplo nas reincidencias. Na mesma pena incorrerá o que usar medida de cobre.

Art. 86. Os donos, ou caixeiros de armazem ou taverna, não consentiráõ que os escravos ahi se demorem por mais tempo que o necessario para as compras. Os contraventores seráõ multados em 4$000.

Art. 87. Os donos ou caixeiros de botequins e tavernas são obrgados a fechal-os ao toque de recolher, sob pena de soffrerem 4$000 e o duplo nas reincidencias.

Art. 88. Em todas as casas de negocio as portas estaráõ desembaraçadas de modo que não privem a claridade, nem se obste o transito publico. Os contraventores soffreráõ 4$000 de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 89. Os mestres de embarcação que entrarem de barra fora com generos seccos para vender pagaráõ o que se acha estabelecido na tabella respectiva de cada terno de medidas da Camara de que se utilisaráõ. O pagamento do imposto será sempre devido ainda que não queirão se utilisar das medidas. O reluctante será multado no quadruplo do imposto.

Art. 90. Não se poderáõ lançar balões aerostaticos dentro da povoação, sob pena de 10$000.

Art. 91. São prohibidas rifas, sendo multados os vendedores de blhetes em 30$000, e os compradores em 10$000.

Art. 92. Os proprietarios de prélos de impressão, lithografia ou gravuras, que se estabelecerem nesta Cidade, são obrigados a apresentar á Camara seus nomes, rua e numero da casa de sua residencia e estabelecimento para fazer a devida annotação, sob pena de serem multados em 20$000. Mudando o proprietario da residencia ou estabelecimento, é obrigado a fazer a conveniente declaração, dentro de vinte e quatro horas, debaixo da mesma pena.

Art. 93. Fica prohibido o transito de tropas e carros nas ruas da Cidade nos domingos e dias santos, incorrendo os contraventores, donos ou conductores em 5$000 de multa.

Nesta dispozição não se comprehendem os animaes que sahirem dos arranchamentos, ou para elles entrarem, as seges, carrinhos, ou outros vehiculos de conduzir gente, as carroças de agua, as que trazem carne do matadouro, e bem assim os animaes ou carros com bagagem de passageiros e malas do correio.

Art. 94. Todos os donos ou administradores dos hoteis e hospedarias existentes nesta Cidade são obrigados a ter um livro, escripturado em fórma de mappa, numerado e rubricado pelo presidente da Camara, do qual constem as seguintes declarações: os nomes dos hospedes, a sua nacionalidade, idade provavel, lugar donde vierão e seu destino. Esse livro será diariamente apresentado ao Delegado de policia. Os infractoresdas dispozições deste artigo ficão sugeitos á multa de 20$000 e ao dobro nas reincidencias.

TITULO VII

Enterramentos

Art. 95. São prohibidos os enterramentos de cadaveres fóra dos cemiterios publicos estabelecidos pela Camara. Os administradores de conventos, igrejas, e irmandades, que consentirem em seus dominios, soffrerão multa de 20$000, e os coveiros dois dias de prisão.

Art. 96. São prohibidos os repetidos dobres de sino, mas sómente permittidos os signaes da matriz por occasião de fallecimento, e na igreja onde se fizer a encommendação por occasião. Os contraventores administradores das igrejas ou irmandades soffreráõ 6$000 de multa. As dispozições deste artigo não comprehendem os dobres que fizerem pelos membros da familia imperial e principes da igreja.

Art. 97. Os animaes mortos na Cidade e suas e suas immediações, as carnes putridas e outros objectos corruptos seráõ enterrados em sepulturas de seis palmos de profundidade, ao menos, nos lugares designados por edital da Camara.

Aquelles a quem taes animaes ou objectos pertencerem, que enterrarem em outros lugares ou deixarem de enterrar, pagaráõ 10$000 de multa. Em falta dos donos será esta obrigação preenchida pelo Fiscal.

TITULO VIII

Venda de generos insalubres, drogas, ou remedios medicos, boticarios, etc.

Art. 98. Quem expozer á venda generos solidos ou liquidos, corruptos, ou falsificados em sua confecção, será multado em 30$000 e no duplo nas reincidencias.

Os que forem por dois peritos julgados inaproveitaveis seráõ apprehendidos e inutilisados pelo Fiscal.

Art. 99. E' prohibida a venda e o uso de pango e outras substancias venenosas para cachimbar ou fumar. Os contraventores seráõ multados pela venda em 10$000 e pelo uso em quatro dia de prisão.

Art. 100. Ninguem poderá ter casa ou armazem de drogas (não sendo boticario) sem licença especial, e mesmo com ella é prohibido vender em dóses pequenas substancias venenosas ou de effeito perigoso, as quaes somente poderáõ ser confiadas em porções avultadas a pessoas insuspeitas e livres. Os contraventores soffreráõ 30$000 de multa e o duplo na reincidencia.

Art. 101. Será punido em 20$000 de multa, e 30$000 nas reincidencias todo o boticario que: 1º vender remedios corruptos, ou inutilisados pelo tempo; 2º, vender sem receita de professor habilitado para curar (salvo objectos de natureza innocentissima); 3 º, introduzir na compozição dos remedios mais ou menos drogas, ou diversificar do que a receita determinar; 4º, deixar de promptificar a receita a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 102. Ninguem poderá curar ou ter botica, ainda que medico, cirurgião ou boticario seja, sem para estar legalmente autorisado, sob pena de soffrer 20$000 de multa e o duplo nas reincidencias.

Art. 103. Os medicos, cirurgiões ou boticarios que de novo vierem estabelecer-se no Municipio deveráõ apresentar suas cartas á Camara, e provar a identidade de pessoa. O contraventor será punido com a multa de 10$000, alêm de incorrer na pena do artigo antecedente, se a sua carta não tiver conforme á Lei.

Art. 104. Os confeiteiros, doceiros, ou quaesquer pessoas que venderem doces ornados ou pintados com substancias metallicas, ou venenosas, soffrerão a multa de 10$000, e o Fiscal inutilisará todo o doce que fôr prejudical, a juizo de dois peritos.

Art. 105. Os que pescarem ou venderem peixe morto com trovisco, timbó, ou outra qualquer peçonha, incorreráõ na pena de 10$000, de multa e quatro dias de prisão.

Art. 106. Nos hoteis, casas de pasto, tavernas, botequins, ou outros estabelecimentos semelhantes, onde se vendão comida ou bebida, é prohibido o uso de vasilha de cobre, sob pena de 6$000 de multa, e serem inutilisados os objectos.

TITULO IX

Esgotamento de pantanos, aguas infectas, e depositos de immundicies

Art. 107. Todos os proprietarios de terrenos pantanosos, onde se estagnarem aguas dentro e nas immediações da Cidade, são obrigados a aterral-os e a dar esgoto ás aguas dentro do prazo que o Fiscal ordenar. Findo o prazo, não estando concluido o aterro, ou esgoto, serão os contraventores multados em 20$000, e mandado fazer este trabalho pelo Fiscal, á custa do proprietario.

Art. 108. Toda a pessoa que por qualquer maneira impedir o esgoto das aguas pelos canos ou vallas que houverem na Cidade, estritando-as, e edificando sobre ellas, ou finalmente obstruindo-os, incorrerá na pena de 20$000, alêm de despesa que se fizer em tirar o embaraço ou demolir a obra

Art. 109. Os proprietarios, por cujos terrenos corrão aguas visinhos para as valhas publicas, ribeiras ou superficie das ruas, não poderão embaraçar essa servidão, sob pena de 20$000 de multa, e de se fazer o reparo á sua custa.

Art. 110. E' prohibido, ainda mesmo por meio de canos, lançar immundicias, ou fazer despejos nas ruas, praças, travessas, terrenos abertos, ribeiros, margem destes ou em outras quaesquer servidões e lugares publicos. Para taes despejos são designadas as praias até onde chegão as marés ordinarias, emquanto a Camara não designar outros lugares. O contraventor será multado em 8$000, podendo ser convertida a multa em dois dias de prisão, sendo escravo.

Art. 111. Quem tornar immundas as fontes publicas, lavando roupa, ou lançando nellas corpos estranhos e nocivos, sendo pessoa livre, soffrerá 10$000 de multa, e quatro de prisão, sendo escravo.

Art. 112. Os despejos de aguas servidas e de materiaes fecaes serão feitos sómente das nove horas da noite em diante, em vasilhas hermeticamente, que não exhalem máo cheiro. Os contraventores serão punidos com a multa de 5 $000, ou cinco dias de prisão, sendo captivo.

Art. 113. Os que consentirem ou lançarem em seus quintaes, ou áreas, aguas infectas, incorerão na multa de 5$000, e no duplo nas reincidencias.

Art. 114. Nos tanques publicos destinados para bebedouro de animaes, não é permittido laval-os, nem outro qualquer objecto, nem tirar agua para diverso uso. Os infractores soffrerão 2$000 de multa, ou vinte e quatro horas de prisão, sendo escravo.

Art. 115. As cocheiras e estrebarias dentro da Cidade deveráõ ser limpas de tres em tres dias, sob pena de 4$000 de multa.

TITULO X

Economia e asseio dos curraes, matadours e açougues

Art. 116. Não se matará para consumo, ou negocio, rez alugma senão no matadouro publico, ou em particulares, com permissão da Camara. Os infractores serão multados em 20$000, e no duplo na reincidencia.

Art. 117. As rezes, vindas de fóra para consumo do Municipio, não serão mortas sem que tenhão descansado ao menos tres dias, nos pastos, designados pela Camara. Os contraventores incorrerão na multa de 30$000, e no dobro na reincidencia.

Art. 118. E' prohibido matar porcos, carneiros, ou outra qualquer especie de gado para consumo publico fóra do matadouro, sob

pena de soffrer o contraventor 5$000 de multa de cada animal que ma-

tar.

Art. 119. O donos do gado morto nos matadouros são obrigados a fazer limpar e lavar diariamente o lugar da matança, assim como os carros em que conduzirem a carne, sob pena de 8$000, e o duplo nas reincidencias.

Art. 120. As carnes, conduzidas do matadouro para os talhos, deveráõ vir cobertas e com todo o asseio. O contraventor incorrerá na multa de 6$000, e no duplo na reincidencia.

Art. 121. Incorreráõ na multa de 20$000, e dois dias de Cadêa, os que fizerem matar e expozerem á venda gado de qualquer especie que seja, enfermo, ou que tenha morrido naturalmente.

Art. 122. A carne que sahir esquartejada do matadouro para o consumo publico, sómente poderá ser vendida em açougues abertos com permissão da Camara, onde possão ser fiscalisados o estado, limpeza e salubridade da carne, bem como a fidelidade dos pesos. As portas dos açougues devem ser fechadas com grades de ferro. Os contraventores serão multados em 10$000.

Art. 123. As carnes penduradas nos açougues estarão sobre pannos limpos e renovados diariamente. Os infractores serão multados em 6$000.

Art. 124. Na mesma pena do artigo antecedente incorrerá aquelle que expuzer á venda de gado morto ha mais de vinte e quatro horas.

TITULO XI

Estabelecimentos de fabricas, hospitaes, vaccina

Art. 125. Os estabelecimentos de cortumes, fabrica de destilação, azeite, sabão, sebo, oleo, fogos de artificio ou qualquer outra natureza, cujos vapores possão prejudicar a salubridade da athmosphera, ou suas conversação dentro da povoação seja perigosa, sómente serão consentidos na distancia e lugares marcados pela Camara. Os infractores serão multados em 30$000, e obrigados a remover a remover o estabelecimento.

Art. 126. Não se poderá estabelecer no Municipio casas de saude ou hospitaes, sem licença da Camara, que resolverá sobre a conveniencia do local escolhido. Os infractores serão multados em 30$000.

Art. 127. Toda a pessoa que tiver a seu cargo a educação de alguma criança, quando se tiver annunciado a vaccina, é obrigada, não só a mandal-a vaccinar, como fazel-a voltar á casa do vaccinador no dia por este designado. Os infractores incorreráõ na pena de 10$000 de multa.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contêm.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dado no Palacio do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

Antonio Candido da Rocha.

Para v. exc., vêr. – Antonio Pedro de Oliveira, a fez.

Publicada na secretaria do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Maio de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 43

O visconde de Itú, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Santos, resolve :

Codigo de posturas da camara municipal da cidade de Santos

TITULO I

EDIFICAÇÕES, ALINHAMENTOS, ETC.

Art. 1º. A camara fiscalisará toda a obra ou construcção que se fizer na área do municipio.

Art. 2º. Toda a edificação que d'ora em diante se fizer na área do municipio, deverá seguir as prescripções do plano de edificação junto a este codigo.

Art. 3º A camara não poderá oppor-se á fórma ou architectura do edificio, bem como á qualidade do material empregado, uma vez que tenham sido guardadas as prescripções geraes do plano, fóra das quaes, sómente será permittido edificar, mediante planta approvada.

Art. 4º. Nas reconstrucções ou reparos de edificios e muros, sempre que a obra der logar sem demolições desnecessarias, a juizo da camara, observar-se-ha o alinhamento, nivelamento e plano estabelecido por esta, que mandará intimar o proprietario ou empreiteiro as suas decisões.

Art. 5º. Todas as construcções ou reconstrucções serão feitas com prévia licença do presidente da camara e de accôrdo com o nivelamento e alinhamento dados pelo respectivo engenheiro, com assistencia do fiscal.

Art. 6º. Nenhum edificio será construido ou reconstruido fóra da linha do arruamento; aquelles que forem construidos para dentro dessa linha, serão fechados por muros ou grades de ferro, e deverão ficar a sete metros, pelo menos, da referida linha do arruamento.

Art. 7º. A edificação de casas denominadas—cortiços—só será permittida, satisfazendo-se as condições do plano de edificação.

Art. 8º. Ninguem poderá construir edificio, seja de que qualidade fôr, sem que o terreno desse edificio e suas dependencias (quintaes) tenha sido aterrado até o nivel da rua, cumprindo ao engenheiro não satisfazer a ultima parte do art. 5º, sem que esta obrigação seja satisfeita. Os infractores das disposições constantes dos artigos anteriores incorrerão na multa de trinta mil réis, e as obras que houverem feito serão demolidas á sua custa.

Art. 9º. Os proprietarios serão obrigados a calçar com lages de cantaria esquadrejadas e perfeitamente ajustadas, ou outro qualquer systema approvado pela camara, á quem se pedirá licença; as testadas dos predios e muros que construirem ou já construidos sem calçamento algum.

§ 1º. Todos os proprietarios são obrigados a substituir o actual calçamento das testadas de seus predios e muros, pelo que fica estabelecido, a proporção que pela camara fôr mandado fazer ou refazer o calçamento nas respectivas ruas.

§ 2º. Sempre que se deteriorar o calçamento das testadas, já feitos ou que se fizerem, os donos ou seus prepostos, terão obrigação de restaural-os pelo systema ácima.

Art. 10. Os infractores de qualquer das disposições do artigo e paragraphos antecedentes, incorrerão na multa de trinta mil réis e a obra será feita á sua custa pela camara.

Art. 11. Os proprietarios são obrigados a murar os terrenos que possuirem dentro da cidade, a frente dos arruamentos. A camara lhes marcará praso para observancia desta disposição, findo o qual, não tendo sido observada, pagarão um mil réis de imposto annual e na falta, o duplo por cada um metro linear de terreno não murado.

Art. 12. A camara declarará por editaes, quaes os terrenos que sitos nas immediações da cidade e até então fóra do perimetro della, venham a ficar sujeitos ás disposições do artigo antecedente.

Art. 13. E' prohibido qualquer construcção, aterro, estacada, plantação e obras de qualquer natureza na área das ruas, praças e outros logares publicos, sem licença, arrendamento ou aforamento. As obras que por necessidade transitoria, conveniencia ou divertimento publicos forem alli levantadas com licença do presidente da camara, serão demolidas ou arrazadas apenas cesse a razão que as determinou, e posto em estado primitivo o calçamento ou outra qualquer servidão que tenha sido alterada.

1883

A cidade não parava de expandir. Fervilhavam os negócios. Uma Associação Comercial foi criada para cuidar dos negócios locais. Pessoas de um lado para o outro, de todas as nacionalidades. Santos tornara-se cosmopolita por excelência. A cidade crescera e definitivamente não era a mesma de algumas décadas atrás. Pelo menos em seu aspecto social e econômico, pois fisicamente Santos ainda precisava sérias intervenções do poder público.

Como já dito anteriormente, as Posturas existem para conter abusos e desarranjos causados pela população em sua vida cotidiana. Observa as práticas culturais do dia-a-dia da cidade e aplica ações para direcioná-las aos padrões do que a Câmara julga melhor.

Cortiços. Pela primeira vez aparece esta palavra em uma Postura. Não eram proibidos, mas precisavam se adaptar ao Plano de Edificações que ia junto com o Código. São extremamente reveladoras estas disposições com relação a este tipo de edificação pois mostram a posição que a Câmara tomaria daqui para frente, não só com os Cortiços, mas com toda a cidade. A municipalidade começa não só a criar regras de construções, mas a dizer como a população deveria morar.

Estas ações estão claramente ligadas à influência da Corte no Rio de Janeiro e de Paris. Nomes como *Georges-Eugène Haussmann* e *Francisco Pereira Passos* nos próximos anos revolucionariam a forma de enxergar a cidade, com projetos urbanísticos e sanitários audaciosos que contavam com largas e espaçosas avenidas. Estas representações vinham de mãos dadas com o positivismo o que, alguns anos mais tarde, embasariam o discurso Republicano.

Começam as movimentações abolicionistas na cidade neste período. É possível notar que, ao longo dos anos, Posturas relacionadas a escravos diminuem consideravelmente. Lógico que aparecem neste Código, pois ainda fazem parte da realidade monárquica a qual Santos faz parte. Entretanto, na compilação de 83 figuram como mais um ator social passível de punição caso infrinja alguma das disposições presente nas Posturas.

Documento impresso e encadernado faz parte da coleção de leis provinciais promulgadas no ano de 1883.

De pequenas dimensões 190 mm de largura por 250 mm de altura, com capa dura revestida de tecido marmorizado e lombada de couro com inscrições douradas. Tambme de papel de algodão em bom estado de conservação.

A opção por transcrevê-lo vem de encontro a oportunidade de oferecer ao leitor a comparação entre estes códiogs

N. 43

O visconde de Itú, vice-presidente da província de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléia legislativa providencial, sob proposta da câmara municipal da cidade de Santos, resolve:

Codigo de posturas da camara municipal da cidade de Santos

TITULO I

EDIFICAÇÕES, ALINHAMENTOS, ETC.

Art. 1 A camara fiscalisará toda a obra ou construcção que se fizer na área do município.

Art. 2. Toda a edificação que d'ora em diante se fizer na área do município, deverá seguir as prescrições do plano de edificações junto a este código.

Art. 3. A camara não poderá oppor-se á fórma ou architectura do edifício, bem como á qualidade do material empregado, uma vez que tenham sido guardadas as prescripções geraes do plano, fora das quaes, sómente será permitido edificar, mediante planta approvada.

Art. 4. Nas reconstrucções ou reparos de edifícios e muros, sempre que a obra der logar sem demolições desnecessarias, a juizo da camara, observar-se-ha o alinhamento, nivelamento e plano estabelecido por esta, que mandará intimar o proprietario

Art. 5. Todas as construcções ou reconstrucções serão feitas com prévia licença do presidente da camara e de accôrdo com o nivelamento e alinhamento dados pelo respectivo engenheiro, com assistencia do fiscal.

Art. 6. Nenhum edificio será construido ou reconstruido fóra da linha do arruamento; aquelles que forem construidos para dentro dessa linha, serão fechados por muros ou grandes de ferro, e deverão ficar a sete metros, pelo menos, da referida linha do arruamento.

Art. 7. A edificação de casas denominadas – cortiços – só será permitida, satisfazendo-se as condições do plano de edificações.

Art. 8. Ninguem poderá construir edificio, seja de que qualidade fôr, sem que o terreno desse edificio e suas dependencias (quintaes) tenha sido aterrado até o nivel da rua, cumprindo ao engenheiro não satisfazer a ultima parte do art. 5º, sem que esta obrigação seja satisfeita. Os infractores das disposições constantes dos artigos anteriores incorrerão na multa de trinta mil réis, e as obras que houverem feito serão demolidas á sua custa.

Art. 9. Os proprietarios serão obrigados a calçar com lages de cantaria esquadrejadas e perfeitamente ajustadas, ou outro qualquer systema approvado pela camara, á quem se pedirá licença; as testadas dos predios e muros que construirem ou já construidos sem calçamento algum.

§ 1º. Todos os proprietarios são obrigados a substituir o actual calçamento das testadas de seus predios e muros, pelo que fica estabelecido, a proporção que pela camara fôr mandado fazer ou refazer o calçamento das respectivas ruas.

§ 2º. Sempre que se deteriorar o calçamento das testadas, já feitos ou que se fizerem, os donos ou seus prepostos, terão obrigação de restaural-os pelo systema acima.

Art. 10. Os infractores de qualquer das disposições do artigo e paragraphos antecedentes, incorrerão na multa de trinta mil réis e a obra será feita á sua custa pela camara.

Art. 11. Os proprietarios são obrigados a murar os terrenos que possuirem dentro da cidade, a frente dos arruamentos. A camara lhes marcará praso para observancia desta disposição, fundo o qual, não tendo sido observada, pagarão um mil réis de imposto annual e na falta, o duplo por cada metro linear de terreno não murado.

Art. 12. A camara declarará por editaes, quaes os terrenos que sitos nas immediações da cidade e até então fóra do perimetro della, venham a ficar sujeitos ás disposições do artigo antecedente.

Art. 13. E' prohibido qualquer construção, aterro, estacada, plantação e obras de qualquer natureza na área das ruas, praças e outros logares públicos, sem licença, arrendamento ou aforamento. As obras que por que por necessidade transitoria, conveniencia ou divertimento publicos forem alli levantadas com licença do presidente da camara, serão demolidas ou arrazadas apenas cesse a razão que as determinou e posto em estado primitivo o calçamento ou outra qualquer servidão que tenha sido alterada.

Paragrapho unico. As construcções provisorias ou andaimes feitos para o fim de edificação, occuparão das servidões publicas o espaço indispensavel á execução do trabalho, limitado esse espaço por tapagem de taboas com um metro e cincoenta centimetros de altura. Terminada a obra serão removidas essas construcções provisorias e postos em seu estado primitivo de conservação e limpeza os logares que occuparam. Os infractores, proprietarios ou mestres de obras, incorrerão na multa de vinte mil no caso de infracção deste artigo e seu paragrapho e a demolição ou reparos serão feitos a sua custa pela camara.

Art. 14. O proprietario de predio arruinado ou que ameaçar ruina, o que se a juizo de dous peritos, um nomeado pela parte e outro pala [sic] camara, ou ambos por esta, caso aquella recusar-se, é obrigado , logo que fôr intimado, a tomar todas as medidas que evitem qualquer perigo para o publico e a demolir o predio a julgar-se que o perigo imminente ou irremediavel. O infractor incorrerá na multa de trinta mil réis, e o predio será demolido a sua custa pela camara.

Art. 15. A camara poderá conceder por cartas de datas, terrenos para edificações, estipulando as condições que julgue proveitosas para o municipio, marcando prasos para conclusão de edificios, findos os quaes, não tendo sido satisfeitas caducará a concessão.

§ 1º. Não se concederá ao mesmo individuo e ao mesmo tempo duas datas de terrenos, nem se lhe concederá segunda sem ter acabado a edificação da primeira concedida.

§ 2º. As cartas de datas serão passadas pelo secretario da camara e assignadas pelo presidente, percebendo aquelle dous mil réis além do registro pelo qual perceberá um mil réis.

Art. 16. Fica prohibido tirar areia, terra, pedra ou cascalho dos terrenos publicos, ruas ou praças. O infractor incorrerá na multa de cinco mil réis.

Art. 17. As cercas de espinhos feitas a beira dos caminhos serão viradas para dentro do terreno, chacara ou quintal, no mez de Abril de cada ano. O infractor incorrerá na multa de vinte mil réis, sendo o serviço feito a sua custa pela camara.

Art. 18. Somente á camara compete a abertura de ruas ou praças e determinar sobre o systema e fórma de calçamentos.

TITULO II

MATADOURO, AÇOUGUES, MERCADOS E CURRAES

Art. 19. O medico da camara é obrigado a visitar o matadouro todos os dias, de accôrdo com o artigo respectivo do regulamento do matadouro.

Art. 20. A matança de gado de qualquer especie, sendo para consumo publico, terá logar sómente no matadouro municipal.

Art. 21. O gado que vier de fóra do municipio será abatido depois de quatro dias de descanço pelo menos. Os infractores deste e do art. 20 incorrerão na multa de dez mil réis de cada cabeça de gado que fôr abatida, de qualquer especie que seja.

Art. 22. As carnes serão conduzidas do matadouro para a cidade em carros appropriados que serão rigorosamente fiscalisados, para que satisfaçam as condições de salubridade. Durante o inverno a conducção será as quatro horas da tarde e no verão depois das cinco horas. Os infractores de qualquer destas disposições incorrerão na multa de dez mil réis.

Art. 23. O local das casas destinadas a açougues será dos mais salubres e sufficientemente arejado, fechadas as portas com grades de ferro, de fórma a ser perfeita a circulação do ar no interior. O infractor pagará a multa de trinta mil réis que será repetida sempre que concedido novo praso não cumprir com as disposições presentes.

Art. 24. As carnes estarão nos açougues pendentes de ganchos de ferro e cobertos com pannos brancos que serão conservados sempre limpos. O pessoal destes estabelecimentos será obrigado a trazer sempre, quando em serviço, aventaes brancos e limpos. Os infractores incorrerão na multa de cinco mil réis.

Art. 25. O local dos açougues será todo revestido de azulejos, para o que a camara concederá um praso.

§1º. Os balcões serão revestidos de tampos de marmore.

§2º. Nenhum residuo, couros, fressuras ou qualquer materia semelhante serão ahi conservados.

§3º. Fica prohibido o uso de machados para o córte de carne com ossos e substituido por serrotes apropriados.

§4º. O local dos açougues, balcões, balanças e outros instrumentos conservar-se-ha bem asseiado.

Art. 26. Os infractores incorrerão na multa de trinta mil réis pela infracção do artigo antecedente, e dez mil réis por qualquer dos paragraphos.

Art. 27. As licenças para curraes de peixe serão concedidas, ouvida a capitania do porto e observando-se as disposições do decreto n. 2756 de 27 de fevereiro de 1861. O infractor incorrerá na multa de trinta mil réis

e o curral será demolido.

Art. 28. Os pescadores poderão pescar com as redes que bem lhes parecer, uma vez que não tenham em parte alguma malha com menos de trinca e cinco milimetros, a quarenta milimetros; as redes para pescarias de camarão não poderão ter malha menor de doze milimetros e os curraes e arrastões nunca terão menos de quatro a cinco centimetros em qualquer malha. Os infractores serão multados em trinta mil réis, sendo as redes aprehendidas e destruidas.

Art. 29. E' prohibida a pesca por meio de timbó, truvisco ou bomba de dynamite. O infractor incorrerá na multa de trinta mil réis.

TITULO III

COMMERCIO, INDUSTRIA, ETC.

Art. 30. Ninguém poderá crear estabelecimento commercial ou industrial seja qual fôr a sua natureza, sem alvará de licença do presidente da camara ou sem que tenha pago o imposto respectivo. O infractor pagará de multa o dobro da licença.

§1º. O requerimento que impetrar licença espedificará o ramo de industria ou comercio que se pretende exercer, bem como local do estabelecimento.

§2º. Se na declaração do paragrapho antecedente houver omissão de algum genero sujeito ao imposto, ficará sem effeito a licença concedida sem restituição dos impostos já pagos e obrigado o impetrante ao pagamento de nova licença e imposto.

§3º. A licença será concedida nas condições da petição ou nas que a camara julgar convenientes, tendo em attenção o genero de industria e as conveniencias de segurança e hygiene publica.

Art. 31. No perimetro da cidade é prohibido montarem-se estabelecimentos ou fabricas de sabão, oleos, vellas de cebo, distillação [sic], cortumes, depositos de sal e outros que pelas materias primas e os seus productos e combustivel empregado, ou por outro motivo, exhalem vapores que tornem nociva a atmosphera, a pureza das aguas potaveis, ou incommodoem a visinhança. O infractor incorrerá na multa de trinta mil réis, que se repetirá, sempre que concedido novo praso não tiver feito a remoção.

§1º. Tanto no requerimento como no alvará de licença, para semelhante estabelecimento, se fará expressa menção do logar em que tem de ser elles fundados, da qualidade das materias primas e da natureza dos seus productos.

§2º. A camara para reconhecimento do publico, designará os logares em que podem ser estabelecidas taes fabricas, de modo a previnir os inconvenientes apontados e não difficultar o progresso da industria.

§3º. No centro da cidade são permitidas aquellas fabricas e estabelecimentos não comprehendidos nos artigos antecedentes, uma vez que seus aparelhos, fornos, caldeiras e quaesquer outros que laborem com fogo estejam em lugares espaçosos e fóra da contiguidade de outros predios. O infractor soffrerá na multa de 30$ e será obrigado a cumprir as determinações contidas neste paragrapho.

§4º. As fabricas e officinas cujo estabelecimento for permittido dentro da cidade, terão os tubos das chamines á prumo e com altura superior ao mais alto andar das casas que lhe ficarem proximas de modo que o forno não incommode os visinhos. O infractor incorrerá na multa de 20$, que se repetirá sempre que concedido provas, não tenha satisfeito esta disposição.

§5º. Os donos das fabricas existentes cujas chaminés não estiverem em taes condições, serão obrigados a collocal-as na fórma prescripta no paragrapho anterior dentro do praso de dous mezes á contar da publicação destas posturas. O infractor incorrerá na multa de 10$, que se repetirá até que seja satisfeita esta prescripção.

Art. 32. A licença é pessoal, intransferivel, salvo caso de herança e se repetirá annual mente em Julho servindo o mesmo alvará e pagando-se o imposto respectivo até 1º de Agosto. O infractor fica jueito á multa do art. 30$ [sic].

Art. 33. A mudança de local destes estabelecimentos far-se-ha egualmente com licença do presidente da camara. O infractor incorrerá na multa de 5$.

Art. 34. A licença para casas de negocios de qualquer especie, não dá direito a seus proprietario vender ou mandar vender fazendas ou generos que negociem pelas ruas; nestes casos deverão tirar nova licença pessoal para cada empregado que tiverem nesse serviço. O infractor incorrerá na multa do art. 30.

Art. 35. Todo o estabelecimento commercial ou industrial que occupar mais de um armazem é obrigado a tirar licença e pagar por cada um separadamente ou imposto respectivo, sob pena da mesma multa do art. 30.

Art. 36. Todo o estabelecimento, sem excepção, que usar de pesos e medidas para compra, venda ou co-

brança de frete sobre uma quantidade dada, será obrigado a aferil-os annualmente até 31 de agosto, e para que não seja alterada a sua integridade, o fiscal os examinará sempre que julgar conveniente. O infractor pagará 30$ de multa e ser-lhe-ha cassada a licença até que seja cumprida esta disposição e no caso de alteração será multado em 10$ e obrigado á nova aferição.

Art. .37. As balanças e medidas de casas de negocio de generos alimenticios serão bem limpos e estarão á vista dos compradores, sendo expressamente prohibido conservar os pesos sobre as balanças respectivas fóra das occasiões que não se esteja fazendo uso delles. O infractor incorrerá na multa de 10$.

Art. 38. E' prohibido atravessar generos alimenticios de qualquer especie na cidade ou nos caminhos que a ella se dirigem. O infractor incorrerá na multa de 30$.

Paragrapho unico. Os generos comestiveis de primeira necessidade deverão ser vendidos em primeiro lugar em pequenas porções e depois do publico estar suprido, poderá ser vendido junto a quem mais vantagens offerecer. O infractor incorrerá na multa de 10$000.

Art. 39. Os hoteis e hospedarias terão na fórma da lei um livro que será numerado e rubricado pelo presidente da camara, no qual inscreverão o nome, naturalidade, procedencia e idade provavel das pessoas que recebem.

Este livro será diariamente apresentado á autoridade policial. O infractor, dono ou gerente, incorrerá na multa de 30$ pela primeira parte, de 5$ pela segunda.

Art. 40. Os proprietarios de officinas de imprimir, lytographar e gravar serão obrigados a declarar a camara a rua e o numero do predio em que se acharem seus estabelecimentos bem como o titulo da folha e o nome do editor responsavel pelas suas publicações.

A mudança destes estabelecimentos importa á mesma obrigação. O infractor incorrerá na multa de 30$, que irá repetindo até que tenha satisfeito a presente disposição.

Art. 41Os proprietarios de cocheiras e vehiculos de passageiros, alem da licença a que estão sujeitos como donos de estabelecimentos industriaes, são obrigados a matricular na camara, que para isso terá um livro especial, todos os vehiculos que se destinarem ao serviço publico.

Estes deverão trazer em lugar visivel o numero que lhes for designado de matricula

Os infractores incorrerão na multa de 20$ pela primeira vez e 5$ pela segunda.

Art. 42. Aquelles que exercem a profissão de medico pharmaceutico, dentista e parteira, são obrigados a registrar na camara as respectivas cartas ou documentos equivalentes. O infractor será multado em 20$ na falta de registro, e no do dobro não tendo satisfeito em tempo.

Art. 43. Os impostos sobre profissão deverão ser pagos até 31 de julho, independente de licença, e são devidos integralmente ainda que por ano incompleto.

Art. 44. Os estabelecimentos commerciaes ou industrias não poderão conversa-se abertos depois do toque de recolher e abrirão depois das 5 horas da manhã. Exceptuam-se os hoteis, restaurants, botequins, bilhares e cafés que poderão estar abertos até a meia-noite e as boticas quando mesmo fechadas estão obrigadas a abrir quando nella se bater. O infractor incorrerá na multa de 10$.

Art. 45. A contar de 1º de agosto de 1884, ficam prohibidas carroças baixas do actual systema. As carroças ou vehiculos de outra especie, de conduzir cargas, só serão permittidas quando approvadas pela camara, salvo as carroças de taboleiro alto, de duas rodas, sem molas e puchadas por um animal, denominadas caçambas, e os carretões de 4 rodas assentes sobre molas e eixo movel, puchados por dous animaes, denominados–Caminhões–que ficam desde já approvados, com a obrigação porém de que as superfies exteriores das rodas sejam guarnecidas por uma chapa de ferro de oito centimetros de largura. Os infractores pagarão 30$ de multa e serão obrigados a retirar o carro da praça até que satisfaçam o que prescreve a disposição.

TITULO IV

TRANSITO, ANIMAES SOLTOS, ETC.

Art. 46. E' prohibido conservar nas ruas, passeios das casas, praças e estradas qualquer corpo que obste

ou difficulte o transito publico. A linha, madeiras e outros corpos volumosos de immediata utilidade só poderão conservar-se no cáes da cidade até 24 horas depois de descarregadas, excepto sabbados e vesperas de dias santos em que a remoção deverá ser feita nesse mesmo dia. O infractor incorrerá na multa de 10$, sendo a remoção feita a sua custa.

Art. 47. E' prohibido lançar sobre os trilhos das companhias ferro-carris, pedras ou outros corpos que

possam embaraçar a marcha dos vehiculos ou produzir descarrilhamentos. O infractor incorrerá na multa de 5$.

Art. 48. As pessoas que trouxerem sobre si objectos volumosos não poderão transitar pelos passeios. O

infractor incorrerá na multa de 5$.

Art. 49. E' prohibido aos conductores de vehiculos de qualquer especie :

§1º. Permanecerem ou conduzirem os vehiculos por cima dos passeios.

§2º. Coservarem-se dous ou mais vehiculos no mesmo ponto da rua, de modo que embaracem o transito, salvo o tempo necessario para carregar e descarregar ou receber e apear o passageiro e quando não exista lugar fóra dos trilhos das linhas de bonds.

§3º. Abandonarem vehiculo sobre sua direção.

§4º. Castigarem o animal demasiadamente e o sobrecarregarem com peso superior as suas forças.

§5º. Trabalharem com animais feridos, doentes ou excessivamente magros.

§6º. Trabalharem com mais de dous animais, salvo em casos extraordinarios, mediante licença do predisente da camara.

§7º. Conduzirem os vehiculos fóra do passo moderado. O infractor de qualquer destas disposições pagará 10$ de multa.

Art. 50. Nenhum vehiculo poderá demorar-se nos lugares em que houver reunião de pessoas as portas das igrejas, theatros, etc., senão o tempo necessario para receber e deixar o passageiro. O infractor incorrerá na multa de 5$.

Art. 51. Os vehiculos de conducção de passageiros. [sic] quer sejam publicos ou particulares, deverão trazer á noite uma ou duas luzes. O infractor, cocheiro ou dono do vehiculo soffrerá a multa de 5$.

Art. 52. E' prohibido aos conductores de vehieulos [sic] de carga sentam-se dentro dos mesmos ou sobre os varaes. O infractor incorrerá na multa de 5$.

Art. 53. Em caso de crusamento de dous ou mais vehiculos, se darão os conductores a direita mutuamente afim de evitar-se encontros. O conductor que por infracção deste artigo motivar encontro ou desastre incorrerá na multa de 10$.

Art. 54. Todos carros sobre trilhos, denominados-bonds, deverão trazer os respectivos freios em bom estado, de modo a retel-os rapidamente. Os infractores, proprietarios, gerentes ou cocheiros incorrerão na multa de 10$.

Art. 55. Fica expressamente prohibido carregar peso superior a mil e duzentos kilogrammas nos vehiculos de carga puchados por dous animaes, e seicentos kilogrammas naqueles que forem puchados por um animal. O infractor incorrerá na multa de 5$.

Art. 56. Ninguém poderá exercer a profissão de conductor de vehiculo. [sic] quer sejam públicos ou particulares, sem carta de capacidade, salvos os conductores pedestres. Aqueles são obrigados a trazerem comsigo essa carta e o recibo do pagamento do imposto do vehiculo, e estes apenas e o recibo do imposto que serão apresentados ao fiscal sempre que lhes fôr exigido. O infractor pagará uma multa de 10$ e retirará o vehiculo da praça.

Art. 57. E' prohibido aos menores e 18 annos servirem de conductores de vehiculos. Os infractores por seus paes, tutores ou senhores, incorrerão na multa de 10$.

Art. 58. E' prhobido o transito de carroças e bonds de carga nos domingos e dias santificados; exceptuam-so [sic] aquellas que conduzirem agua, capim, bagagem, moveis ou outros objectos para mudança de domicilio. Os infractores donos, ou emprezarios serão multados em 20$ sendo carro conduzido ao deposito publico.

Art. 59. A camara julgando conveniente determinará, por edital, a direcção de transito dos vehiculos nas ruas mais frequentadas da cidade.

Art. 60. Toda a vez que descarrilharalgum [sic] carro dos que trabalham sobre trilhos, será posto nos trilhos no mesmo lugar em que se der o descarrilhamento, ficando expressamente prohibido arrastal-os sobre o calçamento afim de novamente entrarem nos respectivos trilhos. O infractor, gerente, dono ou cocheiro, incorrerá na multa de 10$.

Art. 61. E' prohibida a conducção de cal a granel. Este e outros materiaes identicos serão cobertos de modo que não se espalhem ao ar. O infractor incorrerá na multa de cinco mil réis (5$).

Art. 62. E' prohibido correr a cavallo pelas ruas da cidade e caminho da Barra rté [sic] e Coqueirão. O infractor incorrerá na multa de 10$.

Art. 63. E' igualmente prohibido, por cima dos passeios andar a cavallo, guiar ou reter animaes, sob pena de 5$ de multa.

Art. 64. Todo o escravo que for encontrado na rua depois do toque de recolher, sem licença do respectivo senhor, será detido até que este o reclame.

Art. 65. Todo o animal que for encontrado a vagar nas ruas da cidade e seus arredores, será recolhido ao

deposito publico e o seu dono multado em dez mil rèis além da despeza que for feita. Se tres dias annunciada a apprehensão não fôr o animal reclamado será vendido em hasta [sic] publica effectuada pelo fiscal ou qualquer guarda urbano e o seu producto, deduzida a multa e despezas, será entregue a quem de direito. Ficam comprehendidos nas disposições deste artigo os animaes que forem entregues no deposito por aquelles que os prendedores em seus terrenos.

Art. 66. Fica prohibida a creação de gado de qualquer especie que seja dentro dos limites da cidade salvo as cabras e vaccas de leite. Aquelle que fôr creado fóra da cidade, o será em recintos fechados por cercas ou valados. O infractor incorrerá na multa de trinta mil réis.

Art. 67. Os que quizerem ter cães soltos pelas ruas devem matricular-os; e seus donos farão a respectiva inscrição em livro especial para esse fim destinado declarando a raça, a côr e o nome do animal. O numero da inscripção será carimbado na colleira que apresentar e com a qual deverão sempre andar os cães. Além dessa obrigação todos os cães da especie dos bul-dogs e filas deverão ser amoldaçados [sic]. O infractor incorrerá na multa de dez mil réis e o cão sugeito as disposições do art 69.

Art. 68. A matricula e o numero da inscripção respectiva está sugeita ao imposto estipulado no orçamento.

Art. 69. Os cães que forem encontrados vagando pelas ruas sem a colleira e numero da matricula ou sem a mordaça, serão mortos por asphixia ou por outro qualquer meio que a camara determinar e os donos quando reconhecidos pagarão multa de dez mil réis.

Art. 70. A camara poderá negar a licença de que trata o art. 67 aos donos de cães leprosos ou que tenham qualquer molestia repugnante, e os que neste estado forem encontrados a vagar pelas ruas, embora com licença ficam sugeitos ao disposto no art. 69.

TITULO V

HYGIENE E SALUBRIDADE

Art. 71. Todos os habitantes do municipio são obrigados a vaccinar-se, e a fazerem vaccinar as pessoas que vivem sob seu dominio; bem assim são obrigados a revaccinarem-se e fazerem-n'as revaccinar-se de sete em sete annos. Esta disposição estende-se aos directorios de collegios pelos seus alumnos, aos gerentes das fabricas, mestres de officinase de obras pelos seus empregados e officiaes. Os infractores incorrerão na multa de dez mil réis que se repetirá até que tenham satisfeito ao disposto neste artigo.

Art. 72. A camara lympha vaccinica e fará vaccinar pelo seu medico, em um dia determinado de cada semana, as pessoas que para esse fim se apresentarem. Em epocha de epidemia o medico será obrigado a vaccinar tres vezes por semana.

Art. 73. As providencias tomadas pela camara em epocha de epidemia serão publicadas, e obrigarão sob pena de trinta mil réis de multa.

Art. 74. Dentro da cidade é prohibido o estabelecimento de enfermarias para tratamento de pessoas affectadas de molestias contagiosas.

Art. 75. Os hospitaes, enfermarias e casas de saude, serão estabelecidos nos logares pela camara determinados, á requerimento da parte. Os infractores deste e do artigo antecedente incorrerão na multa de trinta mil réis que se repetirá até que tenham satisfeito estas disposições.

Art. 76. As pessoas affectadas de molestias contagiosas não poderão andar ou permanecer nos logares publicos. A camara os fará recolher a hospitaes para isso designados se forem indigestos, e no caso contrario o infractor pagará a multa de trinta mil réis.

Art. 77. E' absolutamente prohibido as pessoas que soffrerem de molestias contagiosas, venderem ou manufacturarem para venda generos comestiveis. Os infractores ficam sugeitos a multa de trinta mil réis.

Art. 78. E' prohibido a lavagem de roupa nas praças, fontes, chafarizes e tanques da cidade, salvo nos locaes determinados pela camara. As roupas de doentes de molestias contagiosas, serão conduzidas em caixões fechados, e lavadas fóra da cidade. Os infractores da primeira parte deste artigo incorrerão na multa de cinco mil réis e os da segunda na de trinta mil réis.

Art. 79. O fiscal examinará os generos expostos á venda e participara ao presidente da camara o seu estado quando determinados ou falsificados. Se verificar a corrupção ou falsificação dos mesmos, pelo medico da camara, esta os mandará inutilisar e remover a custa do dono, que pagara multa de trinta mil réis.

Art. 80. Os leitões e praças de farinha, carne e bacalháu e em geral de quaesquer generos alimenticios não serão com licença da camara, que mandará seu medico examinar taes generos. Verificada que estão de tal modo corrompidosque possam prejudicar a saude, serão elles inutilisados e renovados á custa do dono, salvo quando se reconhecer que são vendidos unicamente parem applicação a fins industriaes. Os infractores incorrerão na multa de trinta mil réis.

Art. 81. Os donos de cortiços e seus prepostos não admittirão nestes estabelecimentos, numero de

inquilinos superior a lotação da camara. Serão obrigados a madal-os caiar nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno e trazel-os bem limpos, e desinfectados quando julgar conveniente o fiscal autorisado pelo medico da camara. Os infractores de qualquer destas disposições ficam sugeitos á multa de trinta mil réis.

Art. 82. A camara poderá mandar modificar as condições e planos dos actuaes cortiços, desde que não satisfaçam aos requisitos necessarios de hygiene e segurança. Os infractores pagarão a multa de trinta mil réis e se lhes marcará novo prazo, findo o qual, não tendo sido observada esta disposição será o cortiço demolido.

Art. 83. As casas que forem habitadas por grande numero de individuos que não constituam familia, estão comprehendendidas nas medidas policiaes estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 84. Os proprietarios de terrenos sitos dentro da cidade, são obrigados á esgotar, alterar e dar curso as aguas dos pantanos que nelles existem, em prazos que lhes marcará a camara, findo cada um dos quaes e não sendo executada esta disposição, incorrerão na multa de trinta mil réis.

Art. 85. Ninguem poderá impedir o livre escoamento das aguas pelos canos, vallos ou sargetas das ruas, praças e estradas da cidade e seus arrabaldes, alterando, desviando, deteriorando ou obstruindo estas servidões. Os infractores incorrerão na multa de trinta mil réis, e serão compellidos a reporem no seu primitivo estado as referidas servidões, fazendo esse serviço por si, ou sendo ele feito pela camara, á sua custa se negarem.

Art. 86. Aquelle em cuja propriedade existir servidão para dar excoamento as aguas do vizinho, é obrigado a conserval-a sempre limpa e em perfeito estado, sob pena de vinte mil réis.

Art. 87. Os donos de casas ou terrenos que forem atravessados, ou em frente dos quaes passarem vallas ou canos de esgotos são obrigados a tel-os sempre limpos de modo a sêr o excoamento das aguas, Os infractores ficam sujeitos a multa de vinte mil réis.

Art. 88. Os proprietarios dos predios que se construirem ou reconstruirem n'esta cidade são obrigados a fazer receber dos telhados as aguas fluviaes e conduzil-as por meio de canos, a sargetas. Os proprietarios dos predios existentes ficam concedidos prazos de 6 a 18 mezes para cumprirem esta disposição, devendo a camara em edital estabelecer taes prazos conforme as ruas, de forma que sejam mais longas em relação aos predios situados em ruas menos transitadas e de menor importancia. Em qualquer dos casos, não sendo a obra feita, será ella executada pela camara, á custa do proprietario que pagará ainda a multa de metade do valor da mesma obra.

Art. 89. E' prohibido lançar nas ruas, praças, sargetas, vallos on [sic] encanamentos de qualquer especie corpos solidos que encommodem ou prejudiquem a saude.

§1º. E' prohibido tambem canalisar materiais fecaes para os danos de drainagem. A canalização das aguas pluviaes, só será feita mediante licença, obrigando-se o proprietario ou aquelle que pedir licença, a collocar um ralo ou grade, conforme o padrão da camara, no ponto de entroncamento dos dois canos. O infractor das disposições deste artigo e paragrapho incorrerá na multa de vinte mil réis, e a obra que houver feito será demolida a sua custa.

Art. 90. Os que lançarem, ou consentirem que se lance em seus quintaes ou arias, aguas infectas, incorrerão na multa de cinco mil réis,

Art. 91. Aquelles que se banharem nas fontes publicas ou n'ellas e nos encanamentos de agua destinado ao abastecimento publico, lançarem corpos immundos ou nocivos, incorrerão na multa de trinta mil réis.

Art. 92. E' prohibido o corte de arvores nos montes e mattas que circumdão [sic] a cidade nas immediações das fontes e mananciaes d'agua, ainda mesmo em terrenos particulares, sem que preceda licença da camara, que fiscalizará o serviço. Os infractores incorrerão na multa de vinte mil réis.

Art. 93. Fica expressamente prohibido ter porcos dentro da cidade, embora seja só um, As cocheiras, estrebarias. estabolos e outros lugares semelhantes, deverão se conservar sempre limpos e arejados. Os infractores incorrerão na multa de dez mil réis, sendo ainda o infractor da 1ª parte obrigado a remover o animal ou animaes,

Art. 95. Todos os moradores d'esta cidade são obrigados a conservarem limpas e capinadas as testadas ou passeios e sargetas correspondentes as frentes de seus predios, muros ou terrenos, mandando, até 8 horas da manhã nos domingos e dias santos, varrel-as e juntar o lixo a beira das sargetas, para ser removido a custa da camara. Os infractores incorrerão na multa de 10$, e o serviço serà feito a sua custa.

Art. 95. Os proprietarios ou inquilinos. na falta d'aquelles ou seus propostos [sic], de casas, frentes. e muros dentro da cidade, são obrigados a mandal-os caiar durente o mez de Janeiro de cada anno, ou pintar de, dois em dois annos. Fica comprehendida n'esta disposição acaiação dos outros e fundos dos predios. Os infractores pagarão a multa de 10$, e o serviço será feito a sua custa.

Art. 96. Fica expressamente prohibido aos mercados mugirem ou venderem leite de vaccas ou cabras doentes, feridas ou excessivamente magras, quando como tal forem reconhecidos pelo medico da camara, Os infractores incorrerão na multa de 20$, e o leite será inutilizado.

Art. 97. Todo o leite vendido em latas ou vazos de louça, unicos que podem ser empregados para tal fim. poderá ser examinado pelo fiscal, que com auxilio do lactometro ou outro qual meio, reconhecerá sua pureza. Se reconhecer desse exame, que o leite contem agua, gomma ou qualquer outro corpo extranho multará o vendedor em 10$ e immediatamente inutilizará o leite. Se outra vazilha for utilizada, que não seja as determinadas no presente artigo, incorrerá o vendedor na multa de 5$.

Art. 98. Os animaes mortos ou quaesquer corpos em putrefação serão enterrados pelos seus donos, no lugar em condições determinadas pela camara, que cobrará a despeza e mais multa de 20$, do infractor.

Art. 99. Fica prohibido o derretimento de banha, cebo, graxa e outros corpos semelhantes, em grande quantidades, nos açougues, Os infractores pagarão a multa de 10$.

Art. 100. Fica egualmente prohibida a venda de fructas verdes. Os infractores incorrerão na multa de 10$ e as fructas serão inutilizadas.

Art. 101. A carga e descarga de lastro de navios será feita no lugar e de modo que a camara determinar, satisfazendo sempre e em todo o caso as prescripções deste codigo na parte respectiva. Os infractores incorrerão na multa de 10$.

Art. 102. Os balcões e vajilhames [sic] empregados na venda de deposito de liquidos nas casas commerciaes, deverão conservar-se sempre limpos e não poderão ser de cobre ou outro qualquer metal que prejudique a saude. Os infractores incorrerão na multa de 10$, e o vazilhame será aprehendido.

Art. 103. E’ prohibido matar corvos. Os infractores incorrerão na multa de 5$.

Art. 104. Fica prohibido conservar-se cães dentro dos açougues, em quanto ahi existir carne. O dono do açougue incorrerá na multa de 10$.

TITULO VI

USO DE MATERIAIS INFLAMAVEIL [sic], INCENDIOS E PEDREIRAS

Art. 105. Sendo absolutamente prohibido a conservação, em grandes quantidades, de polvora, kerozene e outros inflamaveis no perimetro da cidade, é com tudo permitido aos negociantes permittido aos negociantes de taes geneos, conservarem em seus armazes [sic] ou lojas, para a venda á varejo, polvora fina em porção nunca maior de dez kilogrammas e kerozene somente até quarenta latas.

Só poderão existir fabricas ou depositos de polvora, - kerozene, fosforos e fogos de artificio etc. etc. nos locaes approvados pela camara, mediante licença, procurando-se tanto quanto possivel edificios isolados para tal fim. Os infractores das disposições deste art e seu paragrapho, pagarão a multa a multa de 30$, que se repetirá a tenhão sido removidos os inflamaveis e mudados os estabelecimentos.

Art. 106. Ninguem poderá queimar fogos de artificio nem fazer fogueiras nas ruas e praças da cidade sem licença do presidente da camara. O infractor incorrerá na multa de 10$.

Art. 107. Os fogos artificiaes, taes como os pitolões, rodinhas, craveiras, girandolas bombas e outros quaesquer, só serão lançados de modo a não offenderem aos tanzitos nem as casas visinhas e fronteiras, sob pena de 10$.

Art. 108. Fica expressamente prohibido lançar-se busca-pés nas ruas e praças da cidade. O infractor incorrerá na multa de 20$.

Art. 109. E’ prohibido dar tiros de arma de fogo ou roqueira dentro da cidade. O infractor incorrerá na multa de dez mil réis.

Art. 110. Logo que se manifeste incendio os fiscaes e todos os empregados municipaes comparecerão no local em que se acharem as bombas, e as farão conduzir ao logar do incendio. O trabalho de extincção será dirigido pelo engenheiro da camara.

Art. 111. Todo o sineiro, sachristão ou encarregado de tocar os sinos das egrejas, logo que tiver noticia de algum incendio, é obrigado a dar competente signal, de modo que se conheça em qual dos districtos tem logar o incendio.

§1º. Todas as egrejas repetirão o signal conforme fôr estabelecido, e o mesmo signal darão quando o incendio esteja extincto.

§2º. O sineiro que primeiro der o signal será gratificado com dez mil réis.

§3º. Os infractores destas disposições incorrerão na multa de vinte mil réis.

Art. 112. Todos são obrigados a concorrer para o serviço da extincção do incendio prestando as suas

pessoas, animaes e instrumentos que possuirem e forem exigidos pelas autoridades. Os infractores pagarão vinte mil réis de multa.

O official mechanico que primeiro se apresentar no logar do incendio, com ferramentas proprias, e prestar serviço, será gratificado com dez mil réis.

Os donos de carroças de conduzir agua são obrigados a conserval-as cheias durante a noite e leval-as, dado toque de incendio, ao local do sinistro. Aquella que chegar em primeiro logar será gratificada com vinte mil réis e a segunda com dez mil réis; se chegarem ao mesmo tempo. receberá cada uma o premio de quinze mil réis. Os infractores que não justificarem a falta da primeira parte desta disposição incorrerão na multa de dez mil réis, e os que chegarem retardados na de cinco mil réis.

Art. 113. Se o incendio fôr á noite deverão immediatamente ser illuminadas todas as casas visinhas até completar-se a extincção, [sic] Os infractores incorrerão na multa de dous mil réis.

Art. 114. A camara poderá conceder licença para a exploração de pedreiras nos logares e condições que julgar convenientes e cassar essa licença quanto assim exigir a segurança publica.

Art. 115. Os concessionarios, exploradores e trabalhadores de pedreiras, são obrigados :

A cobrirem a mina com uma rede de cabos de malhas estreitas ou com couros, que abranjamtoda a extensão a que possa chegar a explosão.

A avisarem os transeuntes com bandeiras e signaes que se percebam a cem metros de distancia pelo menos, cinco minutos antes de atearem fogo á mina. Os infractores de qualquer destas disposições pagarão multa a de trinta mil réis.

Art. 116. As aberturas das minas ou brocas não terão mais de 4 metros de profundidade e 3 centimetros de diametro. A polvora empregada para o fim de fazer explosão, encherá a terça parte dessa profundidade, e se fôr empregada dynamite, guardar-se-ha a proporção entre a força explosiva desses dous agentes. Os infractores pagarão a multa de trinta mil réis.

Art. 117. Incorrerão nas penas do artigo antecedente aquelles que minarem as fendas existentes na montanha, ou produzidas por explosões anteriores.

Art. 118. As explosões só poderão ter logar das 8 ás 9 horas da manhã e da 1 ás 2 horas da tarde. Os infractores incorrerão na multa de vinte mil réis.

Art. 119. Fica expressamente prohibido aos particulares explorarem pedreiras em seus terrenos nas proximidades das fontes e nascentes d'agua. Os infractores incorrerão na multa de trinta mil réis.

TITULO VII

ESPETACULOS, DIVERTIMENTOS, ETC.

Art. 120. Nenhum espetaculo de que provenha lucro para qualquer pessoa ou empreza, terá logar, sem licença da camara e pagamento do respectivo imposto. Ao infractor é imposta a multa do dobro do valor do imposto.

Art. 121. E' prohibido o espetaculo denominado touradas. Os infractores pagarão a multa de 30$.

Art. 122. E' egualmente prohibida a exhibição de <<judas>> em sabbado de alleluia, e ao fiscal cumpre inutilisar taes simulacros e multar o infractor em 20$.

Art. 123. Fica prohibido o jogo do entrudo. O fiscal inutilisará as laranginhas expostas á venda e o vendedor sujeito á multa de 5$, ficando o infractor da primeira parte desta disposição sujeito á de 20$.

Art. 124. As mascaradas só serão permittidas nos tres dias anteriores á quarta-feira de cinzas, ou em outros dias, meidante licença e nas condições dadas pelo presidente da camara. Os infractores incorrerão na multa de 30$.

Art. 125. Aos fiscaes cumpre fazer publicar as disposições prohibitivas dos arts. 122 a 124, nas proximidades do carnaval e do sabbado de alleluia.

Art. 126. Fica prohibida a exposição de animaes ferozes, ou mesmo possuil-os particularmente, sem que preceda licença da camara que imporá as necessarias condições de segurança. Os ínfractores pagarão a multa de 30$ e o animal ou animaes mortos.

TITULO VIII

COSTUMES, SEGURANÇA E COMMODIDADES PUBLICAS

Art. 127. E' prohibido manter casas de jogo ou passar rifas de qualquer especie. O infractor, dono, gerente ou passador soffrerá a multa de 30$.

Art. 128. São prohibidos em casas publicas de tabolagem todos os jogos de parada, aposta ou azar, por meio de cartas, dados, buzios, roletas ou qualquer outro apparelho ao mesmo fim destinado.

§1º. Considera-se jogo em casa publica de tabolagem, o que tiver logar em casa cujo dono, locatario ou empresario aufira dos jogadores qualquer interesse; bem como o que tiver logar nos hoteis, botequins, casas de bailes, barracas, armazens, tavernas, depositos ou fabricas de cerveja, cortiços, mercados ou quaesquer reuniões publicas e logares que no mesmo caso estão.

§2º. Todos aquelles que forem encontrados jogando nas ruas, praças e mais logares publicos, bem como em corredores, adros de egrejas e logares citados no §1º, serão multados em 5$. Os donos, gerentes, directores ou emprezarios em 30$, sendo o dinheiro encontrado apprehendido e remettido á autoridade competente como bens de eventos, e as cartas, dados ou apparelhos inutilisados.

Art. 129. Só se concederá licença para casas de bilhar e outros jogos licitos, depois que o impetrante prove ter assignado na policia um termo em que se obrigue a não permittir em ser estabelecimento jogos prohibidos.

Art. 130. Ninguem poderá estar nas ruas e outros logares publicos, senão decentemente vestido, sob pena de 10$ de multa.

Art. 131. E' prohibido tomar banho nas praias da cidade e seus arrabaldes sem estar vestido de modo a não offender o pudor. O infractor incorrerá na multa de 10$.

Art. 132. Aquelle que nas ruas e outros logares publicos proferir palavras deshonestas ou injuriosas, ou nesses logares fôr encontrado na pratica de actos offensivos á moral e bens costumes, incorrerá na multa de 30$.

Art. 133. E' prohibido fazer alaridos, dar gritos, salvo para pedir socorro, ou cantar pelas ruas e logares publicos, de modo que perturbe o socego. Os infractores incorrerão na multa de 5$.

Art. 134. Nas paredes, muros, frentes, portadas e passeios dos edificios, quer sejam publicos, quer sejam particulares, é prohibido escrever, pintar, gravar ou affixar figuras, cartazes, annuncios ou taboletas de qualquer especie, sem que seja para fim util e que preceda licença do presidente da camara, este poderá negar e cassar tal quando aquellas inscripções não satisfação as necessarias condições de decencia, segurança e elegancia. Os infractores incorrerão na multa de 20$ e serão, quando conhecidos, obrigados a mandar apagal-os ou arrancal-os, obrgação que se estende aos moradores ou inquilinos se não for conhecido o infractor.

Art. 135. E' egualmente prohibido levantarem-se toldos ou empanados nas frentes das casas, sem licença do presidente da camara; e quando permittidos, serão collocados de modo qu enão embaracem o transito publico. Os infractores incorrerão na multa de 10$ e os toldos ou empanados serão retirados a sua custa.

Art. 136. Ninguem poderá ter sobre as janellas vasos com flores, caixões ou outros objectos que possam cahir á rua e offender os transeuntes, nem tão pouco rotulas, grades ou venezianas que se abram para fóra, de modo a incommodar o publico. Os infractores incorrerão na multa de 10$ e esses objectos retirados á sua custa.

Art. 137. E' prohibido collocar-se qualquer objecto pelo lado de fóra das portas, bem como pendural-os nos portaes exteriormente. Os infractores incorrerão na multa de 5$.

Art. 138. E' egualmente prohibido trazer ou amansar animais bravos nos vehiculos que transitem pelas ruas da cidade e mais logares publicos. O infractor incorrerá na multa de 10$ e o animal e vehiculo serão recolhidos ao deposito.

Art. 139. E' prohibido ter soltos nas estradas, animaes bravos que possam offender aos transeuntes, sob pena de dez mil réis de multa.

Art. 140. A pessoa que tiver em sua casa algum alienado furioso deverá conserval-o recluso, ou providenciar a sua remoção para o hospicio dos doudos. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis.

Art. 141. E' prohibido andar armado dentro da cidade, salvo aqueles que trouxerem as armas proprias do exercicio de sua profissão. Os infractores incorrerão na multa de vinte mil réis e as armas aprehendidas e remettidas á policia.

Art. 142. Nas ruas e praças publicas é prohibido lançar-se vidros quebrados ou quaesquer objectos semelhantes que possam prejudicar ao publico, bem como nos papeis collocarem-se caixas de fructas que possam occasionar quedas. Os infractores pagarão a multa de cinco mil réis.

Art. 143. Os moradores de casas que tiverem corredores são obrigados a illuminal-os durante a noite emquanto conservarem suas portas abertas. Os infractores ficam sugeitos a multa de dous mil réis.

Art. 144. Todo constructor, proprietario ou mestre de obras de predios em construcção em que hajam andaimes, é obrigado a tel-os illuminados durante a noite. Esta disposição fica extendida áquelles que para fins de concertos, reparos e calçamentos abram nas ruas e praças cavas, vallos, etc., ou ahi tinham montes de

materiaes. Os infractores incorrerão na multa de dez mil réis.

Art. 145. Nenhum mendigo poderá esmolar sem licença da policia, sob pena de ser detido até satisfazer esta disposição.

Art. 146. E' prohibido nas casas de negocio ajuntamento de escravos ou de outras pessoas fazendo vozerias e incommodando a visinhança. O infractor, do negocio, incorrerá na multa de dez mil réis.

Art. 147. Os donos de tavernas ou casas em que se vendam bebidas alcoolicas que venderem-n'as á pessoas já embriagadas, soffrerão a multa de dez mil réis.

Art. 148. Os donos de tavernas e quaesquer outras pessoas que comprarem objectos, que pelo seu diminuto preço, ou pela quantidade das pessoas que os offereça, se supponham furtados, ficam sujeitos a multa de trinta mil réis.

Art. 149. Cada jardim publico é confiado a um guarda que velará pela sua conservação. Aquelles que damnificarem as construcções, plantas grades e outras bemfeitorias ou accessorios desses e outros logradouros publicos, soffrerão a multa de trinta mil réis, além da indemnisação pelo damno causado.

TITULO IX

INHUMAÇÕES

Art. 150. A inhumação de cadaveres só poderá ter logar em cemiterios regidos pelo regulamento de 14 de Abril de 1868.

Art. 151. Aquelle que der sepultura ou enterrar qualquer cadaver fóra do recinto dos cemiterios, pagará a multa de trinta mil réis.

Art. 152. Ficam prohibidos os dobres por motivos funebres, salvo nos casos especiaes de de cerimonias religiosas, exigidas pela lithurgia catholica. O infractor, sineiro ou encarregado dos toques soffrerá a multa de dez mil réis.

TITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 153. As multas impostas por este codigo, no caso de reincidencias, serão cobradas no dobro.

Art. 154. Os empregados da camara poderão solicitar das autoridades competentes o auxilio de que necessitarem para o bom desempenho de seus deveres.

Art. 155. Os ajudantes dos fiscaes e guardas urbanos da camara poderão tambem multar no caso de infracção das posturas, e como os fiscaes poderão intimar qualquer pessoa apta para assignar autos de infracção como testemunhas; os que se negarem incorrerão na multa de 30$.

Art. 156. Os empregados municipaes serão sempre testemunhas doutas para as infracções de posturas.

Art. 157. A autoridade dos fiscaes é cumula em todo o municipio.

Art. 158. Todos aquelles que desobedecerem ou injuriarem os empregados da camara, quando no exercicio de seus cargos, incorrerão na multa de 30$ e serão detidos.

Art. 159. Os fiscaes e mais empregados subalternos da camara, usarão do uniforme que por esta lhe fôr marcado, e em actos do officio não se apresentarão sem elle.

Art. 160. Pelos alinhamentos que se trata o art. 5º terão de cada um: o fiscal um mil réis e o engenheiro tre mil réis, que serão pagos pelo interessado.

Art. 161. Pela importancia das multas que o procurador deixar de cobrar, será por ella debitada de sua conta.

Art. 162. A camara poderá impôr a seus empregados, conforme a gravidade da falta, multas de 5$ a 30$, além da suspensão de emprego de 1 a 15 dias.

Art. 163. O engenheiro da camara no caso de alinhamento ou nivelamento errado, desde que seja reconhecida a sua falta ou erro, ficará responsavel pela indemnização ao dono da obra demolida.

Art. 164. Para boa execução deste codigo, além das correições trimensaes, fará o fiscal duas correições geraes em cada anno, sendo acompanhado pelo procurador, porteiro, medico, engenheiro e secretário, devendo estes ser avisados pelo fiscal, com a antecedencia precisa.

Paragrapho unico. Todos os negociante sujeitos á correição são obrigados a ter abertas as suas casas de negocio naquelles dias, apresentando ao fiscal suas licenças, pesos, medidas, balanças e generos para o competente exame. Os que se negarem incorrerão na multa de 30$, além das demais penas em que possam incorrer pelas outras infracções.

Art. 165. As disposições destas posturas sobre caiação e pintura nas frentes das casas, no outões, fundos e muros, é applicavel ás igrejas, conventos, casas de misericordia, hospitaes, theatros e quaesquer edifios publicos em geral.

Art. 166. São responsaveis pelas violações destas posturas os paes pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos pupillos e curatellados; os senhores pelos escravos, amos pelos criados e os patrões pelos seus empregados.

Art. 167. Os que se sentirem aggravados pelas concessões de licença ou denegração dellas, poderão recorrer á camara expondo os motivos de aggravo ou queixa.

Art. 168. Creado pelo poder legislativo provincial o lugar de despachante da camara municipal, a elle competirá:

Promover o despacho das licenças que forem requeridas a camara ou a seu presidente.

Denunciar aquelles que não houverem pago os direitos que competem ao municipio, ou se acharem atrasados no pagamento dos mesmos.

Assignar perante a camara termo de responsabilidade pelos prejuizos que causar no exercicio do seu cargo.

Art. 169. A ninguem é licito promover licenças perante a camara senão por intermedio do despachante, salvo se o peticionario for o proprio interessado ou seu preposto legal. O infractor incorrerá na multa de 10$.

Art. 170. Revogam-se as disposições em contrario.

PLANO DE EDIFICAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Art. 1. Toda e qualquer edificação que d'ora em diante se fizer, ou as já feitas, que soffrerem reparos e modificações de accôrdo com o art. 4º do codigo de posturas, fica sujeita ás disposições deste plano, salvo nos casos previsto no art. 3º *in fine*, isto é, mediante planta approvada.

Art. 2. Todas as edificações, seja qual fôr o seu destino e especie, deverão ser feitas com as necessarias condições de segurança, symetria e elegancia.

Art. 3. Todas as soleiras, quer sejam de sobrados, casas terreas, abarracadas, cortiços ou portões isolados, deverão ter a sua face superior 22 centimetros mais altas que o nivel do passeio da rua.

Art. 4. As frentes das casas terreas terão de 5^{m},10 a 5^{m},30 de altura, contados do nivel do passeio á face superior dos frechaes.

§1º. Nas casas de sobrado a altura das frentes do 1º pavimento será de 4^{m},50 a 4^{m},90 até a face superior do vigamento. No segundo pavimento 3^{m},30 a 4,70 e nos outros pavimentos decrescerá sempre 10 centimetros cada um.

Art. 5. As portas terão 3^{m},30 e 3^{m},50 de altura pelo menos, e 1^{m},20 de largura, não comprehendendo a grossura das hombreiras.

Paragrapho unico. As de cocheiras terão 3^{m},70 de altura por 2^{m},20 de largura, de vivo.

Art. 6. As janellas de peitoril, nas casas terreas terão 1^{m},80 a 2 metros pelo menos de altura por 1^{m},20 de largura, não comprehendendo as hombreiras.

§1º. As janellas de peitoril, nas casas de sobrado, terão de 2^{m} a 2^{m},20 pelo menos de altura pela mesma largura das casas terreas.

§2º. As janellas de sacada terão de 3^{m} a 3^{m},20 pelo menos de altura por 1^{m},20 de largura.

§3º. Estas portas e janellas deverão em todo caso guardar symetria com as outras do edificio.

Art. 7. Ficam exceptuadas das disposições dos arts. 4º, 5º e 6º as casas vulgarmente chamadas assombradas ou abarracadas, que ficam comprehendidas no caso do art. 3º do codigo de posturas *in-fine*.

Art. 8. Todas as janellas das casas terreas deverão ficar com a face superior dos peitoris a 1 metro do assoalho e 1^{m},50 do passeio.

Art. 9. Os portões que derem entrada para os quintaes não poderão ter menos de 3 metros de altura e 1,30 de largura.

§1º. Os que tiverem isolados e forem mais altos que os muros adjacentes, serão revestidos em todo o seu contorno, por uma parede de alvenaria de 70 centimetros pelo menos de largura, e cobertos de telha, zinco ou ferro corrugado, na largura de uma telha de tamanho ordinario.

§2º. Ficam exceptuados desta disposição os portões de grades de ferro, presos a columnas ou pilares, que deverão ter em todo caso aquella largura pelo menos.

Art. 10. As portadas e vergas, tanto das janellas como das portas terão no minimo 17 centimetros de largura nas faces externas, e os claros, entre umas e outras deverão ser sempre do mesmo material.

Art. 11. As sacadas dos sobrados e gradis de jardins serão de ferro fundido ou batido, a gosto do proprietario, e aquellas separadas e faceando sómente o topo das hombreiras, ou corridas e inteiriças.

Paragrapho unico. Ficam prohibidas as sacadas de rotulas de madeira do antigo uso.

Art. 12. Todas as casas deverão ter para o lado das ruas, as beiras dos telhados com cimalhas, sendo prohibidos os forros com taboas de cutelo e as cimalhas de telhas encalhadas do antigo systema.

Art. 13. A disposição que trata do art. 88 do codigo de posturas, obriga o proprietario a trazer esses canos embutidos na parede e por baixo dos passeios, até alcançar as sargetas.

Art. 14. As platibandas das casas assim chamadas ou sotéas, deverão ter pelo menos noventa centimetros de altura, e poderão ser lisas ou com molduras, de crivo ou de grade de ferro.

Art. 15. O madeiramento da coberta dos predios pelo systema meia-agua, vulgarmente denominado-rabo de pato- fica expressamente prohibido, salvo nos lugares em que não seja visto das ruas.

Art. 16. E' igualmente prohibido cobrir-se com palha, zinco ou ferro corrugado as casas e mais edificios da cidade, podendo o zinco e o ferro corrugado ser empregado sómente em construcções provisorias e ligeiras.

Paragrapho unico. Todo outro qualquer systema de coberta empregado, só é permittido perante licença da camara, quando não fôr a telha de barro de qualquer especie.

Art. 17. As paredes exteriores dos predios terreos não poderão ter nunca menos de 25 centimetros de espessura, e as dos sobrados nunca menos de 50 centimetros para o primeiro pavimento e 40 para o segundo.

Art. 18. Os muros serão de alvenaria de tijollo ou pedra, ou de cantaria ou pedra artificial, devendo os de alvenaria de pedra e cal ser rebocados e caiados, e os de alvenaria de tijollos com as juntas tomadas a cal branca, quando não sejam rebocados e caiados como aquellas.

§1º. Estes muros não poderão ter nunca mais de 2,20 de altura.

§2º. Ficam prohibidos os tapumes de zinco, pedra ou tijollo seco, madeira e taipa.

Art. 19. Não é permittido edificar sotões nos prédios, da comieira para a frente, salvo quando não possam ser vistos da rua, nem fazer nas frentes do predios e muros accrescimos de qualquer especie.

Art. 20. O dono do predio mais alto que o visinho latteral é obrigado a encasacar, rebocar e caiar a parede do outão desse lado, forrar com tabuas a beira do telhado e emboçar a 1ª camada de telhas.

Art. 21. Os cortiços ou casas que como taes possam ser consideradas, não poderão ser construidos sem que satisfaçam as seguintes condições:

1º. Disporem de uma área para a qual darão todas as casinhas em cubiculos, área que será calçada e da largura de 7 metros pelo menos.

2º. Cada casinha ou cubiculo deverá ter de pé direito ou altura interior 4,20 pelo menos.

3º. Terem suas portas exteriores pelo menos 2,50 de altura por 1 metro de largura, e as janellas de peitoril, 1,50 de altura por igual largura das portas.

3º. Ter cada uma das divisões de cada casinha, pelo menos, uma área de 7 metros quadrados.

5º. Serem duas paredes rebocadas e caiadas ou pintadas e o chão assoalhado ou cimentado.

6º. Ter na área geral de que trata a condição 1ª, agua em abundancia e esgoto.

7º. Ter as escadas, quando os cortiços forem de sobrado, espaçosas e commodas, de modo a estabelecer facil accesse [sic] aos inquilinos.

8º. Terem os portões da entrada geral nas dimensões dos art. 9º deste plano.

9º. Ter todo espaço reservado aos cortiços e suas dependencias perfeitamente murados

Art. 22. Todas as ruas, estradas e travessas que forem abertas, não poderão ter menos de 13,30 de largura, e tanto quanto possivel deverão conservar sempre o mesmo alinhamento. As praças e largos deverão ser, sempre que o terreno permittir, quadrados perfeitos.

Paragrapho unico. Os calçamentos das ruas e praças, bem como os macadames e aterros das estradas deverão ter a fórma de arco, e serão material que a camara julgar bom.

Art. 23. O nivelamento de que trata o art, ... [sic] do codigo de posturas não será dado sem que estejam levantados todos os alicerces exteriores das casas em construcção, afim de que o engenhetro [sic] possa, na planta cadastral da cidade, fazer a necessaria alteração.

Art. 24. Os infractores de qualquer destas disposições ficam sujeitos ás penas constantes do art. 8º do codigo de posturas.

Mando, portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como se contem

O secretario dessa provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos seis de Agosto de mil oitocentos e oitenta e trez.

VISCONDE DE ITU'.

(L.S.)

Para v. exc., vêr. – Candido Augusto de Oliveira Abranches, a fez.

Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos seis de Agosto de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque,

Codigo de Posturas

Titulo I
Da policia administrativa

Secção I
Dos arruamentos e das edificações

Capitulo I
Arruamentos, alinhamentos e nivelamentos

Art. 1 Todas as ruas e travessas que forem abertas, dentro do perimetro urbano, terão no minimo trese metros e vinte centimetros (13m, 20). Fóra do perimetro urbano as ruas terão ~~o~~ decreto metros (18m) e as avenidas vinte e cinco metros (25m) pelo menos.

As praças e largos deverão ser, sempre que o terreno permittir, quadrados, ~~ou~~ rectangulos perfeitos ou outras figuras regulares e symetricas.

Art. 2. Não será permittida a divisão de terrenos em praças, avenidas e ruas, sem que previamente sejam apresentadas a Intendencia Municipal a planta e os perfis longitudinal e transversal cotados, requisitada a necessaria licença, que será recusada si as ruas avenidas e praças apresentarem angulos inconvenientes em seus alinhamentos, ou não estiverem nas condições do artigo anterior ou se oppuzerem ao plano geral de arruamento organisado pela Municipalidade.

A divisão dos terrenos procurará sempre aproximar-se da fórma de quadrados ou de rectangulos pouco alongados.

§ 1º - A infracção deste artigo desobrigará a Munici-

1897

É curiosa Santos como cidade, tem cor sua, inteiramente sua. As casas são quase todas construídas de alvenaria, com soleira e portas de granito lavrado. O ar, salitroso pelas emanações marinhas, ataca, rói, carcome a pedra. Não há ver aí superfícies lisas. tudo é áspero, caraquento, semidecomposto.

Sobre grande parte dos telhados viceja uma vegetação aérea, forte, vivaz, gloriosa. Vista do mar, do estuário, a cidade é negra: black town lhe chamam os ingleses.

Os enormes vapores transatlânticos alemães, os esquisitos e bojudos carregadores austríacos, as feias barcas inglesas e americanas de costado branco, os mil transportes de todas as nações, entram pela ria, encostam-se à praia, varam quase em terra, afundam as quilhas no lado negro, constelado de cascas de ostras, de ossos, de cacos de louça, de garrafas, de latas, de ferros velhos, dessas mil imundícies que constituem como que os excrementos de uma povoação. Comunicam com a terra por pranchões lisos, ou canelados a tabicas.

Pelas ruas vai e vem, encontra-se, esbarra-se um enxame de gente de todas as classes e de todas as cores, conduzindo notas de consignação, contas comerciais, cheques bancários, maços de cédulas do tesouro, latinhas chatas com amostras de mercadorias. Enormes carroções articulados, de quatro rodas, tirados por muares possantes, transportam da estação do caminho de ferro para os armazéns, e deles para as pontes, para o embarcadouro, os sacos de loura aniagem, empanturrados, regurgitando de café. Homens de força bruta, portugueses em sua maioria, baldeiam-nos para bordo, sobre a cabeça, de um a um, ou mesmo dois, em passo acelerado, ao som, por vezes, de uma cantiga ritmada, monótona, excitativa de movimento como um toque de corneta.

Nos armazéns, vastos cimentados, manobrando pás polidas, gastas pelo uso, batem o café, fazem pilhas, cantando também. E não deixam de ter cena elegância bárbara, com um saco vazio sobre a cabeça, à laia de capelhar, moda árabe, talvez reminiscência inconsciente atávica. (RIBEIRO, 1888, p. 56 e 57)

Os tempos definitivamente são outros. Quem morasse na cidade há 50 anos não a reconheceria. Os limites da antiga vila se expandiram, extravasaram o Monte Serrate e a cada dia que passa avançam mais e mais para a Barra. Muitos geraram fortunas com o comércio na cidade, outros mais fixaram residência pelas ótimas promessas do trabalho no Porto.

O trabalho livre se tornaria uma realidade em 1886. A cidade teria uma *vocação para liberdade*, diziam. E isto combinava bastante com o tom do discurso republicano, que ganhou adeptos de ambas as frentes.

Tempo da Intendência Municipal – órgão que se estabeleceu no poder durante o período de transição da Monarquia para a República. Este é um período bastante conturbado, não só na história de Santos como de todo país, pois não se sa-

bia ao certo que tipo de governo estava se estabelecendo. Haviam varios conceitos de República, restava saber qual seria adotado.

O parecer do redator do Código, Jacob Itapura de Miranda enviado aos Intendentes, é taxativo: sua intenção na proposta era armar a municipalidade de formas enérgicas para conter o abuso dos munícipes com relação a higiene, principalmente no que tange a higiene das habitações.

Com relação as outras compilações, é bastante completo e minucioso. Se o Código anterior observa disposições em detalhes de como um Cortiço deveria ser construído, este aponta cada detalhe das habitações. Dentro e fora. A Intendência desejava educar de uma vez por todas a população a como morar e se portar socialmente.

Empresas de capital estrangeiro também assentavam-se contribuindo para a mudança do aspecto da cidade. Não só modificações em edifícios e instituições, mas o tempo da cidade começava a transformar-se. Espetáculos começam serem dados com mais frequência, como peças de teatro; o carnaval toma o lugar do entrudo, sendo a opção mais "civilizada"; os esportes começam a ganhar maior espaço, etc.

Como já dito anteriormente, a preocupação com a salubridade e higiene na cidade tornara-se uma questão prioritária, sendo sempre intimamente associada com o discurso republicano positivista de progresso social. Esta era a tônica da Câmara.

As epidemias começaram a assolar a cidade. Na mesma proporção que a cidade crescia, as doenças se propagavam. Entretanto, é com o contato cada vez mais rápido com o interior da estrada de ferro que o Governo central começa a tomar medidas enérgicas para que estas doenças não se espalhassem por todo o interior.

Em 1890 iniciam-se as obras no Cais de pedra que, além de modernizar e otimizar os serviços de exportação e importação, fariam com que o centro urbano se separasse destas atividades. Era o primeiro passo para a organização do Porto, que era pedido desde o início do século XIX.

O Código apresenta nada menos que o dobro de disposições que o anterior. Isto mostra o quanto a cidade cresceu e como a antiga compilação se mostrava deficitária. Após a frustrada em 1894 tentativa de incorporar ao corpo de Leis Municipais uma Constituição Municipal, este Código era que mais completo poderia ter de normatização administrativa.

Voltamos aos códigos manuscritos, na verdade trata-se de um código ainda no momento de sua elaboração possui uma série de anotações e correções. Também escrito com tinta do tipo ferrogálica sobre papel de linho apresnta excelente estado de conservação por mais que em sua vida tenha sido manuseado. Sua transcrição também foi dificultosa devido a grafia do escrivão.

Codigo de Posturas

Titulo I

Da policia administrativa

Secção I

Dos arruamentos e das edificações

Capitulo I

Arruamentos, alinhamentos e nivelamentos

Art. 1 Todas as ruas e travessas que forem abertas, dentro do perimetro urbano, terão no minimo trese metros e vinte centimetros (13^{m}, 20). Fóra do perimetro urbano as ruas terão desoito metros (18^{m}) e as avenidas vinte e cinco metros (25^{m}) pelo menos.

As praças e largos deverão ser, sempre que o terreno permittir, quadrados, rectangulos perfeitos ou outras figuras regulares e symetricas.

Art. 2 Não será permittida a divisão de terrenos em praças, avenidas[10] e ruas, sem que previamente sejam apresentadas a Intendencia Municipal a planta e os perfis longitudinal e transversal cotados, requisitada a necessaria licença, que será recusada si as ruas, avenidas[11] e praças apresentarem angulos inconvenientes[12] em seus alinhamentos, ou não estiverem nas condições do artigo anterior ou se oppuzerem ao plano geral de arruamento organisado pela Municipalidade.

A divisão dos terrenos procurará sempre approximar-se da fórma de quadrados ou de rectangulos pouco alongados.

§1º - A infracção deste artigo desobrigará a Municipali-

10 Foi inserido posteriormente “avenidas”.
11 Foi inserido posteriormente “avenidas”.
12 Foi inserido posteriormente “inconvenientes”.

dade de qualquer indemnisação pelas bemfeitorias[13] que fizer o infractor ou seu sucessor a titulo singlar ou universal e que tenham de ser demolidas ou damnificadas, caso o arruamento ou futuro determinado deva affastar-se do seguido pelo infractor ou seu successor.

§2º. O infractor deste artigo será intimado para não continuar na abertura de ruas e praças sem exibir a respectiva e si proseguir será multado em 50$000, sem prejuizo do disposto no § anterior.

Art. 3 As ruas, travessas, avenidas e praças que não estiverem nas condições do artigo 1º, irão sendo alargadas á medida que forem feitas obras nos edificios lateraes.

§1º- O Intendente Municipal, ouvido o engenheiro, indicará quanto deve recuar do alinhamento existente cada edificio, de um lado e de outro da rua, travessa, avenida ou praça, tendo em vista a consecução do alargamento e rectificação do alinhamento, conciliando sempre que fôr possivel o interesse particular com as necessidades publicas.

§2º - Logo que dous terços (2/3) de uma rua, travessa, avenida ou praça tenham sido alargados por esse modo, a Municipalidade providenciará sobre o alargamento do terço restante.

§3º - Emquanto não se fizer o alargamento completo, o terreno que ficar para dentro do alinhamento, na frente que qualquer predio que tenha recuado, poderá ser fechado pelo proprietario, precedendo licença, com gradil ou divisão de madeira, a qual será retirada uma vez completo o alargamento do quarteirão ou no praso determinado pelo Intendente Municipal, de conformidade com o termo lavrado.

§4º- As paredes divisorias dos predios contiguos,

13 Foi inserido posteriormente “pelas bemfeitorias”.

expostas em virtude do recúo do predio, ficarão sujeitas as disposições do artigo 17.

Art. 4 Quando na fixação de alinhamentos[14] para construcção ou reconstrucção de predios nos termos d[15]o artigo antecedente,

os proprietarios forem obrigados ao recúo, a Municipalidade os indemnisará do terreno que perderem, sendo a indemnisação liquidada de accordo com as leis que regulam a desapropriação. Si, pelo contrario, em consequencia do alinhamento dado, ao proprietarios tiverem de[16] avançar com a construcção sobre a via publica, deverão pagar o terreno que assim adquirirem.

§ Unico. A disposição do presente artigo não será applicada nos casos de recúo para a formação de terceira face dos predios nos angulos das ruas (Art. 9) e bem assim quando o recúo não exceder de um metre, no perimetro urbano, e de dous metros, fóra do perimetro. Nestes casos o proprietario não terá direito a indemnisação alguma.

Art. 5 Nos projectos de desapropriação por alargamento, rectificação ou formação de novas ruas, travessas, avenidas ou praças, comprehender-se-á a totalidade dos immoveis prejudicados pelas obras do projecto, desde que, a juiso da Municipalidade, as partes restantes não tenham a extensão e fórmas convenientes para permitirem a edificação de construcções salubres.

Art. 6 Todas as construcções ou reconstrucções serão feitas de accordo com o nivelamento e alinhamento dados pelo engenheiro municipal, com assistencia do fiscal ou inspector do districto.

§ 1º Nenhum edificio será construido ou reconstruido fora da linha do arruamento; aquelles que

14 Lê-se “novos” riscado.
15 Lê-se “ou em virtude do alargamento de que trata” riscado e substituído por “nos termos d”.
16 Lê-se “forem obrigados” riscado e substituído por “tiverem de”.

forem construidos ou reconstruidos para dentro dessa linha, serão fechados por muros ou gradis de ferro de um metro e cincoenta centimetros (1m, 50) a dous metros e vinte centimetros (2m,20) de altura e deverão ficar affastados[17] quatro metros (184m), pelo menos, da referida linha.

§2º A ninguem será perimittido ultrapassar o alinhamento da rua com a construcção de sóccos, pilares e ornamentos architetonicos. Poderão, todavia, ser toleradas taes saliencias no pavimento terreo, não excedendo sua dimensão maxima a déz centimentros (0m,10) contados da face da parede correspondente á linha do arruamento.

§3º Não será permittido nos edificios saliencia ou balanço algum superior a um metro (1m) nas fachadas sobre as ruas, praças ou qualquer logradouros publicos. As divisões de madeira (tapa-vistas) estabelecidas entre dous predios não excederão ás saliencias das saccadas ou a quarenta centimetros (0m, 40) quando não haja saccada. As saliencias destas não excederão de sessenta centimetros[19] (0m, 60[20]) sobre o alinhamento do predio; a dos ornatos, peitoris de janellas e pequenas saccadas não excederão de vinte centimetros (0m, 20).

§4º Taes obras não poderão ser fetas senão na altura de dous metros e cincoenta centimetros (2m, 50) acima do passeio, e, si fôr elevado o nivel da rua, serão suppprimidas sem indemnisação alguma. As saccadas[21] não poderão ser estabelecidas em altura inferior a 5,50 acima do passeio[22].

O infractor de qualquer das disposições desde artigo incorrerá na multa de 50$000, e deverá fazer as alterações necessarias dentro de um mez, sob pena de ser

---

17 Lê-se “de tres a” riscado .
18 Lê-se “3m a” riscado.
19 Lê-se “a um metro” riscado.
20 Lê-se “a 1m ”.
21 Lê-se “ de 0m,60 a 1m” riscado.
22 Foi inserido posteriormente “as saccadas não poderão ser estabalecidas em altura inferior a 5,50 acima do passeio.”

repetida, independente de nova intimação, a mesma multa de 15 em 15 dias, até que seja cumprida a obrigação.

Art. 7 Para fóra do alinhamento das ruas e praças não serão permittidos degráos de qualquer especie, salvos nos morros onde poderá ser concedida licença para um só.

Art. 8 Os predios construidos nas abas dos morros ficarão cinco metros, pelo menos, da aresta superior do talude do córte[23].

Art. 9 Nos angulos das ruas e travessas, sendo estes rectos[24], serão cortadas as arestas ou cunhaes dos edificios por um plano, cuja largura será pelo menos de dous metros e cincoenta centimetros (2m, 50) ou por uma superficie curva convexa, cuja córda será de tres metros (3m), devendo ser iguaes os alinhamentos suppprimidos até a quina, entendendo-se que a adopção de um desses dispositivos constitue typo obrigado para os outros que lhe forem visinhos[25].

Art. 10 Os calçamentos das ruas e praças e bem assim a superficie das que forem asphaltadas, macadamisados ou preparadas por outro qualquer systema e os aterros das estradas serão abahulados, terão maior elevação na parte central e o material empregado nestas obras será de qualidade approvada pelo Intendente Municipal. Nos calçamentos a inclinação do centro para os lados será de tres a cinco centimetros por metro corrente e o centro será formado por um arco de 18 a 20 metros de raio ou por um arco cuja flécha corresponta a 1/50 da corda no centro. Serão providos de sargetas lateraes para facilitar o escoamento das aguas e a parte superior da guia ou meio-fio distará quinze centimetros (0m,15), pelo menos, do fundo das sargetas.

Art. 11 Os proprietarios são obrigados a calçar, com lages de cantaria esquadrejadas e perfeitamente ajustadas, com camada de cimento ou por outros

23 Lê-se “do primeiro córte a partir do sólo” riscado.
24 Lê-se “agudos ou” riscado.
25 Foi inserido posteriormente “entendendo-se que a adopção de um desses dispositivos constitue typo obrigado para os outros que lhe forem visinhos”.

qualquer systema approvados pelo Intendente Municipal, as testadas dos predios e muros que construirem ou ja construidos, ainda que as ruas ou praças não tenham calçamento.

Ao infractor será applicada a multa de 50$000, que será repetida, independente de nova intimação, de 10 em 10 dias, até o cumprimento da obrigação.

§1º As testadas do passeio serão feitas com guias de cantaria de dezoito centimetros (0m,18) de grossura, fornecidas pela Municipalidade. A declividade dos passeios no sentido transversal não excederá de tres centimetros (0m,03) por metro.[26]

§2º Sempre que se deteriorar o calçamento das testadas ja feitos ou que se fizerem, os proprietarios serão[27] obrigados a restaural-o pelo systema approvado, sob as penas acima.

§3º. Os passeios das ruas occuparão o espaço correspondente á sexta parte da largura das ruas, e, salvo determinação especial serão de tres a quatro[28] metros nas avenidas e de dous a 2m40[29] nas praças, e nunca menos de 1m50.

Art. 12 Os proprietarios de terrenos dentro do perimetro da cidade e á frente dos arruamentos, são obrigados a mural-os, sob as penas comminadas no artigo 11. Os muros de fecho de terrenos, á frente dos arruamentos, serão de alvenaria de tijollo ou pedra, cantaria, ou de pedra artificial, devendo os de alvenaria de pedra e cal ser rebocados e caiados e os de alvenaria de tijolos ter as juntas tomadas com cal branca, quando não sejam rebocados e caiados.

---

26 Nas próximas linhas pode-se ler "§2º Todos os proprietarios são obrigados a substituir ou faser o calçamento das testadas de seus predios e muros pelo que fôr estabeleci." riscado

27 Lê-se "são" riscado e substituído por "serão".

28 Foi inserido posteriormente "a quatro".

29 Foi inserido posteriormente "a 2m40".

Estes muros terão no maximo dous metros e vinte centimetros (2m,20) de altura e a sua espessura será de trinta centimetros (0m,30) ou de quinze centimetros (0m,15) tendo, porem, neste caso pilares de trinta centimetros[30] (0m,30[31]) de grossura convenientemente espaçados. Será permittida maior altura para estes muros desde que sejam construidos com a solidez precisa, ficando as construções interiores destinadas a habitação afastadas proporcionalmente.

§ Unico. São prohibidos os tapumes de zinco, pedra ou tijollo a secco, madeira ou taipa.

O infractor incorrerá na multa de 20$000 e será obrigado a cumprir o disposto neste artigo dentro de 10 dias sob pena de ser elevada a multa a 50$000.

Art. 13 Os terrenos de servidão dos predios no perimetro urbano serão tambem murados. Estes muros terão de 2,m60 a 3,m20 de altura e a espessura minima de 0m,30. Fóra do perimetro urbano poderão os terrenos ser fechados com cercas vivas ou de arame. As cercas de espinhos feitas a beira dos caminhos serão apoiadas em postes, viradas para dentro do terreno ou chacara no mez de Abril de cada anno e podadas de accôrdo com o alinhamento dos postes de apoio. O infractor incorrerá na multa de 20$000.

Art. 14 O proprietario de terrenos, dentro do perimetro urbano, é obrigado a esgottar, aterrar e beneficiar a sua superficie para dar curso ás aguas dos pantanos nelles existentes, sob as penas do artigo 11.

Art. 15 Nos terrenos, dentro do perimetro da cidade, é absolutamente vedado o plantio de capim. Os capinzaes existentes serão extintos dentro de noventa dias depois de entrar em execução este Codigo.

Aquelle que plantar capim ou conservar o capinzal depois de expirado o praso deste artigo será multado em 30$000. A multa se repetirá de 5 em 5 dias, independente de nova intimação, até o cumprimento da obrigação.

30 Lê-se “vinte e cinco centimetros” riscado e substituído por “trinta centimetros”.
31 Lê-se “ (0m,25)” riscado e substituído por “(0m,30)”.

Art. 16 Todo proprietario de predios dentro do perimetro urbano é obrigado a collocar nos telhados calhas de cobre ou de ferro zincado[32] *que recebam as aguas pluviaes e os conduzam ás sargetas por meio de cano embutidos nas paredes e por baixo dos passeios. É igualmente obrigado a concertar aquelles que estiverem em maó estado.*

O infractor incorrerá na multa de 30$000 que será elevada a 50$000 e repetida, de 10 em 10 dias, independentede nova intimação, até o cumprimento da obrigação.

Art. 17 O dono do predio mais alto que o visinho latteral é obrigado a encascar, rebocar e caiar a parede do outão desse lado, forrar com taboas a beira do telhado e emboçar a primeira camada de telhas.

Art. 18 É prohibido tirar areia, terra, pedra ou cascatho das ruas, praças e logradouros publicos, sob pena de incorrer o infractor na multa de 30$000.

Art. 19 As ruas, praças e travessas da cidade terão os respectivos nomes inscriptos nas esquinas por meio de placas de ferro fixadas nas paredes ou por outro qualquer systema adoptado pela pela municipalidade. Os predios serão todos numerados pelo systema adoptado pela Intendencia Municipal[33].

§1º O numero do predio designado pela Municipalidade não poderá ser alterado pelo proprietario, sob pena de incorrer na multa de 30$000. As despesas com a fixação de numero correrão por conta do proprietario do predio.

§2º Os numero inutilisados por ordem da Municipalidade serão renovados por conta desta; os

32 Foi inserido posteriormente “zincado”.
33 Lê-se “Municipalidade” riscado.

que forem inutilisados por outro qualquer motivo serão renovados pelo proprietario do predio.

§3º Aquelle que damnificar ou inutilisar as placas que indiquem as ruas ou numero dos predios incorrerá na multa de 30$000 e a indemnisar a Municipalidade ou o proprietario.

Capitulo II
Das licenças para as edificações e construcções

Art. 20 A Camara Municipal, pelos seus agentes, fiscalisará toda obra, construcção ou edificação que fôr feita dentro do municipio, tendo em vista velar pela fiel observancia de quanto respeitar á hygiente e segurança das obras ou edificações e do embellesamento da cidade e dos seus arrabaldes.

Art. 21 Nenhuma obra, construcção, reconstrucção ou reparo far-se-á dentro do Municipio[34] sem licença do Intendente Municipal.

O infractor incorrerá na multa de 50$000 e a execução da obra será inmmediatamente suspensa, sob as penas de desobediencia e de ser empregada a força publica, até que o interessado apresente a licença.

§ Unico – As licenças para as edificações, construcções, reconstrucções ou reparos de predios situados fóra do perimetro urbano serão gratuitas; as demais estarão sujeitas aos emolumentos consignados na lei do orçamento municipal.

Art. 22 As licenças serão promovidas pelo proprietario, ou seu procurador, perante o Intendente Municipal.

§ 1º - O requerimento declarará com precisão: o logar, com indicação da rua e numero si houver, a naturesa e destino do predio ou obra e será acompanhado dos seguintes documentos:

A) Planta do terreno, com indicação clara das curvas de nivel de metro em metro, da posição e area da obra, indicando com cuidado a dis-

34 Foi inserido posteriormente “dentro do Municipio”.

posição dos ralos e encanamentos de exgottos em relação á direcção do encanamento geral;

B) Plano completo da obra a fazer-se, comprehendendo:

1º) planta de cada pavimento;

2º) elevação das fachadas principaes.

C) Secções longitudinaes e transversaes, sufficientes para a completa comprehensão do projecto, e em que se indicará com muito cuidado a collocação das latrinas, encanamentos de exgottos, siphões e tubos de ventilação;

D) Planos igualmente completos de qualquer dependencia que tenha a mesma obra.

§2º Todos os planos serão desenhados em duplicata; um exemplar em papel branco, commum de desenho, e outro em tela; a escala será de 1/100 por metro para as plantas e de 1/50 para elevações e secções.

§3º Os planos serão sellados e assignados pelo proprietario ou seu procurador e pelo constructor que tenha de encarregar-se da direção technica das obras. O proprietario e o constructor são solidariamente responsaveis perante a Municipalidade por qualquer infracção das disposições deste Codigo.

Art. 23 Será dispensada a apresentação de plantas e planos:

1º) Para a construcção de muros, concertos de cimalhas, madeiramentos ou telhaddos, transformação de portas em janellas e vice-versa, abertura ou tapamento de portas, janellas ou portões, rebocos, caiação, pintura e reparo das paredes e muros interiores ou á frente dos arruamentos, devendo o requerimento consignar os eclarecimentos necessarios e determinar quanto aos muros a

altura e a extensão e quanto á transformação de portas em janellas e vice-versa as dimensões respectivas, os motivos de taes alterações e ser acompanhado de um desenho (em duplicata) da fachada. 2º) Para as pequenas construcções no interior dos predios, como quartos, telheiros etc devendo o requerimento consignar o fim, as dimensões e o material a empregar, salvo si tratar-se de construcção de telheiros para deposito ou fins industriaes, pois neste caso deverá ser anexo ao requerimento o respectivo plano e um córte transversal.

Art. 24 Para as construcções especiaes (Artigo 97) ou para as obras não comprehendidas neste Codigo, o Intendente Municipal, ouvindo o engenheiro, determinará quaes os documentos e esclarecimento que devam ser apresentados pela parte.

Art. 25 Apresentado ao Intendente Municipal o requerimento impetrando a licença, em fórma legal e acompanhado dos documentos e esclarecimentos exigidos, será ouvido o engenheiro. Com o parecer deste dará o Intendente o despacho concedendo ou negando a licença.

Art. 26 As licenças serão passadas pela Repartição de Obras Municipaes, depois de pagos os emolumentos respectivos, salvo o caso do artigo 21. §unico, assignados pelo engenheiro-chefe, e deverão conter: o numero de ordem, data, tempo de sua duração, nomes do proprietario e do constructor, logar, naturesa e fim da obra, numero da planta e a observação de que si a obra não fôr executada de accordo com o plano approvado e com as disposições deste Codigo, será embargada e

proceder-se-á de conformidade com os artigos 33, 34 e 35.
§ 1º Um exemplar dos planos approvados exigidos pelo artigo 22 será numerado e archivado na Repartição de Obras; o outro será numerado com o numero correspondente ao primeiro, rubricado pelo engenheiro-chefe e entregue ao constructor.
§ 2º Si durante a construcção ou reconstrucção o proprietario resolver modificar o plano apresentado e approvado deverá dirigir-se por meio de requerimento ao Intendente Municipal solicitando licença para a modificação e apresentar novos planos em duplicata, conforme a naturesa e extensão da modificação, observando-se as disposições estabelecidas para as licenças primitivas.

Art. 27 As licenças terão praso certo para começo das obras[35], sendo[36], no maximo, de tres mezes[37] para a construcção ou reconstrucção de predio, e de um[38] mezes para as demais obras. Findo o praso, considerar-se-á caduca a licença, podendo o interessado requerer nova, de accôrdo com as disposições precedentes, pagando os emolumentos.

Art. 28 Serão considerados constructores para os effeitos do artigo 22 § 3º, alem dos engenheiros e architectos diplomados, aquelles que se matricularem como constructores de predios e pagarem os impostos devidos.

Art. 29 Todas as licenças concedidas pelas Municipalidade ficam sujeitas á verificação desta. Si as determinações da licença e disposições deste Codigo houverem sido cumpridas, será o facto constatado por um auto de exame, que,

35 Lê-se "sua duração" riscado e substituído por "começo das obras".
36 Lê-se "o qual será" riscado e substituído por "sendo".
37 Lê-se "um anno" riscado e substituído por "tres mezes".
38 Lê-se "tres" riscado e substituído por "um".

depois de visado pelo engenheiro, será entregue ao Intendente, dando ao proprietario ou seu procurador uma copia do referido auto.

No caso de não terem sido cumpridos as determinações da licença e as disposições deste Codigo, proceder-se-a como nos artigos 33, 34 e 35.

Art. 30 Terminada a construcção ou reconstrucção de qualquer predio não poderá este ser habitado ou utilisado para qualquer outro myster, pelo proprietario ou inquilino, sem previo exame feito pelo engenheiro municipal, afim de verificar-se si foi a construcção ou reconstrucção feita de accôrdo com os planos approvados e disposições deste Codigo. Para esse fim o proprietario ou seu procurador requererá ao Intendente o exame uma vez concluido o predio.

O infractor incorrerá na multa de 50$000, e, si pelo exame determinado ex-officio pelo Intendente, verificar-se o não cumprimento da licença ou das disposições deste Codigo, proceder-se-á como nos artigos 34 e 35.

Art. 31 Concedida a licença para a construcção de predio não será permittida a sua edificação por partes separadas; os alicerces de toda a edificação, conforme o projecto approvado, serão feitos e as paredes lateraes, divisorias e externas levantadas simultaneamente, não podendo as primeiras exceder ás ultimas em altura superior á de um pavimento no proseguimento do trabalho.

Art. 32 Todo aquelle que para deixar de observar as prescripções deste Codigo fizer durante a noute ou clandestinamente qualquer obra, concerto

ou reparo em predios ou em outras construcções será intimado para não proseguir na obra e compellido a demollir o que tiver feito em contrario ás posturas, guardadas as disposições dos artigos 33,...34...e...35., e incorrerá na multa de 50$000.

Art. 33 Si durante a construcção ou reconstrucção de qualquer obra licenciada verificar-se infracção por parte do proprietario ou constructor de qualquer das disposições deste Codigo ou das determinações da respectiva licença, será a obra immediatamente embargada e o infractor será multado em 50$000 e intimado para em praso rasoavel, que será determinado, proceder as alterações e demolições necessarias.

§1º Dentro de 48 horas, depois da intimação, poderá o interessado reclamar o seu direito perante o Intendente Municipal e requerer exame por peritos na forma do artigo 171.

§2º Findo o praso concedido para as alterações e demolições será cassada a licença e do Intendente Municipal cumpre providenciar para a effectiva suspensão das obras, nos termos do artigo 21.

Art. 34 Sendo o exame feito[39] sobre o predio concluido e verificando-se a infracção da licença e das disposições deste Codigo, serão o proprietario e o constructor multados em 50$000 cada um[40] e o Intendente Municipal ordenará a demolição de todas as obras feitas em prejuizo da salubridade do predio, nos casos seguintes: a) quando[41] o sólo sobre o qual estiver construido o predio for humido ou alagadiço e o proprietario ou constructor não houver tomado qualquer das providencias recommendadas nos artigos

39 Foi inserido posteriormente “feito”.
40 Foi inserido posteriormente ”cada um”.
41 Foi inserido posteriormente “quando”.

39 e 40;

b) quando todos os compartimentos não forem convenientemente arejados e illuminados e não tiverem as dimensões exigidas por este Codigo (Artigo 89.)

c) quando a canalisação de exgottos, latrinas, banheiros, lavatorios e[42] *mais installações hygienicas para o serviço de remoção de aguas servidas e materiaes fecaes não estiverem feitas de accôrdo com as disposições deste Codigo (Artigos 86 e 89 nº 13 e 14)*

d) quando a canalisação de agua potavel[43] *não fôr convenientemente feita.*

e) quando as condições de segurança do predio forem manifestamente deficientes ou as alturas dos pés direitos internos não houverem sido guardados, as dimensões e distribuição das aberturas destinadas a arejar e ventilar não estiverem na relação devida e finalmente quando a altura do pavimento terreo e as[44] *condições de arejamento e salubridade do porão não* [45]*estiverem de accordo com as disposições deste Codigo.*

§ 1º Em taes casos, sendo possivel execução de obras que removam, de modo completo, todos os perigos para a salubridade do predio, poderá ser concedido um praso razoavel para a execução dellas, e, só findo seu praso, proceder-se-á a demolição.

§ 2º É garantido do interessado o direito de reclamar perante o Intendente Municipal e de requerer exame do predio por peritos na forma do artigo 171.

Art. 35 Verificando-se pelo exame do predio concluido a[46] *infracção de outras quaesquer disposições deste Codigo, não comprehendidas nos casos do*

42 Lê-se "pias e" riscado e substituído por "lavatorios e".
43 Foi inserido posteriormente "potavel".
44 Foi inserido posteriormente "as".
45 ~~Lê-se~~ "forem" riscado.
46 Foi inserido posteriormente "a".

artigo anterior, será intimado o proprietario para fazer as alterações convenientes dentro de praso rasoavel, que será concedido pelo Intendente, e findo esse praso, si não forem feitas as alterações, incorrerá o infractor na multa de 50$000 e o predio ficará sujeito ao imposto estabelecido para os predios interdictos Artigo 214 § Unico [47], salvo si forem taes os inconvenientes que não prejudiquem á segurança e salubridade do predio nem ao embellesamento da cidade.

47 Foi inserido posteriormente "Artigo 214§Unico"

Capitulo III

Das edificações em geral

Art. 36 Todas edificações ou construcções que forem feitas dentro do municipio guardarão as disposições deste Capitulo e dos seguintes, conforme o caso e as determinações especiaes da respectiva licença.

§ Unico - A Municipalidade não poderá oppor-se á fórma ou architectura do edificio uma vez que tenham sido observadas as disposições deste artigo, salvo quando o seu conjuncto não offereça um dispositivo harmonico e sactisfatorio em relação á esthetica[48].

Art. 37 Nas reconstrucções e reparos de edificios e muros, sempre que a obra permittir sem demolições desnecessarias, a juizo da municipalidade, observar-se-ão o alinhamento e o nivelamento que forem dados e as disposições deste Capitulo e do seguinte não só no que respeitar á construcção e segurança, como, e principalmente, ás condições hygienicas dos predios.

Art. 38 Nos edificios e muros situados fóra do alinhamento das ruas e praças não será permittida a construcção, nas frentes, de obras de consolidação que importem alteração ou refórma de uma parte consideravel da fachada, como tambem não serão permittidas, no interior de taes edificios, obras que concorram para a consolidação delles.

§ Unico. Nos edificios e muros nessas condições, permittir-se-á sómente:

1) a execução de obras que não augmentem a solidez e duração, como: o concerto de cimalha, reboco, caiação, rejuntamento, pintura, abertura de portas e

48 Foi inserido posteriormente “salvo quando o seu conjuncto não offereça um dispositivo harmonico e satisfactorio em relação á esthetica”.

janellas;

2)a elevação ou abaixamento dos muros e fachadas uma vez que deste trabalho não resulte consolidação alguma e as condições da parede permittam;

3) a suppressão de aberturas, sem obras de consolidação.

Terreno

Art. 39 Ninguem poderá construir ou reconstruir edificio de qualquer especie sem que o terreno do edificio e das suas dependencias tenha sido aterrado até o nivel da rua, cumprindo ao engenheiro não satisfazer o disposto no artigo 6.º..... sem que esta obrigação haja sido cumprida. Do mesmo modo procederá o engenheiro quanto á construcção ou reconstrucção de edificio em terrenos pantanosos, alagadiços ou em que não haja facil escoamento para as aguas pluviaes.

§1º O aterro será sempre feito com terra convenientemente expurgada de materia vegetal[49] e de quaesquer substancias organicas.

§2º Será obrigatoria a drenagem ou enxugo[50] dos terrenos uma vez estabelecidas na cidade e nos arrabaldes as galerias para esse fim destinadas.

Art. 40 A superficie do sólo occupada pelos predios será sempre preparada, para o conveniente isolamento, com uma camada de areia, pedregulho ou material semelhante até a profundidade de cincoenta centimetros (0m,50) abaixo do nivel do sólo.

Altura e largura dos predios

Art. 41 Nenhum predio terá altura superior á largura da rua em que fôr edificado, excepto no centro da cidade onde serão permittidos predios de tres andares nas ruas de déz a treze metros e vinte centimetros (de 10m a 13m,20)

49 Foi inserido posteriormente “materia vegetal”.
50 Foi inserido posteriormente “ou enxugo”.

de largura, e de dous andares nas ruas de sete a déz metros (de 7m a 10m) de largura.

§1º Decidido o alargamento de qualquer rua, regular-se-á a altura das novas edificações pela largura que fôr determinada.

§2º Quando a largura da rua não fôr uniforme, regulará a largura media, e devendo o predio ser construido no angulo de duas ruas de larguras differentes a altura regular-se-á pela rua de maior largura.

§3º Os predios affastados do alinhamento ficarão sujeitos à disposição deste artigo, salvo si forem situados em areas espaçosas, caso em que poderá ser permittida maior altura.

§4º Ao numero de andares mencionados no §§ anteriores poderá ser permittido mais um sendo este retirado quatro metros (4m) da face do predio.

§5º As alturas permittidas por este artigo serão contadas sobre a vertical, no centro da fachada, desde o passeio até a parte superior da cornija.

Art. 42 Nenhum predio terá largura inferior a quatro metros e cincoenta centimetros (4m,50); a largura dos sobrados será no minimo de cinco metros (5m).

Alicerces

Art. 43 Os alicerces dos predios terão no minimo um metro de profundidade, e será exigida profundidade maior conforme a naturesa do terreno e as condições da edificação. Serão sempre construidos com tijollo ou pedra assente com argamassa de cimento ou cal; deverão exceder de déz a quinze centimetros (0m,10 a 0m,15) de cada lado[51] a espessura das paredes immediatamente acima a largura necessaria para a conveniente destribuição da pressão sobre o terreno.

51 Foi inserido posteriormente “de cada lado”.

§ Unico – Até o nivel superior das soleiras as paredes receberão uma camada impermeavel de cincoenta centimetros (0m,50) de altura, construida de alvenaria com argamassa de cimento e respaldada com a mesma argamassa ou com uma camada de asphalto de tres centimetros (0m,03) de espessura.

Soleiras

Art. 44 Todas as soleiras terão a sua face superior vinte e dous centimetros (0m,22) mais alta que o nivel do passeio e serão sempre de cantaria ou material analogo.

Art. 45 A Municipalidade poderá supprimir esta differença de nivel ou reduzil-a quando no interesse publico tenha de ser elevado o nivel da rua. Do mesmo modo, em casos excepicionaes, como succede nas ruas da cidade cujo nivel é demasiado baixo em relação do preamar ou em casos em que assim exija a regularidade no declive das ruas, poderá a Municipalidade exceder o nivel das soleiras com o calçamento das ruas, sem indemnisação alguma, excecutando as obras necessarias para impedir o inconveniente das aguas pluviaes e para que a differença de nivel não prejudique a hygiene do predio.

Soalhos

Art. 46 O pavimento inferior dos predios destinados a moradia ou habitação em geral, ficará na altura de um metro e vinte e dous centimetros (1m,22) acima do nivel do passeio, quér sejam assoalhados ou preparados por outra qualquer fórma, podendo essa altura ser elevada a dous metros e sessenta centimetros (2m,60), no maximo, formando porão.

Art. 47 Os predios destinados a armaezens ou estabelecimentos commerciaes ou industriaes, deverão ter o

primeiro pavimento revestido de asphalto ou cimento.

§ Unico. Quando, para taes estabelecimentos, ao asphalto ou cimento fôr preferido o soalho poderá este ficar a cincoenta centimetros (0m,50) acima do nivel do passeio, cumprindo revestir[52] o sólo de uma camada isolante de concreto ou asphalto de déz centimetros (0m, 10) de espessura ou empedramento de trinta centimetros (0m,30) assente com argamassa de cimento, e o soalho será disposto de fórma a deixar um espaço livre por baixo do vigamento, communicando com o exterior por meio de tijollos perfurados ou por meio de pequenas aberturas nos muros oppostos, afim de permittir completa ventilação.

Art. 48 Os soalhos serão construidos de modo a supportarem com segurança a sobrecarga seguinte por metro quadrado, excluido o peso do material: nas casas de habitação, duzentos a trezentos (200 a 300) kilogrammas; nas salas de reuniões publicas, officinas com machinismos leves e depositos de mercadorias de pouco peso, de quatrocentos e vinte a seiscentos e setenta (420 a 670) kilogrammas; nos armazens e depositos de mercadorias pesadas ou estabelecimentos industriaes, de novecentos e setenta e cinco (975) kilogrammas para cima.

Art. 49 Nas construcções ordinarias os barrotes ou pranchões formando o vigamento do soalho serão espaçados de quarenta a cincoenta centimetros (0m,40 a 0m,50) de eixo a eixo e terão apoio nos muros de quinze a vinte centimetros (0m,15 a 0m,20)

§1º Nas meias paredes os vigamentos deverão ser separados por uma espessura de parede de deiz [sic] centimetros (0m,10)

§2º Para vãos maiores de cinco metros (5m) deverão

52 Foi inserido posteriormente "revestir".

ser empregadas vigas mestras com apoio de vinte a trinta centimetros (0m,20 a 0m,30) nos muros.

§3º Até o vão de cinco metros (5m) os barrotes de madeira não terão menos de cinco 0m,07 x 0m,20 a 0m,23.

Art. 50 Sendo o vigamento de ferro o espaçamento nos casos ordinarios será de setenta centimetros a um metro (0m,70 a 1m), tendo as vigas apoios de vinte e cinco a trinta centimetros (0m,25 a 0m,30) nos muros. Todos os vigamentos dos soalhos serão convenientemente ventilados por meio de abertuas especiaes[53].

Porões

Art. 51 Os porões, feitos de accôrdo com o artigo 46, que tendo a altura maxima de dous metros e sessenta centimetros (2m,60), forem aproveitados para dependencias da casa, terão o sólo revestido pelo modo prescripto no § Unico do artigo 47.

§1º Os porões terão para o exterior mezzaninos ou aberturas de sessenta centimetros quadrados (0m,60²), no minimo, para o conveniente arejamento, e quando nelles forem feitos divisões, estas terão as aberturas necessarias para a facil e completa circulação do ar. Taes divisões nunca poderão ter menos de quinze metros quadrados (15m²) de area livre.

§2º Em caso algum poderão ser aproveitados de porões para deposito de córpos susceptiveis de decomposição nem para moradia de pessoa alguma (Artigo 212 nº 10).

Altura dos pés direitos

Art. 52 A altura minima dos pés direitos no interior dos predios, do soalho a fôrro, será de cinco metros (5m) para o primeiro pavimento; de quatro metros e vinte centimetros (4m,20) para o segundo; de quatro metros (4m) para o terceiro, variando

53 Foi inserido posteriormente "Todos os vigamentos dos soalhos serão convenientemente ventilados por meio de abertuas especiaes".

dahi por diante em relação á altura do predio, sem que, todavia, seja permittida altura de pé direito inferior a tres metros e cincoenta centimetros (3m,50)

§1º A altura minima de pé direito de tres metros e cincoenta centimetros (3m,50) regulará para telheiros, sotãos, para os andares superiores aos mencionados no artigo e outras construcções de egual importancia.

§2º As casas de moradia ou habitação em geral (Artigo....)[54] terão quatro metros e trinta centimetros (4m,30) de pé direito interno.

Art. 53 As alturas exteriores das paredes correspondentes ás dimensões acima, contadas de soalho a soalho com a espessura ordinaria dos vigamentos, serão respectivamente, de cinco metros e trinta centimetros (5m,30) para o primeiro andar; de quatro metros e cincoenta centimetros (4m,50) para o segundo; de quatro metros e trinta centimetros[55] (4m,30) para o terceiro, e dahi por diante as alturas conservarão a relação acima estabelecida (Artigo 52), involuindo a espessura do vigamento.

Art. 54 As frentes dos armazens e predios de egual naturesa (Artigo.....)[56] terão cinco metros e cincoenta e dous centimetros (5m,52) de altura contados do nivel do passeio á face superior das frechaes.

Portas, janellas e portões

Art. 55 As aberturas das fachadas, portas, janellas, mezzaninos, olhos de boi etc guardarão a symetria conveniente e as devidas proporções architectonicas, satisfazendo sempre a condição de dar luz e ar ao predio.

§1º A superfície de taes aberturas correspondera de 1/15 a 1/20 do cubo do compartimento a ventilar ou illuminar.[57]

§2º Em[58] regra serão dispostas de modo que do ponto mais elevado das vergas ao nivel interno do forro não

54 Foi inserido posteriormente "(Artigo....)", sem ter sido completado a qual artigo se refere.
55 Lê-se "para" riscado.
56 Foi inserido posteriormente "(Artigo...)", sem ter sido completado a qual artigo se refere.
57 Lê-se "Essa" riscado.
58 Foi inserido posteriormente "Em".

haja distancia superior a um metro (1m), excepto nas casas em que as alturas dos pés direitos forem maiores do que as mencionadas anteriormente (Artigo 52). Neste caso, exigindo as conveniencias da construcção, far-se-ão outras aberturas superiores mantendo a distancia determinada ou menos.

Art. 56 As portas terão as dimensões seguintes:

1) Em geral – um metro e vinte centimetros a um metro e trinta centimetros (1m,20 a 1m ,30) de largura e tres metros e trinta centimetros a quatro metros (3m,30 a 4m) de altura, guardada a disposição da 1ª parte do §2º artigo anterior.

2) Sendo o pé direito de tres metros e cincoenta centimetros (3m ,50) (Artigo 52. §1º) a altura das portas será de dous metros e setenta centimetros (2m ,70) por um metro a um metro e vinte centimetros[59] (1m a 1m 20) de largura.

3) Nos predios á frente dos arruamentos as portas, no pavimento terreo, terão quatro metros e trinta centimetros (4m ,30) de altura, contada do nivel da soleira, pela largura do numero 1.

4) Nos armazens e casas de negocios, sendo a largura de um metro e trinta centimetros a tres metros (1 m,30 a 3 m) a altura será de quatro metros e trinta a quatro metros e cincoenta centimetros (4m ,30 a 4m ,50).

Art. 57 As dimensões geraes das janellas não serão inferiores a dous metros e cincoenta centimetros (2 m,50) de altura por um metro e vinte centimetros (1 m,20), devendo o peitoril ficar a noventa centimetros (0m,90)[60] acima do soalho.

§1º Serão estabelecidas de accordo com o §2º do artigo 55, de modo que as vergas fiquem no maximo a um metro do forro.

§2º Nas janellas de saccadas quanto á respectiva altura[61] observa-se-á, o disposto no §2º do artigo 55.

§3º Nas janellas interiores e de dependencias a

59 Lê-se "de largura" rasurado.
60 Foi inserido posteriormente "noventa centimetros (0m,90)".
61 Foi inserido posteriormente "quanto á respectiva altura".

a menor dimensão admissivel será de um metro e cincoenta centimetros (1m,50) de altura pela largura minima de sessenta centimetros (0m,60).

Art. 58 Nos predios de que trata o artigo 47 e seu §, cujo pavimento inferior ficar a menor altura da estabelecida para as casas de moradia ou habitação (Artigo 46), tendo janellas á frente dos arruamentos, estas terão os peitoris na altura minima de um metro e oitenta (1m,80) acima do passeio e suas dimensões serão de dous metros e sententa a dous metros e noventa (2m,70 a 2m,90) de altura, por um metro e vinte a um metro e trinta (1m,20 a 1m,30 de largura.

Art. 59 Nas dimensões dos artigos anteriores estão incluidas as respectivas bandeiras, não se comprehendem, porem, as grossuras das hombreiras e vergas.

§1º Em casos especiaes, principalmente quando o estylo da edificação exigir, pode ser concedida a autorisação para a execução de portas e janellas com outras dimensões.

§2º Todas as portas e janellas guardarão symetria com as outras do edificio.

Art. 60 Os portões que derem entrada para quintaes terão um metro e vinte a um metro e cincoenta (1m,20 a 1m,50) de largura e quatro metros de altura e serão revestidos de quadros, ou dous metros e cincoenta a tres metros (2m,50 a 3m) quando se apoiarem em pilares de alvenaria ou outro material e servirem para o transito e accesso de carros

§1º Os que estiverem isolados e forem mais altos que os muros adjacentes serão revestidos em todo seu contorno de uma parede de setenta centimetros (0m,70) de largura, podendo ser cobertos de telha, zinco de ferro corrugado, conforme entender o proprietario, na largura de uma telha de tamanho ordinario, ou descobertos ou formados por grades de ferro presas a columnas ou pilares.

§2º Os portões que derem entrada para terreno com edificações collectivas interiores, terão, no minimo, dous metros e cincoenta centimetros a tres metros (2m,50 a 3m) de largura e serão de grades de ferro.

Vergas e portadas

Art. 61 Todas as aberturas exteriores de portadas e janellas terão arco de tijollo ou pedra solidamente construído ou vergas de ferro ou de pedra cuja a dimensão correspondera a 1/6 no minimo, da abertura. As vergas de ferro ou de pedra terão onze centimetros (0^{m} ,11) pelo menos de appoio.

Art. 62 As portadas e vergas tanto das janellas como das portas terão no minimo dezoito centimetros (0^{m},18) de largura ou 1/7 da abertura nas faces externas, e os claros entre umas e outras deverão ser proporcionaes á largura das frentes e symetricas entre si, não sendo inferior em largura á metade do vão das aberturas. Quando esta largura tenha dimensão inferior a este limite, as paredes intercaladas deverão ter a espessura e a construcção convenientes á sua solidez. No caso de portas e janellas gemeas a distancia entre as aberturas não esta sujeita á disposição da primeira parte deste artigo.

Art. 63 As faces externas das portas e janellas poderão ser feitas de alvenaria com arco e sobrearco, sendo os quadros de madeira collocados no interior da parede com afastamento conveniente ou applicados simples guarnições de madeira ligados á alvenaria para formar os respectivos quadros.

Art. 64 Todos os jogos completos de portadas á frente dos arruamentos serão sempre do mesmo material, devendo este ser, de preferencia, de cantaria ou material incombustivel.

Saccadas e gradis

Art. 65 As saccadas dos sobrados e os gradis dos jardins serão de ferro fundido ou batido, e aquellas separadas e faceando sómente o topo das hombreiras ou corridas e inteiriças. Os consólos das saccadas serão engastados quarenta centimetros, pelo menos, e o parapeito terá noventa centimetros (0^{m} ,90) de altura. A distancia maxima entre consólos sera de tres metros (3^{m}).

Art. 66 As saccadas serão de cantaria o material analo-

go, mas sempre incombustivel.

Art. 67 Ficam prohibidas as saccadas de rotula e de madeira de antigo uso.

Cimalhas e platibandas

Art. 68 Todas as casas terão para o lado das ruas as beiras dos telhados com cimalhas, sendo prohibidos os fórros de taboas de cutéllo e a cimalhas de telhas encalhadas, do antigo systema.

§ 1º Nos predios para dentro do alinhamento poderão ser permitidas beiradas salientes supportadas por semivigas de ferro ou de madeira, com fundo de taboas, não excedendo o balanço a um metro (1m) e devendo todo o material apparente ser, de preferencia, incombustivel.

§ 2º Nos casos ordinarios, as molduras nas paredes á frente dos arruamentos, sendo de estuque, não terão maior balanço do que dezeseis centimetros (0m ,16) e sendo de pedra e tijollo sua saliencia não excederá a espessura do muro ou parede onde forem collocadas.

Art. 69 As platibandas ou muros de attico[62] das casas terão noventa centimetros (0m,90) de altura e poderão ser lisas ou com molduras, de crivo ou de grade de ferro.

Paredes

Art. 70 Nos predios de um só pavimento a espessura das paredes exteriores não será de menos de vinte e sete centimetros (0m,27). Si a largura do predio fôr de mais de seis metros (6m) a espessura das paredes exteriores não poderá ser de menos de quarenta e cinco centimetros (0m,45).

Tendo o predio maiores dimensões as paredes terão a espessu-

62 Foi inserido posteriormente “ou muros de attico”.

ra precisa para sua solidez de accôrdo com a altura e largura do predio e a distancia entre as paredes.

Art. 71 Nos predios de dous pavimentos a espessura das paredes exteriores será de cincoenta e cinco centimetros (0m,55) para o primeiro pavimento e quarenta e cinco centimetros (0m,45) para o segundo, sendo os tijollos; e sessenta centimetros (0m,60) para o primeiro e cincoenta centimetros (0m,50) para o segundo, sendo de pedra.

§ Unico As paredes divisorias principaes[63] no primeiro andar terão de espessura quarenta e cinco centimetros (0m,45) e trinta centimetros (0m,30) no segundo. As de simples separação de compartimento quinze centimetros (0m,15)[64].

Art. 72 Nos predios de diversos andares a espessura das paredes de face ou muros mestres, no ultimo andar, não será inferior a quarenta e cinco centimetros (0m,45) ou á espessura de um e meio tijollo (1 ½). Nos andares inferiores augmentar-se-á a grossura de meio (1/2) tijollo para cada andar; e , sendo a parede de pedra o acrescimo para cada andar será de déz centimetros (0m,10)

§1º Os muros divisorios principaes[65] interiores no ultimo andar terão a espessura minima de trinta centimetros (0m,30), sendo de tijollos, e de quarenta e cinco centimetros (0m,45) sendo de pedra, e nos andares inferiores será augmentada a espessura na relação de meio (1/2) tijollo ou de déz centimetros (0m,10) para cada dous andares conforme o material empregado.

§2º As meias-paredes não terão menos de quarenta e cinco a cincoenta e quatro centimetros de espessura (0m,45 a 0m,54).

Art. 73 Os muros ou paredes de divisão secundaria, não supportando peso, poderão ter a espessura de um tijollo ou de meio (1/2) tijollo, conforme o caso. As divisões de madeira ou tabique terão a grossu-

63 Foi inserido posteriormente “principaes”.
64 Foi inserido posteriormente “As de simples separação de compartimento quinze centimetros (0m,15).”
65 Foi inserido posteriormente “principaes”.

ra de 1/2 a ¼ da espessura dos muros. Onde taes divisoes substituirem paredes, supportando peso, serão convenientemente travados.

Quando as divisões forem parallelas ao vigamento do soalho deverão ser supportados por barrotes duplos.

Art. 74 Os edificios de diversos andares de mais de déz metros e meio (10m,50), terão paredes divisorias ou vigas apoiadas sobre columnas ou pilares.

§1º Sendo preferido o emprego de vigas de ferro ou de madeira em vez de paredes divisorias, serão tanto umas como as outras calculadas para resistirem á carga total, por metros quadrados, os vigamentos que supportarem e as columnas terão a base de alvenaria proporcional áquella carga e á resistencia do terreno.

§2º As vigas de ferro empregados sobre vãos de dous e meio a quatro metros de largura (2m ½ a 4m) terão apoios nos extremos de vinte e dous centimetros (0m,22), pelo menos; e excedendo de quatro metros (4m) serão augmentados os apoios em dous centimentros (0m,02) por cada 0m,30de luz (sic) excedente.

Art. 75 Havendo duas ou mais casas contiguas pertencente ao mesmo proprietario, poderá a cobertura estender-se a todas desde que o seu numero não exceda de tres; devendo, porem, neste caso, as paredes divisorias dos predios levantarem-se até 0 m ,30[66] acima do telhado, de fórma a estabelecer o isolamento completo dos predios entre si. O mesmo se applicará aos predios isolados.

Art. 76 As paredes serão construidas com argamassa de cal e areia e as dimensões dadas só serão applicadas em taes condições (artigo 78.)

Art. 77 Nos edificios construidos com paredes ocas, será empregada a mesma quantidade de material,

66 Foi inserido posteriormente “0m,30”.

tijollo ou pedra, como si fossem solidas. Sendo sujeitas a peso, as duas paredes que as constituirem serão ligadas verticalmente em toda a altura com pilares do mesmo material ou terão ligações de ferro galvanisado, não devendo estas ultimas serem espaçadas de mais de sessenta centimetros (0m,60). Não sendo paredes mestras ou sujeitas a peso, deverão ser em todo caso ligadas com ancoras, com espaçamento de sessenta centimetros (0m,60), em todas as direcções.

Argamassa

Art. 78 Em obra alguma será permittido o uso de barro ou qualquer argilla de coloração vermelha nem o de areia proveniente de praias de mar. Será tolerada o emprego de saibro sufficientemente arenoso, misturado com cal e areia, constituindo-se a argamassa com estes elementos em partes eguaes ou outra proporção julgada melhor pelo engenheiro municipal[67].

Coberta e telhado

Art. 79 O madeiramento da coberta dos predios pelo systema meia agua ou alpendre[68], vulgarmente denominado rabo de pato, é expressamente prohibido, salvo nos logares em que não seja visto da rua.

Art. 80 As coberturas dos predios serão de telhas de barro, sendo permittidas, mediante licença, as de ardozia de cobre moldurado ou liso, de zinco moldurado ou liso[69] e em terraço. É, porem, absolutamente prohibido cobrir com palha, zinco ou ferro corrugado as casas e edifícios.

O ferro corrugado e o zinco só poderão ser empregados nas coberturas de construcções provisorias não destinadas a habitação humana.

Art. 81 A inclinação dos telhados de telha não será inferior de 25 a 33 gráos ou a proporção entre

67 Foi inserido posteriormente “ou outra proporção julgada melhor pelo engenheiro municipal”.
68 Foi inserido posteriormente “ou alpendre”.
69 Foi inserido posteriormente “de cobre moldurado ou liso, de zinco moldurado ou liso”.

a altura no centro e o vão não será inferior de ¼ a 1/3.

Art. 82 O madeiramento dos telhados será convenientemente travado e construido com a devida solidez, devendo ser calculado para uma carga de 145 kilogrammas por metro quadrado, não incluido o peso do vigamento.

A distancia das tesouras nas construcções ordinarias, será de tres a quatro metros (3m a 4m) de eixo a eixo.

Art. 83 Todos os telhados terão telhas ventiladores em numero sufficiente para o arejamento do madeiramento e ventilação do predio.

Art. 84 É vedado edificar sotão nos predios, da cumieira para frente, salvo quando não possa ser visto da rua, e bem assim fazer nas frentes dos predios e muros acrescimos de qualquer especie.

Chaminés

Art. 85 As chaminés serão construidas de modo a evitar o perigo de incendio e elevar-se-ão sempre um metro e vinte a um metro e cincoenta centimetros (1m,20 a 1m,50) acima do telhado, convenientemente afastado do telhado contiguo e acima deste n'uma igual altura[70].

I) As chaminés de tijollos terão a parede interior lisa, sem reboco de especie alguma e com as juntas tomadas apenas.

II) Haverá sempre um espaço livre de dezeseis centimetros (0m,16) entre a face exterior das chaminés e qualquer parede ou divisão de madeira e todas as obras de madeira proximas serão convenientemente isoladas.

III) Atravessando qualquer madeiramento ou divisão de madeira, as chaminés de ferro serão circundadas por tubos concentricos, de metal

70 Foi inserido posteriormente "convenientemente afastado do telhado contiguo e acima deste n'uma igual altura."

ou de barro vidrado, excedendo o diametro do tubo exterior de déz centimetros (0m,10) ao do tubo interior, de modo a ficar entre elles um espaço livre de cinco centimetros (0m,05)

IV) As chaminés de ferro não terão menos de quatrocentos e quinze centimetros quadrados de area ou vinte e tres centimetros (0m,23) de diametro.

V) As chaminés de tijollos serão assentes sobre base de alvenaria ou sobre armação de material incombustivel e a espessura da parede será no minimo de vinte e cinco centimetros (0m,25).

VI) As precauções mencionadas serão guardadas em todos os conductos metallicos de calor ou fumaça.

Canalisação de agua e exgottos

Art. 86 Todos os predios terão canalisação de agua e exgottos.

I) No interior dos predios serão empregados tão somente canos de chumbo e de ferro para o serviço de aguas servidas e das latrinas.

II) Para o serviço de exgottos não serão empregados canos de menos de déz centimetros (0m,10) de diametro; os canos de chumbo e de ferro (1) terão de tres a quatro centimetros (0m,03 a 0m,04) de diametro ou que fôr necessario para os fins que tenhão de servir.

III) As latrinas e lavatorios serão ligadas separadamente ao cano geral de exgottos do predio, tendo suas ligações os respectivos syphões disconnectores.

IV) Haverá sempre um tubo de ventilação em prolongamento ao tubo geral de descarga do predio, elevando-se acima do telhado de um metro a um metro e cincoenta centimetros (1m a 1m,50). Tam-

bem poderá ser estabelecido um tubo geral de ventilação que partindo da coroa do syphão mais baixo do predio e recebendo ligações independentes dos demais syphões, vá terminar no prolongamento do tubo de descarga do predio, constituído pelo tubo de ventilação acima referido.

V) O tubo de ventilação em prolongamento ao tubo de descarga será de ferro, terá déz centimetros (0^{m},10) de diametro, e ficará afastado de reservatorios de agua potavel, janellas, chaminés e aberturas de ventilação, devendo o proprietario do predio ou predios contiguos permittir o assentamento desse tubo pela parede do predio até acima do telhado, quando as circunstancias não permitirem outra disposição.

VI) As latrinas empregadas deverão ser sempre as mais simples.

VII) Todos os ralos nos pateos e areas serão munidos de syphões.

VIII) Os encanamentos serão collocados em condições de não soffrerem alterações e de modo a ser facil o seu exame. Sobre terreno falso ou muito molle deverão ser empregados tubos de ferro em vez de manilhas.

Art. 87 Onde não houver canalisação de exgotto haverá sempre nos terrenos, distante pelo menos seis metros de qualquer casa habitada, dous sumidouros ou fóssas, sendo um para aguas servidas e o outro para materiaes fecaes, para onde serão canalisadas as mesmas aguas e materias do predio.

I) Os sumidouros, fechados com tampas de pedra de déz a quinze centimetros (0^{m},10 a 0^{m},15) de espessura,

chapas de ferro de tres centimetros (0m,03) ou abobada de trinta centimetros (0m,30) de espessura, serão impermeaveis e protegidos contra a invasão das aguas de chuva e outras, para o que terão revestimento interno de cimento.

II) As paredes dos lados e dos fundos terão quarenta e cinco centimetros (0m 45), pelo menos, de grossura e serão feitas com argamassa de cimento.

III) As profundidades das fóssas, qualquer que seja a sua capacidade, será de dous metros (2m) no minimo. De preferencia a capacidade das fóssas será de um metro cubico (1³) sendo os materias fecaes cobertos diariamente com terra e as fossas esvasiadas, limpas e desinfectadas duas vezes por mez.

IV) As fóssas terão um tubo de desprendimento de gazes de tres centimetros de diametro, no minimo, o qual devera elevar-se um metro e cincoenta a dous metros (1m,50 a 2m) acima do telhado mais alto, estando a uma distancia inferior de 8 metros guardado, no que fôr applicavel, o que fica disposto no numero V do artigo anterior.

V) Onde houver cisternas, poços ou nascentes de agua potavel ou para este fim utilisada, o systema das fóssas deverá ser substituido pelo de calhas moveis, de material impermeavel, devendo haver duas pelo menos em cada habitação. As aguas servidas deverão ser igualmente reunidas em depositos estanques de ferro ou de barro vidrado, os quaes serão esvasiados em logar convenientemente afastado das habitações.

Corredores e escadas

Art. 88 Os corredores e as escadas deverão ser sempre espaçosos, bem arejados e illuminados por

meio de janellas e clara-boias que serão aproveitadas para illuminação e ventilação de todo o predio.

I) Os corredores e as escadas terão, no minimo, um metro e cincoenta centimetros (1m,50) de largura, salvo as passagens e escadas menores que poderão ter, no minimo, um metro (1m).

II) Os corredores que tiverem mais de dez metros (10m) de comprimento receberão luz directa de algum pateo ou area.

III) A elevação dos degráos não devera exceder de dezesete centimetros (0m,17) e a largura minima de vinte e sete centimetros (0m,27), salvo em escadas secundarias de serviço.

IV) As escadas não poderão comportar lances de mais de 18 degraos ou de 3m de altura em uma só secção, devendo os mesmos interrompidos por patamares ou curvas, quando a intercalação destes se torne impossivel por falta de espaço.

VI) Sempre que fôr possivel exigir-se-á escada de ferro ou de cantaria.

Capitulo IV
Das edificações em particular

Das habitações

Art. 89 Em todos os predios que forem construidos ou reconstruidos, destinados a habitações, serão observados rigorosamente as prescripções hygienicas, e alem das regras geraes relativas às edificações, guardar-se-ão as disposições seguintes:

I) Todas os compartimentos ou commodos receberão ar e luz directamente, sendo para esse fim estabelecidas aberturas para o exterior e areas descobertas no centro em torno e nos fundos;

II) As areas, pateos, jardins e quintaes destinados a fornecer ar e luz directamente dos aposentos ocuparão 1/3 da area total do terreno, de modo a construcção occupe, no maximo, 2/3 do terreno. Quando as dimensões do terreno não permittirem observar-se essa proporção entre a parte occupada pela construcção e o espaço livre a area deste ultimo poderá ser reduzida a 1/5 da area total, uma vez que tal reducção não prejudique o arejamento e a illuminação do predio.

III) Os pateos e areas destinados a dar luz e ar aos quartos de habitação, terão o seu lado minimo egual ao menos a 1/3 da altura das paredes circundantes, não podendo esta dimensão [71] ser menos de tres metros (3m).

IV) No fundo de cada predio estabelecer-se-á um pateo que occupará a largura toda entre as paredes divisorias e terá no minimo 1/3 da altura do predio, não podendo em caso algum ser esta dimensão inferior a tres metros.

71 Lê-se ”altura” rasurado e substituído por “dimensão”.

V) As areas destinadas a ventilar vestibulos, corredores, quartos de banhos e cosinhas, terão de seis a nove metros quadrados (6^{m2} a 9^{m2}) e a largura minima de um metro e oitenta centimetros (1^{m},80). Serão permittidas excepcionalmente areas menores, nunca inferiores a quatro metros quadrados (4^{m2}), quando servirem, como chaminés, para ventilação de latrinas e outros commodos.

VI) Todas as areas e pateos mencionados terão calçamento impermeavel de ladrilho, asphalto ou cimento, e ralos com capacidade sufficiente para o escoamento das aguas. Os jardins ou hortas serão nivelados e dispostos de modo a ser facil o escoamentos das aguas, havendo o conveniente revestimento para conserval-os seccos e limpos, onde forem utilisados para lavagens e outros mysteres dos quaes possam resultar infiltrações.

VII) Nos predios destinados a negocio, armazens etc, em que não haja habitação, poder-se-á permittir a cobertura das areas e pateos com clara-boias construidas de modo que fique garantida a energica ventilação por meio de lanternins com percianas ou outro meio[72], as areas dos fundos, porem, ficarão sempre em aberto. Nos predios destinados a moradia as areas interiores, encravados no edificio, poderão ser cobertas do mesmo modo com clara-boias, tendo partes moveis de abrir.

VIII) Nos predios de diversos andares, quando houver habitantes nos andares superiores, a clara-boia deverá ser collocada logo acima do primeiro pavimento; entretanto a area do

72 Foi inserido posteriormente neste espaço “por meio de lanternins com percianas ou outro meio”.

fundo do predio não poderá ser coberta.

IX) As dimensões dos diversos aposentos deverão ser calculados para os fins e numeros de pessoas a que devam servir, de modo que o espaço destinado para cada pessoa não seja de menos de vinte cinco metros cubicos (25^{m3}) e nunca inferior a quatorze metros cubicos livres.

X) As salas medirão, pelo menos dezeseis metros quadrados(16^{m2}); os quartos doze metros quadrados (12^{m2}). Nenhum commodo ou divisão terá menos de sete metros quadrados (7^{m2}) de area livre, excepto as latrinas, banheiros e despensas que, no minimo, terão cinco metros quadrados (5^{m2}).

XI) As janellas terão caixinhas de abrir e bandeiras moveis ou serão providas de venezianas. Todos os dormitorios terão venezianas.

XII) Os fórros das salas e aposentos deverão permittir a renovação do ar, por meio de aeriferos de tres a cinco centimetros (0^{m},03 a 0^{m},05), salvo nos predios em que os diversos aposentos forem dotados de capacidade ampla e a disposição das portas, janellas e divisões e areas [73] favoreça a circulação do ar.

XIII) As cosinhas serão affastadas dos aposentos e estabelecidas de preferencia em um annexo ou puchado do predio. O compartimento destinado á cosinha deverá ser claro, ventilado e espaçoso; terá aberturas no alto da parede de quarenta centimetros quadrados (0^{m},40^{2}), fechados por venezianas e o fôrro será aberto com a disposição em xadrez, sendo o telhado provido de ventiladores. O chão da cosinhas

73 Foi inserido posteriormente “e areas”.

erá revestido de camada lisa e impermeavel de ladrilho, cimento ou asphalto, e as paredes serão pintadas até a altura de dous metros (2m) ou revestidas até essa altura de cimento, ladrilho, ardozia ou outro material que obste a penetração das materias organicas e permitta as lavagens necessarias. A bacia para as aguas servidas deverá ser feita com material impermeavel, de superficie lisa e sem guarnição de madeira.

XIV) Os compartimentos destinados a latrinas e banheiros terão o revestimento impermeavel estabelecido no numero anterior, no chão e nas paredes, e não poderão ficar unidos aos aposentos de dormir nem collocados em posição que difficulte a ventilação.

XV) Os tanques e lavanderias serão estabelecidos em logar arejado e affastado da habitação. O chão será cimentado, calçado ou calcado de modo a evitar a infiltração das aguas, tendo alem disso a declividade necessaria para o prompto escoamento dellas.

XVI) Os aeriferos mencionados no numero XII terão communicação com o exterior por meio de simples orificios de entrada e sahida do ar ou por meio de apparelhos ventiladores e de modo a manter a circulação do ar. Esta disposição poderá ser adoptada nos fórros domiciados por soalho de andares superiores, estabelecido o conveniente e necessario isolamento.

Art. 90 A disposição dos edificios com um corredor central e uma serie de quartos de um e de outro lado, fica absolutamente prohibida, salvo quando, apesar de tal disposição, sejam satisfeitos cumpridamente as prescripções do artigo anterior, mantido o arejamento geral por meio de disposições convenientes.

Palacios e palacetes e villas

Art. 91 São considerados palacios e palacetes e villas[74] os edificios, que, pela sua importancia architectonica, esthetica e destinação, distinguem-se das outras construcções. Taes edificios serão construidos de accôrdo com os planos approvados, os quaes só serão acceitos quando firmados por engenheiros ou architectos diplomados, guardando-se todas as condições de hygiene e segurança recommendados neste capitulo e no anterior (Art. 24).

Casas collectivas

Art. 92 São casas ou habitações collectivas todas aquellas que abrigarem sob a mesma cobertura ou dentro da mesma propriedade, terreno etc individuos de familias diversas constituindo unidades sociaes independentes, taes como: hoteis, hospedarias, casas de pensão, villas operarias, estalagens, azylos, collegios, lycens, hospitaes, casas de saude etc.

Art. 93 Em taes construcções deverão ser observadas todas as prescripções estabelecidas para as habitações, principalmente no que respeita à ventilação, illuminação e capacidade[75] das diversas peças do edificio, assim como a sua distribuição interior nos differentes aposentos ou divisões[76] alem das disposições seguintes:

a) Nos predios de diversos andares deverão estes ser providos de escadas especiaes de serviço alem da escada principal.

b) Os logradouros ou pateos interiores terão proções amplas.

c) As paredes divisorias dos diversos aposentos serão impermeaveis, sendo prohibidas as subdivisões de madeira.

d) Em todas as casas collectivas haverá uma

74 Foi inserido posteriormente “e villas”.
75 Foi inserido posteriormente “e capacidade”.
76 Foi inserido posteriormente “assim como a sua distribuição interior nos differentes aposentos ou divisões”.

latrina e um banheiro para cada grupo de 20 pessoas.

Art. 94 Nas villas operarias, estalagens etc alem das disposições do artigo anterior observa-se-ão as seguintes:

I) Serão edificados de accôrdo com a lei municipal nº 81 de 6 de Agosto de 1896, sejam terreas ou de sobrado, em logar salubre e em terreno perfeitamente saneado (artigos 39 e 40) e em posição que facilite a ventilação e illuminação das areas, pateos, dormitorios, corredores, escadas e mais peças do edificio.

II) Poderão ser construidos um grupo de 4 a 6 no maximo, devendo as menores dellas ter pelo menos dous quartos e as dependencias necessarias.

III) Terão lotação limitada de accôrdo com as disposições deste codigo (artigo 89), calculando-se quatorze metros cubicos (14^{m3}) livres, pelo menos, por pessoa, nos diversos aposentos.

IV) A disposição geral a adoptar-se será a de dar a cada familia uma habitação distincta, sendo esta distribuição conveniente para separação necessaria entre os diversos membros da familia.

V) O pé direito interno no pavimento terreo será, no minimo, de quatro metros e trinta centimetros ($4^{m},30$) e de quatro metros (4^{m}) no segundo.

VI) As escadas para o pavimento superior terão, no minimo, um metro e vinte centimetros ($1^{m},20$) de largura[77] e serão de ferro.

VII) As dimensões das areas e pateos serão proporcionaes a altura do edificio.

77 Foi inserido posteriormente “de largura”.

VIII) Não será tolerada a applicação á este fim de grandes casas subdivididas e que não offereçam as condições necessarias para a salubridade de taes construcções. Do mesmo modo não será permittida a installação de collegios, enfermarias e instituições analogas em edificio improprio para esse fim, para que o pretendente requererá o respectivo exame afim de obter licença.

Casas Commerciaes

Art. 95 Nas casas commerciaes, como açougues, padarias, quitandas, casas de pasto, de comestiveis e outras semelhantes, alem das regras geraes do Capitulo III deste Titulo, guarda-se-ão as disposições seguintes:

I) Terão o chão revestido de cimento, ladrilho, asphalto ou material analogo, e, com excepção dos açougues, poderão ser assoalhados, observando-se o disposto no artigo 47 §unico.

II) As paredes terão revestimento impermeavel até a altura de dous metros e cincoenta centimetros, empregando-se para este fim azulejo, ladrilho, placas de ferro esmaltado ou material analogo que evite a infiltração e permitta as lavagens frequentes e[78] necessarias. Acima dessa altura as paredes poderão ser revestidas do mesmo material impermeavel, pintados ou caiados.

III) O fôrro será em aberto com a disposição em xadrez.

IV) Os compartimentos destinados a estas classes de negocios serão separados do resto do predio por pateos ou areas de ventilação e terão pelo menos vinte metros quadrados (20^{m2}).

V) Terão nas portas e janelas bandeiras abertas com grades de ferro, com cincoenta centimetros ($0^{m},50$) de altura, e bem assim aberturas no fôrro e telhado[79] que permittam a conveniente ventilação.

VI) Os açougues terão, pelo menos, duas portas com grade de ferro para a rua, bal-

78 Foi inserido posteriormente “frequentes e“.
79 Foi inserido posteriormente “e telhado”.

cão de ferro com cobertura de marmore, ganchos e apparelhos de ferro nichelado ou galvanizado para a suspensão da carne.

A canalisação de agua permittirá a lavagem diaria do estabelecimento, a jorro largo, logo que terminar a distribuição da carne.

VII) As casas de barbeiros e de banhos estarão sujeitas às condições I,II,III e IV. As casas de banhos, tendo proporções maiores, serão estabelecidas em edificios adequados com pateos centrais ou externos. As lavanderias estarão sujeitas a disposições analogas e às demais condições especiaes completa ventilação. O disposto nos numeros I,II,III e IV applica-se às pharmacias e laboratorios.

Theatros e salas de reuniões publicas

Art. 96 Todos os edificios destinados a theatros ou salas de reuniões publicas adoptarão os melhoramentos modernos que a hygiene, segurança e esthetica exigem e satisfarão as condições seguintes:

I) A armação do telhado e o vigamento do soalho serão de metal.

II) Evitar-se-á, sempre que fôr possivel o emprego de madeira em taes construcções, ficando expressamente prohibido empregar vigas ou columnas de madeira para sustentar as ordens de camarotes.

III) As portas externas abrirão para fóra ou serão gyratorias; as internas serão sempre gyratorias de modo a permittirem prompta e facil sahida para o publico.

IV) As escadas, rectas ou quebradas em angulos rectos com patamares largos, e os corredores não terão menos de dous metros (2^{m}) de largura.

V) O espaço para cada pessoa não será inferior a

noventa centimetros quadrados ($0^m,90^2$), e, onde as pessoas conservarem-se de pé, a superficie será no minimo de sessenta centimetros quadrados ($0^m,60^2$) por pessoa.

VI) Serão munidos de apparelhos de ventilação, calculando-se para cada espectador quarenta metros cubicos ($40^{m\,3}$) de ar renovado por hora.

VII) Terão registros de incendio dentro e em torno do edificio, munidos por competentes mangueiras.

VIII) Os theatros deverão ser sempre construidos isoladamente, sem contacto com outros predios, e os respectivos projectos só serão acceitos sendo firmados por engenheiros ou architectos diplomados ou constructores de notoria competencia.

IX) Nos theatros haverá um panno de bocca de tela de ferro ou amiantho para em caso de incendio isolar o palco da platea. Os scenarios, bambinellas, armações de madeira e cordoame de serviço do palco serão de material incombustivel. As luzes do scenario serão protegidas por telas de arame.

Edificações e construcções especiaes

Art. 97 Consideram-se especiaes para os effeitos do artigo 24 as edificações e construcções de hospitaes, azylos, hospicios, maternidades, escolas, collegios, lycens, laboratorios, casas industriaes, quarteis, pontes, aqueductos, viaductos e outras semelhantes e não mencionadas neste Codigo.

§ Unico – Os projectos e planos para taes edificações e construcções de accôrdo com as disposições deste Codigo, só serão acceitos sendo firmados por engenheiro ou architecto diplomado ou constructor

de notoria competencia.

Os planos serão acompanhados de uma memoria descriptiva ou relatorio do engenheiro, justificando todas as disposições adoptadas e contendo todos os esclarecimentos precisos para formar-se juizo sobre a organisação do projecto.

Secção II
Do commercio e das industrias e profissões

CapituloI
Das licenças

Art. 98 Nimguem poderá, dentro do municipio, crear ou explorar estabelecimento commercial ou industrial, fazer commercio ambulante ou exercer qualquer profissão, do qual tire lucro ou proveito, seja qual fôr a sua naturesa ou especie, sem alvará de licença e sem ter pago os impostos respectivos.

O infractor incorrerá na multa de 50$000 e será compellido executivamente a pagar os impostos em dobro. Ao negociante ambulante serão apprehendidos os effeitos de commercio até o pagamento dos impostos em dobro.

Art. 99 O requerimento impetrando a licença especificará o ramo de commercio ou industria ou a profissão, o valor locativo do predio, a rua e numero deste.

§1º Si no requerimento houver omissão de algum genero ou objecto a imposto ou licença especial, ficará a licença, assim conseguida, sem effeito algum e o infractor incorrerá nas penas do artigo anterior.

§2º A mudança do local dos estabelecimentos commerciaes ou industriaes, far-se-á precedendo licença.

O infractor incorrerá na multa de 50$000.

Art. 100 A licença é sempre pessoal, intransferivel, salvo o[80] caso de herança; servirá sómente durante

80 Foi inserido posteriormente “o”.

o anno financeiro do municipio, que começa em 1º de Janeiro e termina em 31 de Dezembro, e será repetida no mez de Janeiro de cada anno sob as penas do artigo 98.

Art. 101 A licença para casa de commercio não confere ao licenciado o direito de vender ou mandar vender mercadorias pelas ruas; neste caso, cada empregado incumbido desse myster deverá estar munido de uma licença especial, sob pena de incorrer o infractor nas penas do artigo 98.

Art. 102 O negociante ou industrial, que occupar mais de um armazem, é obrigado a tirar licença e pagar impostos separadamente para cada um delles. O infractor incorrerá nas penas do artigo 98.

Art. 103 A licença será cassada:

1º) Nos casos determinados neste codigo;

2º) A requisição da autoridade policial, quando o licenciado usar della para fins illicitos ou consentir que no seu estabelecimento sejam praticados actos offensivos da moral e dos bons costumes ou que seja perturbado o socego publico;

3º) Quando a bem da hygiene e da segurança publicas, exgottados todos os recursos, tal procedimento se imponha pelas circumstancias.

Art. 104 Cassada a licença, por acto do Intendente Municipal, será o estabelecimento commercial ou industrial fechado immediatamente sob as penas de desobediencia.

Art. 105 Nenhuma licença será concedida para o estabelecimento de açougues, quitandas, pada-

rias, confeitarias, hoteis, estalagens, casas de pasto, restaurants, casas de alugar quartos, cocheiras e estabulos e outros semelhantes[81] sem preceder exame do local pelo medico do districto, afim de serem conhecidas as condições hygienicas do estabelecimento.

Art. 106 Aos proprietarios de officinas de lythographar, imprimir e gravar será exigida, para a concessão da licença, declaração expressa da rua de do numero do predio em que devam funccionar taes estabelecimentos, assim como o titulo do jornal e o nome do editor responsavel.

Art. 107 Os estabelecimentos commerciaes ou industriaes abrir-se-ão depois das cinco horas da manhã e deverão estar fechados às 10 horas da noute, excepto: os restaurants, botequins, cafés, hoteis, bilhares, que, tendo licença especial, poderão ficar abertos até meia noute, e as pharmacias.

O infractor incorrerá na multa de 30$000.

§ Unico - Os proprietarios de pharmacia são obrigados a abril-as quando solicitados a isso, a qualquer hora da noute.

O infractor incorrerá na multa de 50$000 e na reincidencia, alem da multa, ser-lhe-á cassada a licença.

Art. 108 Nenhuma licença será concedida para o exercicio da medicina, cirurgia, artes dentaria[82] e obstetrica, sem que o impetrante prove a sua capacidade profissional de accôrdo com as leis nacionaes e estadoaes.

A licença para abertura de pharmacia depende do conhecimento do pharmaceutico diplomado ou autorisado legalmente para dirigir taes estabelecimentos.

---

81 Foi inserido posteriormente “e outros semelhantes”.

82 Lê-se “ ou para” riscado.

Art. 109 Todos os estabelecimentos commerciaes ou industriaes fechar-se-ão, aos dommingos, ao meio dia, excepto: as pharmacias, cafés, restaurants, bilhares, casas de pasto, hoteis, nas condições do artigo 107. . O infractor incorrerá nas penas do artigo 107.

Art. 110 Os hoteis, hospedarias, casas de pensão e de alugar quartos terão um livro , que será numerado e rubricado pelo Intendente Municipal, no qual inscreverão o nome, naturalidade, procedencia e idade provavel das pessoas que recebam. Este livro será diariamente apresentado a autoridade policial.

O infractor incorrerá na multa de 50$000 pela primeira parte e de 10$000 pela segunda.

§ Único - Aos proprietarios dos estabelecimentos de que trata este, é absolutamente prohibido receber ou consentir que se conservem[83] como hospedes ou pensionistas meretrizes que ahi exerçam o seu commercio.

O infractor incorrerá na multa de 50$000 e licença será cassada.

Art. 111 É expressamente prohibido atravessar generos alimenticios de qualquer especie na cidade ou nos caminhos que a ella se dirigem. O infractor incorrerá na multa de 50$000.

Art. 112 O negociante, industrial ou profissional é obrigado a exibir a respectiva licença ás autoridades municipaes sempre que fôr exigida, sob as penas do artigo 299.

83 Foi inserido posteriormente “ou consentir que se conservem”.

Capitulo II

Das balanças, pesos e medidas e sua aferição.

Art. 113 Todo o negociante, industrial, artista, operario, estabelecido ou não, que no exercicio de sua profissão medir ou pesar, quer vendendo ou comprando mercadorias, quer avaliando bens proprios ou alheios, é obrigado a ter suas balanças, pesos e medidas de accordo com o padrão municipal, sob pena de incorrer na multa de 50$000 e de perder a licença si dentro de 24 horas não cumprir o disposto neste artigo.

Art. 114 O padrão municipal das medidas lineares, de superficie, de capacidade e de peso é o systema metrico decimal de accôrdo com o Artigo 1º da Lei nº 1157 de 26 de junho de 1862; as medidas, pesos e balanças as determinadas no Decreto nº 5169 de 11 de Dezembro de 1872.

Art. 115 Todas as balanças, pesos e medidas antes de serem usados serão competentemente aferidos pelo padrão municipal e a aferição repertir-se-á todos os annos no mez de Janeiro. O infractor incorrerá na multa de 50$000 e terá o prazo de 48 horas para promover a aferição sob pena de ser-lhe cassada a licença.

§1º - A aferição consiste em comparar os pesos e medidas com os respectivos padrões e marcar com os carimbos adaptados aquelles que estiverem legaes.

§2º - Quanto ás balanças a aferição consiste na verificação de peso e de força e na respectiva marcação.

Art. 116 Só se fará a aferição das balanças que estiverem certas e dos termos de pesos[84] e medidas que estiverem completos. Só em caso de necessidade motivada poderá ser aferido um peso ou uma medida alem do termo.

Art. 117 Não serão aferidos os pesos e medidas que não estiverem exactamente certos, salvos as tolerancias admitidas pelo Decreto nº 5169 de 11 de Dezembro de 1872, rejeitando-se os amassados, furados e incompletos ou de qualquer modo imperfeitos.

Art. 118 A aferição será feita pelo Aferidor, depois de ter o interessado pago as taxas respectivas e será annunciada por editaes durante o mez de Janeiro.

§1º - O Aferidor dará à parte a guia das balanças, pesos e medidas a aferir, afim de por ella serem cobrados as taxas.

§2º - O Aferidor lançará em livro aberto numerado e rubricado pela autoridade competente, as aferições feitas, descriminando os objectos aferidos, nomes de seus danos e taxas pagas.

Art. 119 O Aferidor que deixar de conferir as balanças pesos e medidas pelo padrão municipal, será demittido e multado em 50$000.

Art. 120 A pessoa que falsificar as balanças, pesos e medidas depois da aferição ou que dellas fizer uso, incorrera na multa de 50$000 e 8 dias de prisão. Na reincidencia, ser-lhe-á cassada a licença.

Art. 121 Nas mesmas penas incorrerá, na infracção e na reincidencia, aquelle que falsificar o carimbo ou marca da aferição.

Art. 122 As taxas de aferição serão cobradas de conformidade com a lei do orçamento municipal.

84 Foi inserido posteriormente "de pesos".

Capitulo III
Das fabricas e officinas

Art. 123 É vedado o estabelecimento, dentro do perimetro da cidade, de fabricas de sabão, oleos, velas de cebo, cortumes, depositos de sal e outras que pelas materias primas, seus productos e combustivel empregado ou por outro motivo exhalem vapores que tornem nociva a athmosphera ou por qualquer modo prejudiquem a salubridade ou incommodem a visinhança.

§1º Tanto no requerimento como no alvará de licença para semelhantes estabelecimentos, far-se-a a expressa declaração do local em que deverão funcionar, da qualidade da materia prima e da naturesa dos productos.

§2º O Intendente Municipal designará os logares em que taes estabelecimentos poderão funccionar, precedendo sempre parecer do medico municipal.

O infractor incorrerá na multa de 50$000 e será obrigado a remover o estabelecimento dentro do prazo de 30 dias; findo esse praso, incorrerá de 24 em 24 horas, independente de nova intimação, na multa de 30$000 e a municipalidade poderá fazer a remoção por conta do infractor.

Art. 124 No perimetro da cidade só serão permittidas as fabricas e estabelecimentos não comprehendidos no artigo anterior, uma vez que seus aparelhos, fórnos, caldeiras e quaesquer outros que laboram em fogo estejam em logares espaçosos e fóra da contiguidade de outros predios.

O infractor incorrerá nas penas do artigo anterior.

Art. 125 As fabricas e officinas, cujo estabelecimento

fôr permittido dentro do perimetro da cidade, terão os tubos das chaminés a prumo e com altura superior ao mais alto andar das casas que lhe ficarem proximas, de modo que a fumaça não incommode a visinhança.

§ Unico - Os donos das fabricas existentes actualmente, cujas chaminés não estiverem em taes condições, serão obrigados a collocal-as na fórma prescripta, dentro do praso de tres mezes a contar da promulgação deste Codigo ou da data em que entrar em vigor.

O infractor incorrerá na multa de 20$000, que será repetida de 48 em 48 horas, independente de nova intimação, até o cumprimento da obrigação.

Art. 126 Todos os que fizerem uso, nos seus estabelecimentos, fabricas ou officinas, de machinas a vapor, empregarão machinistas e foguistas habilitados, cujos certificados serão resgistrados na Repartição de Obras Municipaes.

O infractor incorrerá na multa de 30$000.

Art. 127 Não poderão ser installados e postos em serviço, sem licença especial, os geradores de vapor, motores a vapor e recipientes de fórmas diversas de mais de cem litros de capacidade, nos quaes as materias a elaborar sejam aquecidas, não directamente pelo contacto das chammas, mas pelo vapor gerado em caldeira distincta. Ficam igualmente sujeitas a esta disposição as caldeiras de locomoveis.

O infractor incorrerá na multa de 50$000, que será repetida de 5 em 5 dias até o cumprimento da obrigação, independente de nova intimação.

§ 1º Ficam exceptuadas desta disposição as caldeiras pertencentes a estabelecimentos do Estado ou da União ou sujeitos à sua fiscalisação.

§ 2º No requerimento impetrando a licença serão declarados a procedencia da caldeira ou apparelho, inclusive a indicação do fabricante, genero de industria, uso a que se destina, local em que deva ser installada, numero do timbre indicando em kilogrammas por centimetro quadrado a pressão effectiva de vapor que não deverá ser excedida e finalmente o numero da caldeira, si o estabelecimento possuir diversas.

Art. 128 O Intendente Municipal mandará proceder a vistoria e exame das caldeiras e apparelhos acima mencionados, uma vez installados e quando soffrerem notavel alteração ou occorrerem motivos que justifiquem a inspecção.

Si pelo exame verificar-se que as caldeiras ou apparelhos estão em maú estado ou não offerecem as condições de segurança, serão taes apparelhos ou caldeiras condemnados e interdicto o seu uso para qualquer myster, incorrendo o infractor na multa de 50$000.

Art. 129 Serão rigorosamente observadas todas as medidas de segurança relativas ao funccionamento das caldeiras e apparelhos mencionados no artigo 127, e bem assim dos edificios em que forem installados. As caldeiras de maior capacidade da indicada não poderão ser estabelecidas em casas ou officinas com andares superpostos, nem à distancia menor de cinco metros de qualquér casa de habitação.

As de menor capacidade poderão ser estabelecidas no interior de casas ou officinas, com afastamento, pelo menos, de um metro das paredes do predio visinho, observada toda a protecção conveniente dos vigamentos de madeira superpostos. O mesmo se observará com relação aos tubos de vapor ou de aquecimento.

O infractor incorrerá nas penas do artigo 127.

Secção III

Da segurança publica

Capitulo I

Do transito publico em geral

Art. 130 É prohibido conservar nas ruas, praças, passeios de casas, estradas ou caminhos qualquer corpo que obste ou difficulte o transito publico.

O infractor será intimado para fazer a remoção immediata, e, si esta não fôr feita, incorrerá na multa de 30$000 e a remoção se fará pela municipalidade, correndo as despesas por conta do infractor.

§ Unico - A disposição deste artigo é extensiva aos materiaes de construcção, os quaes só poderão permanecer nas ruas, praças e logradouros mediante licença e satisfeitos os impostos.

Art. 131 A lenha, madeiras e outros córpos volumosos de immediata utilidade, só poderão permanecer nos caes da cidade até 24 horas depois de descarregados; excepto, aos sabbados, em que a remoção far-ser-á no mesmo dia. Na hypothese deste artigo taes objectos deverão ser collocados de modo a não impedir ou difficultar o transito.

O infractor incorrerá na multa de 50$000 e nas demais penas do artigo anterior.

Art. 132 É vedado lançar sobre os trilhos das companhias de ferro carris pedras ou outros corpos que possam embaraçar a marcha dos vehiculos ou produzir descarrilamento e bem assim lançar nas ruas, praças, passeios de casas, estradas ou caminhos vidros quebrados, cascas de fructas ou quaesquer[85] objectos semelhantes que possam causar damno ou incommodo aos transeuntes.

85 Lê-se “qualquer” riscado e substituído por “quaesquer”.

O infractor incorrerá na multa de 30$000.

§ Unico - Si dér-se o descarrilamento do vehiculo ou si resultar danno ou incommodo para o transeunte, a multa será de 50$000.

Art. 133 É igualmente prohibido: 1) conduzir ou domar pelas ruas e logares publicos animaes bravos em vehiculos ou fora delles ; 2) correr a cavallo pelas ruas da cidade, caminho da Barra até o Boqueirão e Avenida Anna Costa; 3º) andar a cavallo, guiar ou reter animaes por cima de passeios.

O infractor incorrerá na multa de 20$000, que será elevada ao dobro si do facto resultar damno ou incommodo para os transeuntes.

Art. 134 É prohibido collocar qualquer objecto pelo lado de fora das portas bem como pendural-os exteriormente; collocar nas janellas rotulas, grades ou venezianas que abram para fora de modo a incommodar o publico ou ter sobre as janellas vasos com flores, caixões, ou outros objectos que possam cahir à rua e offender os transeuntes.

§1º - As venezianas que abrirem para fóra ficarão no minimo a um metro e oitenta centimetros acima dos passeios, e, quando abertas, serão presas ás paredes.

§2º - Os toldos e empanados, que só serão permittidos mediante licença, terão no maximo um metro e cincoenta centimetros (1m, 50) de largura, salvo nos passeios de largura superior á commum, terminando sempre cincoenta centimetros (0m, 50) para dentro da linha das guias. Nenhuma parte destas armações poderá ser collocada a menos de dous metros e cincoenta centimetros (2m,50) de altura acima do passeio.

§3º - As vitrinas e mostradores não terão saliencia maior de trinta centimetros (0m,30).

O infractor incorrerá na multa de 20$000 e será intimado para em 24 horas remover taes objectos ou dar melhor collocação sob pena de incorrer na multa de 50$000, que será repettida de 5 em 5 dias independente de nova intimação[86] até cumprimento da obrigação.

Art. 135 Todos os objectos, susceptiveis de qualquer uso, encontrados nas ruas, praças e logares publicos e que possam difficultar o transito, serão removidos para o Deposito Municipal. Publicado editaes, por tres dias, com especificação dos objectos e não apparecendo quem os reclame, serão vendidos em hasta publica pelo administrador do Deposito e o producto ao Thesouro Municipal, Art. 150 § 2[87] applicada a pena do artigo 130 quando conhecido o infractor.

Art. 136 É vedado levantar o calçamento, fazer buracos ou excavações nas ruas, praças, estradas e caminhos, dentro ou fóra do perimetro urbano, sem licença.

O infractor incorrerá na multa de 50$000 e será obrigado a repôr tudo no antigo estado dentro de 24 horas, sob pena de ser repetida a mesma multa de 24 em 24 horas, independente de nova intimação.

§1º - Taes licenças sómente serão concedidas quando o levantamento do calçamento, ou buracos ou excavações tornem-se necessarios para ligações ou desligações de encanamento de agua, gaz ou exgottos, para assentamento de trilhos ou collocação de postes telephonicos ou telegraphicos, ou para festejos nas ruas, praças, estradas ou caminhos.

86 Foi inserido posteriormente “independente de nova intimação”.
87 Fo inserido posteriormente “Art. 150 §2”.

§ 2º - Em qualquer dos casos, a licença determinará sempre o praso dentro do qual deverá ser tudo reposto no antigo estado. Findo o praso o infractor incorrerá nas penas deste artigo e não será concedida à mesma pessoa nova licença sem que tenha satisfeito as multas e obrigações sem que haja incorrido.

Art. 137 Sem licença nimguem poderá levantar andaimes ou coretos nas ruas e praças da cidade, nem fazer aterros, estacadas, plantações ou quaesquer obras provisorias nas ruas praças, estradas ou caminhos, dentro do municipio, sob pena de incorrer na multa de 20$000 e de demolir, dentro de 24 horas, o que tiver feito. Si o infractor, dentro desse praso, não demolir o que tiver feito ou não exibir a licença, será multado em 50$000 e esta multa repetir-se-a de 24 em 24 horas, independente de nova intimação até o cumprimento da obrigação.

§ 1º - As licenças determinarão sempre o praso dentro do qual estarão em vigor e findo esse praso incorrerá o infractor nas penas deste artigo.

§ 2º - Os andaimes e as contrucções provisorias, feitos para edificações, reedificações ou concertos de predios ou para divertimentos, occuparão das servidões publicas o espaço estrictamente indispensavel para os trabalhos e offerecerão todas as condições de segurança.

O espaço occupado pelos andaimes será limitado por uma tapagem de taboas.

O infractor incorrerá nas penas acima, sendo obrigado a fazer as modificações que forem recommendadas.

Art. 138 Aquelle que obtiver licença para levantar

calçamentos, fazer buracos ou excavações, levantar andaimes, coretos, fazer qualquer obra provisoria ou depositar materiaes nas ruas, praças, estradas, caminhos ou logares publicos, deverá conservar durante a noute uma lanterna com luz, salvo si junto houver lampeão , sob pena de incorrer na multa de 20$000, por cada noite, e de ser-lhe cassada a licença no caso de desobediencia.

Art. 139 Aquelle que transitar pelos passeios trazendo sobre si objectos volumosos, incorrerá na multa de 20$000.

Capitulo II

Do transito de vehiculos

Art. 140 Nimguem poderá exercer a profissão de conductor de vehiculos, sejam publicos ou particulares, sem carta de capacidade, salvo os conductores pedestres. Aquelles deverão traser consigo a carta e o recibo do pagamento do imposto do vehiculo, estes apenas o recibo do imposto. Esses documentos serão apresentados à autoridade municipal sempre que forem exigidos.

O infractor será multado em 50$000 e compellido ao pagamento[88] dos impostos em dobro, salvo no caso de provar ter pago o imposto, em que a multa será de 20$000. Em qualquer dos casos, o vehiculo será conduzido para o Deposito Municipal até a satisfação da multa e imposto ou da multa simplesmente.

§ Unico - Os menores de dezoito annos não poderão servir de conductores de vehiculos de qualquer especie.

Na infracção, os paes ou tutores soffrerão a multa de 20$000 e o vehiculo será conduzido para o Deposito Municipal, nos termos do artigo.

88 Foi inserido posteriormente “ao pagamento”.

Art. 141 Nenhum vehiculo quér destine-se ao transporte de passageiros, quér ao de mercadorias, agua, terra, lenha, tijollos ou qualquér outro objecto, de aluguel ou particular, poderá transitar dentro do municipio sem ter o seu proprietario pago os impostos e sem que o vehiculo tenha sido numerado na Repartição de Aferições. O infractor incorrerá na multa de 50$000 e será compellido ao pagamento dos impostos em dobro. O vehiculo será recolhido ao Deposito Municipal ate a completa satisfação da multa e dos impostos.

§1º - A numeração dos vehiculos far-se-á na Repartição de Aferições, no mez de Janeiro de cada anno, servindo-se o Aferidor dos processos em uso ou daquelles que forem determinados pelo Intendente Municipal, devendo em todo o caso ao lado do numero do vehiculo figurar o anno.

§2º - Nenhum vehiculo será numerado sem que o proprietario prove ter pago os impostos devidos pelo vehiculo e pela numeração.

§3º - Feita a numeração, o Aferidor lançará, em livro aberto, numerado e rubricado pela autoridade competente, o numero do vehiculo, a sua capacidade, nome de proprietario e a importancia dos impostos pagos.

Art. 142 Aquelle que falsificar ou alterar a numeração dos vehiculos ou que por qualquer modo concorrer para illudir a fiscalisação das autoridades municipaes, será multado em 50$000 e o vehiculo será recolhido ao Deposito Municipal.

Art. 143 O Aferidor que deixar de numerar os vehiculos, ou que numeral-os antes de satisfeitos os impostos, incorrerá na penas do artigo 119.

Art. 144 Os carros que trabalham sobre trilhos deverão trazer os respectivos freios em bom estado de modo a retel-os facilmente. Os infractores, proprietarios, gerentes ou conductores, incorrerão no multa de 20$000 e o vehiculo será retirado immediatamente do trafego.

Art. 145 Toda a vez que descarrilar algum carro dos que trabalham sobre trilhos será posto nos trilhos no mesmo logar em que si dér o descarrilamento, ficando expressamente prohibido arrastar o vehiculo sobre o calçamento. Os infractores incorrerão na multa de 20$000.

Art. 146 É prohibido, aos domingos, sem licença especial, o transito de vehiculos destinados ao transporte de cargas, excepto aquelles que conduzirem agua, capim, bagagens, moveis para mudanças de domicilio ou generos alimenticios necessarios para o consumo do dia, os quaes poderão transitar sómente até as[89] duas horas da tarde. O infractor incorrerá na multa de 30$000 e o vehiculo será recolhido ao Deposito Municipal.

Art. 147 É absolutamente prohibido a qualquer conductor de vehiculo:

1º) Permanecer ou conduzir o vehiculo por cima dos passeios.

2º) Abandonar o vehiculo sob sua direcção;

3º) Trabalhar com animaes feridos, doentes

89 Foi inserido posteriormente “as”.

ou excessivamente magros;

4º) Castigar o animal demasiadamente ou sobrecarregal-o com peso superior ás suas forças;

5º) Trabalhar, sem licença, com mais de dous animaes;

6º) Conduzir o vehiculo fóra do passo moderado;

7º) Demorar o vehiculo nos logares em que houver reunião de pessoas, como às portas das egrejas, theatros etc, salvo o tempo necessario para receber ou deixar passageiros;

8º) Carregar peso superior a mil e duzentos kilos (1.200 ks) nos vehiculos tirados por dous animaes ou seiscentos kilos (600 ks) naquelles que forem tirados pôr um animal;

9º) Guiar os animaes de dentro do vehiculo, mas fóra da boléa;

10º) Sentar-se sobre as cargas ou sobre os varaes dos vehiculos;

11º) Demorar o vehiculo descarregado nas ruas e praças, ou demorar a carga ou a descarga de modo a embaraçar o transito de outros vehiculos e principalmente daquelles que correm sobre trilhos e de condução pessoal;

12º) Conduzir o vehiculo, dentro do perímetro da cidade, em direção opposta à determinada pelo Intendente Municipal;

13º) Deixar de evitar o encontro ou abalroamento, no caso de dous vehiculos caminharem em direcção opposta ou cruzarem-se;

14º) Deixar de trazer duas luzes quando em transito á noute;

15º) Transitar pelas ruas e praças que estejam em concerto ou por onde o transi-

to tenha sido prohibido.

O infractor de qualquér destas disposições incorrerá na multa de 30$000 e o vehiculo será recolhido ao Deposito Municipal até a satisfação da multa.

Art. 148 As disposições deste Capitulo são extensivas aos vehiculos denominados bonds e aos respectivos cocheiros e conductores.

Art. 149 O Intendente Municipal determinará por edital a direcção mais conveniente para o transito de vehiculos dentro perimetro urbano para effeitos do nº 12º do artigo 147.

Art. 150 Recolhido qualquer vehiculo ao Deposito Municipal, por infracção de algum artigo deste Codigo, o Administrador do Deposito, depois de fazer o registro no livro competente, publicará editaes por tres dias convidando o interessado a retirar o vehiculo dentro de egual praso e pagar a multa e despesas, sob pena de ser o vehiculo vendido em hasta publica no dia seguinte áquelle em que terminar o praso, caso o interessado não pague em tempo a multa e as despesas feitas[90] com o deposito.

§1º Antes de fazer entrega do vehiculo que por qualquer motivo tenha sido levado ao Deposito Municipal, o Administrador verificará si o vehiculo está numerado ou não, e, no caso negativo, não fará entrega emquanto não fôr feita a numeração.

Si o proprietario ou interessado negar-se a fazer a numeração será o vehiculo vendido com as formalidades deste artigo. Em todo o caso serão applicadas as penas do artigo 141.

90 Foi inserido posteriormente “feitas”.

§2º Vendido um vehiculo ou qualquer outro objecto Art.130º[91], em hasta publica pelo Administrador do Deposito, será remettido o producto bruto ao Thesouro Municipal, dentro de 24 horas, acompanhado de conta demonstrativa das multas e despesas, assignada pelo Administrador. O producto liquido será recolhido ao Thesouro em deposito.

Art. 151 Os cocheiros ou conductores de vehiculos que sendo ajustados para determinado serviço, deixarem de comparecer á hora estipulada, sem motivo justo, serão multados em 20$000.

Art. 152 Na mesma pena incorrerá a pessoa que tendo contractado o serviço prescindir do mesmo ou não fôr encontrada no dia e hora determinados.

91 Foi inserido posteriormente “Art. 130”.

Capitulo III

Dos inflammaveis e explosivos e das pedreiras

Art. 153 É abostutamente prohibido;

1º) Ter em deposito substancias inflammaveis ou explosivos fóra dos logares designados pelo Intendente Municipal e sem licença especial.

2º) Ter fabrica de polvora, phosphoros, fógos de artifício ou outras quaesquer em que sejam empregadas substancias inflammaveis ou explosivas, fóra dos logares designados pelo Intendente Municipal e sem licença especial.

3º) Conduzir ou transportar, dentro do perimetro da cidade, em qualquer vehiculo, substancias explosivas.

O infractor dos numeros 1 e 2 incorrerá na multa de 50$000 e será obrigado a remover o deposito ou a fabrica dentro de 48 horas; findo este praso incorrerá na multa de 50$000 que repetir-se-á de 24 em 24 horas; independente de nova intimação, podendo a municipalidade fazer a renovação por conta do infractor.

No caso do numero 3 o infractor incorrerá na multa de 50$000 e o vehiculo será recolhido do Deposito Municipal.

§ Unico – Em caso algum conceder-se-á licença para o estabelecimento de fabricas ou deposito em que se empreguem ou devam ser recolhidos substancias inflammaveis ou explosivas dentro do perimetro urbano nem nas immediações de arrabaldes povoados.

Art. 154 É permittido aos negociantes de taes generos conservarem em seus armazens ou

lojas, para as vendas a varejo, polvora fina em porção nunca maior de 10 kilogrammas, kerosene até 20 latas e outras substancias inflammaveis ou explosivas na quantidade que será determinada na respectiva licença.

Art. 155 A licença para vender a varejo substancias inflammaveis ou explosivas será especial e determinará quaes as substancias e em que quantidade poderá o negociante conservar em seu estabelecimento.

O infractor deste artigo e do anterior incorrerá na multa de 50$000 e o excesso ou as substancias não comprehendidas na licença serão removidas.

Na reincidencia, alem das penas applicaveis, será cassada a licença.

Art. 156 Ninguem poderá queimar fogos de artificio nem fazer fogueiras nas ruas e praças da cidade sem licença.

§1º - Os fogos artificiaes, como pistolões, rodinhas, craveiras, girândolas, bombas etc serão queimados de modo a não offenderem aos transeuntes nem às casas visinhas e fronteirãs.

§2º - É prohibido dar tios com qualquer arma de fogo e bem assim lançar busca pés, nas ruas e praças da cidade.

O infractor de qualquer das disposições deste artigo incorrerá na multa de 30$000.

Art. 157 Nenhuma pedreira será explorada, dentro do municipio, sem licença.

Art. 158 É dever dos concessionarios, exploradores ou trabalhadores de pedreiras:

1º) cobrir a mina com uma rede de cabos de malha ou com couros que abranjam toda a extensão que a explosão possa alcançar;

2º) avisar os transeuntes com bandeiras e outros signaes que possam ser percebidos distinctamente a cem metros de distancia, pelo menos, cinco minutos antes de antes de atirar fogo á mina;

Art. 159 As aberturas das minas ou brócas não terão mais de quatro metros (4m) de profundidade e tres centimetros (0m, 03) de diametro.

Art. 160 A pólvora empregada encherá a terça parte dessa profundidade, e, si fôr empregada a dynamite, guardar-se-á a proporção entre a força explosiva desses agentes.

O infractor do disposto nos artigos 158, 159 e 160 incorrerá na multa de 50$000, alem das penas em que possa incorrer pela legislação commum. Na reincidencia, alem da demais penas, será cassada a licença.

Art. 161 É prohibido minar as fendas existentes nas nas montanhas ou produzidas por explosões anteriores e bem assim a exploração de pedreiras, mesmo em terrenos particulares, nas proximidades das fontes e nascentes de água.

Art. 162 As explosões de minas só poderão ser produzidas das 8 às 9 horas da manhã e de 1 às 2 da tarde.

O infractor dos artigos 161 e 162 na multa de 30$000.

Art. 163 Aquelle que conservar nos cáes, ruas e praças da cidade ou dos arrabaldes substancias inflammaveis ou explosivos, que aguardem transporte, incorrerá na multa de 30$000 e será obrigado a fazer a remoção immediata sob pena da multa de 50$000 que se repetirá de 2 em 2 horas, independente de nova intimação.

Capitulo IV

Dos animaes soltos

Art. 164 Todo o animal que fôr encontrado a vagar pelas ruas e praças da cidade e seus arrabaldes, será recolhido ao Deposito Municipal e o seu dono multado em 20$000, alem de ser obrigado a satisfazer a depesa feita.

Ficam comprehendidos na disposição deste artigo os animaes que forem levados ao Deposito por aquelles que os prenderem em seus terrenos.

Art. 165 É prohibido conduzir, sem licença, pela cidade e pelos arrabaldes que vão ao José Menino, Boqueirão e Ponta da Praia, tropas de animaes soltos.

Na infracção o conductor ou o proprietario incorrerá na multa de 5$000 por cabeça e os animaes serão recolhidos ao Deposito Municipal até ser paga a multa e satisfeita a licença.

§ Unico - Si dentro de 24 horas não fôr paga a multa ou não fôr tirada a licença proceder-se-á como no artigo seguinte.

Art. 166 Recolhido qualquer animal ao Deposito, o Administrador procederá de accordo com o artigo 135 no que fôr applicavel ao caso.

Art. 167 Quem quiser ter cães soltos pelas ruas deverá matricular-os, sendo a respectiva inscripção feita em livro especial, para esse fim destinado, com declaração do nome e moradia do dono, raça, côr e nome do animal.

§1º Os cães matriculados deverão trazer sempre

as colleiras onde o numero da matricula estará carimbado.

§2º Alem dessa obrigação, todos os cães da espécie dos bull-dogs e filas deverão andar sempre açamados.

§3º A matricula fica sujeita ao imposto estabelecido na lei do orçamento municipal.

O infractor de qualquer das disposições deste artigo incorrerá na multa de 30$000.

Art. 168 Os cães que forem encontrados vagando pelas ruas e praças da cidade e seus arrabaldês, sem colleira com numero da matricula e sem mordaça, serão apprehendidos, multados em 30$000.

Art. 169 Os cães bravios, hydrophobos ou atacados de outras molestias, assim assim como qualquer outro animal que possa ser prejudicial ao publico, encontrados vagando pelas ruas e praças da cidade e seus arrabaldes, quér sejam matriculados quér não, serão mortos immediatamente pelos meios que forem determinados pelo Intendente Municipal.

Capitulo V
Dos edificios ruinosos

Art. 170 O edificio, muro ou obra de qualquer natureza ou especie que ameaçar ruina, constituido do perigo para o publico ou para a propriedade publica ou particular, a juizo do engenheiro municipal, será demolido no todo ou em parte pelo proprietario.

§ Unico - Si o proprietario não fizer a demolição determinada pelo engenheiro municipal dentro de 48 horas depois de intimado, será ella executada pela municipalidade a custa do proprietario, o qual incorrerá na multa de 50$000, lavrando-se de tudo termo circumstanciado em livro competente.

Art. 171 Dentro das 48 horas poderá o proprietario reclamar o seu direito perante o Intendente Municipal e requerer exame do edificio, muro ou obra por peritos, que serão sempre engenheiros, em numero de tres, sendo nomeados um pelo Intendente, um pela parte e o terceiro designado pela sorte detre dois nomes apresentados pelo Intendente e pela parte. As despesas correrão por conta do reclamante.

Art. 172 Todo o mestre ou constructor de obras que dér por concluida qualquer obra e esta ameaçar ruina, quér por mal construida, quér por falta de alicerces, má qualidade ou má combinação dos materiaes empregados, será multado em 50$000.

Art. 173 Os arvoredos que pela sua elevação, peso e estado de conservação possam offerecer perigo para o publico ou para a propriedade publica ou particular, serão derribados, pelo proprietario do terreno em que estiverem plantados, dentro de 48 horas depois de feita a intimação pelo inspector de districto ou fiscal respectivo.

§ Unico - Si o proprietario não derribar o arvoredo dentro desse praso, será a derribada feita pela municipalidade á custa do proprietario, que incorrerá na multa de 50$000.

Secção IV

Dos costumes publicos, commodidade dos habitantes e dos divertimentos

Capitulo I

Dos costumes

Art. 174 Nimguem poderá estar nas ruas, praças e outros logares publicos senão decentemente vestido, sob pena de incorrer na multa de 20$000 e de ser recolhido á prisão por 24 horas.

Art. 175 É prohibido tomar banho nas praias e caes da cidade e seus arrabaldes sem estar vestido de modo a não offender o pudor. O infractor incorrerá na multa de 20$000 e será detido por 24 horas.

Art. 176 Aquelle que nas ruas, praças e outros logares publicos proferir palavras obcenas ou injuriosas, ou fôr encontrado na pratica de actos offensivos á moral e bons costumes, incorrerá na multa de 30$000 e será detido por 24 horas.

Art. 177 As meretrizes que por palavras ou gestos offenderem a moralidade publica ou que se apresentarem nas ruas, praças ou outros logares publicos sem a necessaria decencia, serão multadas em 50$000 e detidas por 24 horas. Na reincidencia, alem da multa, soffrerão 5 dias de prisão.

Art. 178 É prohibido gritar, salvo para pedir soccorro, fazer alarido, cantar pelas ruas de logares publicos e por qualquer modo perturbar o socego. Os infractores incorrerão, cada um na multa de 20$000, e serão detidos por 24 horas,

caso não obedeçam á intimação.

Art. 179 Nas paredes, muros, frentes, portadas e passeios dos edificios, quér sejam públicos, quér particulares, é vedado escrever, pintar, gravar ou afixar figuras, cartazes[92], annuncios, inscripções[93] ou taboletas de qualquer especie que offendam a moralidade publica ou que attentem contra a ordem e segurança publicas.

Si o infractor fôr conhecido, será detido e obrigado a apagal-os ou arrancal-as e incorrerá na multa de 30$000.

Si o infractor não fôr conhecido, o Intendente Municipal providenciará como no caso couber de modo que taes figuras, cartazes, annuncios etc desappareçam immediatamente.

Art. 180 Os donos de tavernas e casas em que se vendam bebidas alcoolicas, que venderem-n'as a pessoas ja embriagadas, soffrerão a multa de 20$000.

Art. 181 Os commerciantes ou quaesquer outras pessoas que comprarem objectos, que, pelo diminuto preço ou pela qualidade da pessoa que os offerecer, se supponham furtados ou roubados, incorrerão na multa de 50$000. Na reincidencia, sendo o infractor commerciante, alem das outras penas, ser-lhe-á cassada a licença.

Art. 182 Nenhum mendigo poderá esmolar pelas ruas, praças e outros logares publicos sem licença da autoridade policial, sob pena de ser detido para satisfazer esta disposição, caso deva ser concedida.

Art. 183 A pessoa que tiver em sua casa algum alienado furioso deverá conserval-o recluso,

92 Foi inserido posteriormente "cartazes".
93 Foi inserido posteriormente "inscripções".

ou providenciar sobre a sua remoção para hospicio de alienados, sob a pena de incorrer na multa de 20$000.

Art. 184 É absolutamente prohibido matar córvos.

O infractor incorerá na multa de 10$000.

Capitulo II

Das armas e dos jogos prohibidos

Art. 185 É prohibido andar armado dentro da cidade, salvo aquelles que trouxerem as armas proprias da sua profissão.

O infractor incorrerá na multa de trinta mil reis e a arma será apprehendida e remettida á autoridade policial.

Na reincidencia, multa de 50$000, alem da apprehensão da arma.

Art. 186 É vedado manter casa de jogo ou passar rifas de qualquer especie.

O infractor, dono, gerente ou passados incorrerá na multa de 50$000.

Art. 187 São prohibidos em casa publica de tavolagem, todos os jógos de parada, aposta ou azar, por meio de cartas, dados, buzios, roleta ou qualquer outro aparelho ao mesmo fim destinado.

§1º Considera-se jogo em casa publica de tavolagem, o que tiver logas em casa cujo dono, locatario ou empresario anfira dos jogadores qualquer interesse, bem como o que tiver logar nos hoteis, botequins, casas de bailes, barracas, armazens, tavernas, deposito ou fabrica de cerveja, cortiços, mercado ou outras quaesquer reuniões publicas e logares que no mesmo caso estão.

§2º Todos aquelles que forem encontrados jogando nas ruas, praças e mais logares

públicos, bem como em corredores, adros de igrejas e logares citados no §1º deste artio, serão multados em 20$000.

Os donos, gerentes, directores ou empresários em 50$000 sendo o dinheiro encontrado apprehendido e remettido á autoridade competente, e as cartas, dados, buzios, roletas e mais aparelhos inutilisados immediatamente.

Art. 188 Só será concedida licença para casas de bilhar e outros jogos licitos, depois que o impetrante provar ter assignado, perante a autoridade policial competente, termo em que se obrigue a não permittir em seu estabellecimento jogos prohibidos.

Ao licenciado, nas condições deste artigo, será imposta a multa de 50$000 e cassada a licença, no caso de infração.

Capitulo III

Dos divertimentos publicos

Art. 189 Nenhum espetaculo ou divertimento, de que provenha lucro ou interesse, poderá realisar-se sem licença do Intendente Municipal e pagamento dos impostos.

O infractor incorrerá na multa de 50$000 e pagará em dobro de impostos devidos.

Art. 190 Nenhuma licença será concedida para levantar circos ou barracas nas praças e logradouros publicos sem que o interessado deposite no Thesouro Municipal a quantia que fôr arbitrada, e que em todo caso não excederá de 20$000, para garantia dos con-

certos de que venham a necessitar as praças e logradouros depois de retirados os circos e barracas. O deposito não será restituido sem que preceda exame do local.

Art. 191 São expressamente prohibidos o espetaculo denominado touradas, a exposição de Judas em sabbado de alleluia e o jogo de entrudo. O infractor incorrerá na multa de 30$000.

Art. 192 Fóra dos tres dias destinados ao divertimento, denominado carnaval, a nimguem é permittido andar mascarado pelas ruas praças e outros logares publicos da cidade e seus arrabaldes, sob pena de incorrer na multa de 30$000 e de ser detido por 24 horas.

Art. 193 Em todos os theatros, circos e salas, destinados a espetaculos ou divertimentos publicos, haverá logar reservado e convenientemente preparado para a autoridade municipal.

Titulo II
Da Hygiene Municipal

Capitulo I
Hygiene nas ruas e praças

Art. 194 Nimguem poderá, sob qualquer pretexto, impedir ou difficultar o livre escoamento das aguas pelos canos, vallas, sargetas das ruas, praças e logradouros da cidade e dos arrabaldes, desviando, alterando, deteriorando ou obstruindo taes servidões. O infractor incorrerá na multa de 30$000 e será obrigado a repôr tudo no primitivo estado dentro de 2 horas[94] sob pena de ser elevada a multa a 50$000.

Art. 195 É vedado lançar nas ruas, praças, vallas, sargetas ou encanamentos, dentro ou fóra do perimetro da cidade, corpos solidos ou liquidos que causem incommodo aos transeuntes ou prejudiquem a salubridade publica; e, bem assim, queimar folhas, cestas, barricas, lixo ou quaesquer outros cóprpos que possam corromper a athmosphera. O infractor incorrerá nas penas do artigo anterior.

Art. 196 Os animaes mortos e corpos em putrefação serão enterrados pelos donos no logar e nas condições determinadas pelo Intendente Municipal.

O infractor incorrerá na multa de 50$000 e nas depesas que a Municipalidade fizer com o enterramento.

Art. 197 Aquelle que conduzir cal, carvão, e outros materiaes que possam espalhar-se pela athmosphera, sem as necessarias cautelas, incorrerá na multa de vinte mil reis.

Art. 198 É vedado o córte de arvores nos montes e

94 Foi inserido posteriormente “dentro de 2 horas”.

mattas que circumdam a cidade, nas immediações das fontes e mananciaes de agua, ainda mesmo em terrenos particulares, sem que preceda licença.

O infractor incorrerá na multa de 30$000.

Art. 199 É prohibida a lavagem de roupas na ruas praças, fontes, chafarizes e tanques da cidade, salvo nos locaes designados pelo Intendente Municipal.

Art. 200 Aquelle que se banhar nas fontes publicas, damnificar ou lançar objectos immundos ou nocivos nas fontes, tanques, reservatorios e aquedu-ctos de onde sahem ou por onde passam as aguas destinados ao abastecimento publico ou particular, incorrerá na multa de 50$000.

Art. 201 Na mesma incorrerá aquelle que: A) por qualquer fórma damnificar as arvores pantadas nas ruas, praças, estradas, dentro ou fóra do perimetro urbano; B) damnificar os jardins publicos. C) inutilisar ou damnificar as torneiras ou chafarizes publicos.[95];

95 Lê-se "ou" riscado.

Capitulo II

Hygiene das habitações

Art. 202 Todos os habitantes do municipio, dentro do perimetro urbano, são obrigados a trazer sempre varridas e capinadas as testadas ou passeios e sargetas correspondentes às frentes das suas habitações.

O infractor incorrerá na multa de 20$000.

Art. 203 Todos os predios existentes no perimetro da cidade serão caiados durante o mez de Janeiro de cada anno e pintados de dois em dous annos, tanto no interior como nas frentes e outrões, salvas as determinações especiaes impostas pelas autoridades sanitarias.

O infractor incorrerá na multa de 30$000; e si dentro de 10 dias não fizer a caiação ou pintura, será a multa elevada a 50$000 e repetida, de 5 em 5 dias, independente de nova intimação, até o cumprimento da obrigação.

Art. 204 O lixo das habitações será recolhido em caixas de ferro providos de tampas e deverá ser guardado em logar affastado dos dormitorios, cosinhas e dispensas.

O infractor incorrerá na multa de 20$000.

Art. 205 A remoção do lixo das habitações será feita diariamente pela municipalidade pela fórma determinada pelo Intendente Municipal, não devendo, em caso algum, tal serviço exceder das 8 horas da manhã no verão[96] e das 9 no inverno.

§ Unico - Não serão considerados como lixo das habitações os residuos de fabricas ou officinas, a materias excrementicias e o resto de forragens das cocheiras e estabulos, papeis, palhas e ou-

96 Lê-se “inverno” riscado e substituído por “verão”.

tros objectos de casas commerciaes, bem como palhas e galhos dos jardins particulares, os quaes deverão ser removidos a custa dos donos de taes estebelecimentos, sob pena de incorrer o infractor na multa de 30$000.

Art. 206 Os donos ou empresarios de estalagens, villas operarias ou quaesquer casas ou habitações collectivas não admittirão nesses estabelecimentos numero de inquilinos ou habitantes superior á lotação dada pelo Intendente Municipal, mediante informação do medico municipal, e serão obrigados a mandal-os caiar nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno[97] e a fazel-os sempre limpos e desinfectados.

O infractor incorrerá na multa de 50$000, que se repetirá de 24 em 24 horas, independente de nova intimação, até praso de 10 dias; e, si até esste termo não tiver cumprido a obrigação, proceder-se-á como no artigo 213.

Art. 207 Todas as casas ou habitações collectivas deverão dispor de abundante abastecimento de agua potavel, proporcional ao numero dos domiciliados, de banheiros para os moradores e terão, pelo menos, uma latrina para cada grupo de 20 individuos (artigo 93 d)

Art. 208 Os proprietarios ou empresarios de estalagens, villas operarias ou quaesquer casas ou habitações collectivas terão sempre em taes estabelecimentos um representante. O infractor incorrerá na multa de 50$000.

Art. 209 As latrinas, exgottos e quaesquer outros encanamentos destinados á conducção de aguas servidas serão separados da canalisação geral de exgottos por meio de interceptores hydraulicos. (artigo 212 nº 5)

97 Foi inserido posteriormente “anno”.

Art. 210 É absolutamente vedado abrir ou conservar nos quintaes e terrenos, dentro do perimetro da cidade, praças ou cisternas ainda que a agua seja perfeitamente potavel e bem assim abrir ou conservar fossas destinadas a receber materiaes fecaes, salvo[98] *o disposto no artigo 87.*

Art 211 Dentro do perimetro urbano é prohibida a criação de gado de qualquer especie.

O gado que for criado fóra do perimetro da cidade, set-o-á em recintos fechados por cercas ou vallados.

O infractor incorrerá na multa de 30$000 e o gado será apprehendido e recolhido ao Deposito Municipal procedendo-de de accordo com o Artigo 135.

98 Lê-se “quando a estas” rasurado.

Capitulo III
Das habitações insalubres

Art. 212 Considerar-se-ão insalubres as habitações:

1) Quando o sólo sobre o qual estiverem edificados fôr humido ou alagadiço;

2) Quando todos os compartimentos, e especialmente os dormitorios, não forem convenientemente arejados e illuminados;

3) Quando não for abastecida de agua sufficiente para todos os mysteres;

4) Quando as latrinas e exgottos não forem sufficientes ou não puderem ser lavados com agua abundante;

5) Quando os encanamentos das installações hygienicas não forem separados da canalisação geral de exgottos por interceptores hydraulicos e convenientemente assentes;

6) Quando houver falta de asseio no interior e em suas dependencias;

7) Quando nos pateos e quintaes houver accumulo de lixo e de immundicies, existirem cisternas ou fóssas;

8) Quando houver pouco cuidado na conservação das latrinas e exgottos;

9) Quando o numero de individuos domiciliados fôr superior á capacidade do predio, determinada por cubação;

10) Quando os porões forem habitados, servirem para deposito de corpos susceptiveis de decomposição ou quando conviverem promiscuamente na habitação homem e animaes.

Art. 213 As autoridades municipaes, examinando

as habitações, procederão com equidade, conciliando quanto possivel o interesse particular com as necessidades publicas, uma vez que estas não sejam sacrificadas.

§1º Nos casos dos numeros 6, 7, 8, 9 e 10 do artigo anterior[99] serão intimados os proprietarios ou seus procuradores para que dentro de 24 horas removam as causas que determinam a insalubridade do predio, sob pena de incorrerem na multa de 50$000 que será repetida de 24 em 24 horas, independente de nova intimação, ate ser cumprida a obrigação.

§2º Nos casos dos numeros 3,4,5 serão intimados os proprietarios de seus procuradores para em praso rasoavel executarem as obras necessarias, sob pena de incorrerem, findo o praso concedido, na multa de 50$000, que será repetida de 24 em 24 horas, independente de nova intimação até 30 dias. Terminado este praso será o predio declarado interdicto.

§3º Nos casos dos numeros 1 e 2, sendo possivel a execução de obras que removam as causas de insalubridade, será executadas taes obras procedendo-se como no § 2º; si, porem, não fôr possivel, o predio será desde logo declarado interdicto.

§4º As intimações dos proprietarios ou aos seus procuradores far-se-ão mediante talões indicando-se nas duas partes do talão todas as reformas que devam ser feitas e o praso concedido.

O proprietario ou o procurador lançará no talão o sciente, datará e assignará com a autoridade. Guardar-se-á o disposto na 2ª parte do artigo 297. quando

99 Foi inserido posteriormente “do artigo anterior”.

applicavel.

§5º Não sendo conhecido o proprietario ou procurador ou não residindo nem um nem um outro no municipio, far-se-á a intimação por editaes de accôrdo com o §2º do artigo 197, devendo nelles ser consignadas as indicações a que de refere o §anterior.

Art. 214 Nenhum predio declarado interdicto poderá ser utilisado, pelo proprietario ou por inquilino, para moradia ou para outro qualquer myster; e, desde a datada interdicção ficará o predio interdicto isento do imposto predial.

§ Unico - Si o proprietario, desobedecendo á interdicção decretada, continuar a utilisar-se do predio para moradia ou para qualquer outro myster, por si ou por inquilino, será o imposto predial desse predio elevado ao decuplo da taxa commum, desde a data da interdicção.

Art. 215 A interdicção será decretada pelo Intendente Municipal, colhidas as informações technicas que julgar necessarias, as quaes serão sempre prestadas por escripto e archivadas.

§1º Em livro competente far-se-á o lançamento dos predios interdictos com a declaração da rua e numero, nome do proprietario, motivo, dia, mez e anno da interdicção e as observações necessarias sobre as hypotheses do artigo 214. Deste livro serão estrahidas as relações que deverão ser presentes á repartição engarregada do lançamento

e arrecadação do imposto predial.

§2º O acto do Intendente Municipal só produzirá os effeitos do artigo 214 e seu paragrapho, depois de publicado em editaes, por tres vezes, no jornal official.

§3º É garantido ao proprietario reclamar perante o Intendente o seu direito e requerer exame do predio por peritos, na fórma do disposto no artigo 171, dentro de tres dias depois da publicação do acto.

Capitulo IV

Hygiene da alimentação

Art. 216 É vedado vender ou expor á venda, em qualquer epoca do anno, fructas verdes, mal sazonadas ou podres, sob pena de incorrer na multa de 30$000 e de serem as fructas apprehendidas e inutilisadas.

Art. 217 Todo o fabricante de bebidas ou qualquer producto alimenticio que empregar no fabrico de substancias ou vasilhames nocivos á saude publica, perderá o producto fabricado ou em via de fabricação, o qual será inutilisado e removido a custa do dono, e incorrerá na multa de 50$000. Na reincidência, alem da multa, será cassada a licença.

Art. 218 Todo o fabricante que alterar ou falsificar bebidas ou qualquer producto alimentício, por qualquer processo, perderá o producto fabricado ou em via de fabricação, o qual será inutilisado e removido á custa do dono, e incorrerá na multa de 50$000. Na reincidencia, alem da multa, será cassada a licença.

§ Unico. Presumir-se-á[100] a falsificação ou alteração quando na fabrica ou em suas dependencias forem encontrados productos de fabricação extrangeira ou nacional de outras fabricas ou quando forem encontrados rotulos, caixas vazias, garrafas e outros vasilhames com marcas e fórmas especiaes para determinados productos de outras fabricas extrangeiras ou nacionaes.

Art. 219 Nas penas do artigo anterior, incorrerá , na infracção como na reincidencia, o negociante de bebidas ou de[101] qualquer genero alimenticio que conservar em seu estabelecimento commercial e nas dependencias deste ou vender[102], generos falsificados,

100 Foi inserido posteriormente “-á”.
101 Foi inserido posteriormente “de”.
102 Foi inserido posteriormente “ou vender”.

deteriorados ou fabricados com substancias ou em vasilhames nocivos á saude publica.

Art. 220 É absolutamente vedado guardar ou conservar nos açougues e suas dependencias qualquer animal que possa ser abatido clandestinamente para o consumo publico.

O infractor incorrerá na multa de 30$000 e o animal será recolhido ao Deposito Municipal até que seja satisfeita a multa e o proprietário lhe dê conveniente destino.

Art. 221 Todo aquelle que[103] conservar, [104]expuzer a venda ou vender, nos açougues ou fóra delles, carne de gado vaccum, suino ou lanigero abatido fóra do matadouro municipal, incorrerá na multa de 50$000 e a carne será immediatamente inutilisada.

Na reincidencia, alem das demais penas, será cassada a licença.

Art. 222 Os edificios, utensilios e vasilhames das padarias, açougues[105], confeitarias, cafés, restaurantes, botequins e em geral de todo e qualquer estabelecimento onde se fabriquem ou vendam generos alimenticios e bebidas conservar-se-ão sempre em perfeito asseio. O infractor incorrerá na multa de 30$000.

Art. 223 Os leilões e praças de farinha, carne, bacalhaú e em geral de qualquer genero alimentício não se farão sem licença do Intendente Municipal, que mandará o médico examinar o estado de taes generos.

O leiloeiro incorrerá na multa de 50$000; na reincidencia multa de 50$000 e cassação da licença.

Art. 224 Verificado que os generos, de que trata o artigo anterior, estão por tal fórma corrompidos que possam prejudicar a saude publica, serão elles inutilisados immediatamente e removidos á custa do dono, salvo quando se reco-

103 Foi inserido posteriormente “que”.
104 Lê-se “ou” rasurado.
105 Foi inserido posteriormente “açougues”.

nhecer que são vendidos unicamente para fins industriaes e não houver nisso inconveniente para a saude publica.

Art. 225 É vedado ás pessoas affectadas de molestias contagiosas vender generos alimenticios ou manufactural-os para a venda.

O infractor incorrerá na multa de 30$000 e os generos serão inutlisados.

Art. 226 É vedado matar peixe por meio de dynamite,[106] timbó ou outro qualquer que possa prejudicar a saude publica. O infractor incorrerá na multa de 30$000 e peixe apprehendido e inutilisado.

Art. 227 As vaccas e outros animaes destinados a fornecer leite para o consumo publico serão matriculados e examinados mensalmente pelo medico municipal.

§1º Feito o exame, será suspensa, por meio de colleira ou corrente com fecho e chave, uma chapa metallica com inscripção do mez. A chave ficará em poder do medico municipal, que lançará o numero do animal no respectivo livro de matricula.

§2º A colleira ou corrente e os fechos serão fornecidos pela municipalidade e pagos pelo proprietario do animal. A chapa será paga sómente no primeiro mez, salvo si o proprietario deixar de apresental-a no mez seguinte.

Art. 228 Aquelle que fornecer leite para o consumo publico sem ter satisfeito a determinação do artigo anterior incorrerá na multa de 50$000[107]. Si verificar-se que o animal está enfermo a multa será de 50$000 e o animal será recolhido ao Deposito Municipal.

Na reincidencia, alem das demais penas, será cassada a licença.

106 Lê-se "ou" rasurado.
107 No original foi colocado a multa de "30$000" e rasurado posteriormente para "50$000"

Art. 229 Todo o leite vendido em latas ou em vasos de louça, unicos que podem ser permittidos para tal fim, nas ruas e praças da cidade ou dos arrabaldes ou em estabelecimento, poderá ser examinado pelo medico ou pelo inspector municipal, que com o auxilio do lactometro ou por outro qualquer meio, reconhecerá da sua puresa.

Si reconhecer que o leite contem agua, gomma ou outro qualquer corpo estranho, multará o vendedor ou o dono do estabelecimento em 50$000 e immediatamente inutilisará o leite. Na reincidencia, alem das demais penas, será cassada a licença.

Art. 230 Si outra vazilha fôr usada, alem das permittidas pelo artigo anterior, incorrerá o vendedor ou o dono do estabelecimento na multa de 30$000.

Art. 231 No verão a distribuição da carne terminará ás 10 horas da manhã e no inverno ao meio-dia. O infractor incorrerá na multa de 30$000 e a carne apprehendida será inutilisada immediatamente.

Capitulo V
Do matadouro e do mercado

Art. 232 Continuam em inteiro vigor todas as praticas e regulamentos adoptados para a fiscalisacão e ordem do serviço no matadouro e no mercado municipaes, cabendo especialmente aos respectivos administradores zelar pela fiel obervancia das disposições deste Codigo no recinto dessas repartições e applicar aos infractores as penas commi-nadas.

Art. 233 No matadouro o medico municipal verificará todos os dias si as rezes que devem ser abatidas estão perfeitamente descançados e são, segundo o seu aspecto exterior, prohibindo a matança daquellas que lhe parecerem doentes e impondo ao infractor a multa de 50$000, alem de ser apprehendida e inutilisada a carne.
§ Unico. As carnes da rez, depois de retalhadas serão examinadas pelo medico municipal, sendo immediatamente inutilisadas aquellas que forem consideradas nocivas á saude publica.

Capitulo VI

Das cocheiras e estabulos.

Art. 234 Nenhuma licença será concedida para o estabelecimento de cocheiras e estabulos dentro do perimetro actual[108] da cidade, ainda que para um só animal.

§ Unico. As cocheiras e estabulos existentes no perimetro da cidade serão fechados 6 mezes depois de entrar em vigor este Codigo.

Art. 235 Só serão admittidos, fóra do perimetro urbano, cocheiras e estabulos que satisfaçam cumpridamente as prescripções deste capitulo.

Art. 236 As cocheiras e estabulos das casas particulares e outros estabelecidos em construcções proprias e fechadas[109] guardarão as seguintes condições:

a) Serão installadas em construcções inteiramente isoladas do predio, e, si o espaço restricto obrigar a sua collocação em construcção annexa ou contigua, a porta de entrada será completamente separada da habitação.

b) Si o pavimento superior fôr habitado o tecto da cocheira será formado por abobadas sobre vigas de ferro ou estucado em toda a extensão ou estabelecer-se-á entre o tecto da cocheira e o soalho em espaço livre de quinze centimetros (0^{m},15), constituindo camara de ventilação, com aberturas por todos os lados.

c) As paredes interna e externamente serão rebocadas, pintadas, caiadas ou simplesmente rejuntadas e serão revestidas de camada impermeavel até a altura de um metro e cincoenta centimetros (1^{m},50) acima do chão.

d) Cada animal deverá dispôr de 32 a 55 metros cubicos de espaço. O espaço destinado

108 Foi inserido posteriormente “actual”.
109 Foi inserido posteriormente “e outros estabelecidos em construcções proprias e fechadas”.

a cada animal terá de largura um metro e trinta a um metro e oitenta (1m,30 a 1m,80), devendo-se contar para as coheiras simples uma largura total de 5 m a 6m pelo menos; para as duplas com duas passagens 8m,60 a 10m e para as duplas com uma só passagem no centro 7m,50 a 8m,50.

e) A altura destas cocheiras será de 5 metros.

f) O calçamento será resistente, impermeavel, facil de limpar e não susceptivel de tornar-se escorregadio. Deverá ser assente sobre uma camada de déz centimetros (0m,10) de concreto ou asphalto poderá ser feito com pedra artificial, pedra de alvenaria, faceada, paralletepipedos, tijollos vidrados ou inteiramente de asphalto, devendo os primeiros materiaes ser assentes com argamassa de cimento ou pelo menos perfeitamente rejuntados com esta. A inclinação do calçamento nas baias conforme o systema adoptado será de tres a oito centimetros (0m,03 a 0m,08) por metro e do mesmo modo as sargetas terão a declividade necessaria para o prompto escoamentto dos liquidos. O calçamento extender-se-á a toda a área de serviço onde convenha resguardar o solo de infiltrações.

g) Terão luz e ventilação abundantes, sendo para este fim estabelecidas janellas a um metro e setenta e cinco centimetros (1m,75) acima do sólo, e aberturas de vinte e cinco a trinta centimetros quadrados[110] (0m,25² a 0m,30²) de area, nas paredes, abaixo do tecto e a disposição deste ultimo formando lanternins, ou tubos de ventilação cuja area total será calculada na rasão de 0,01² por animal[111].

Art. 237 Nas grandes cocheiras de animaes para carroças e nos estabulos[112], observar-se-ão as condições seguintes:

110 Foi inserido posteriormente “quadrados”.

111 Foi inserido posteriormente “ e a disposição deste ultimo formando lanternins, ou tubos de ventilação suja area total será calculada na rasão de 0,01² por animal”.

112 Foi inserido posteriormente “e nos estabulos”.

1) Consistirão em telheiros abertos que terão, no minimo, ter metros de altura.

2) O calçamento das baias e sargetas será feito de accôrdo com o que fica disposto na letra f do artigo anterior.

3) A area ou pateo central destinado a deposito de carros será simplesmente calçado ou macadamisado.

4) Cada animal deverá dispor de 18 metros cubicos de espaço, pelo menos.

5) A largura total para as cocheiras simples não será Inferior a quatro metros e cincoenta centimetros (4m,50).

6) A area occupada será fechada com muro de alvenaria da altura de tres metros (3m) e os portões de entrada terão grades de ferro.

7) Os muros e paredes serão rebocados e caiados internamente até a altura de um metro e cincoenta centimetros (1m,50) com argamassa de cimento.

8) Nos estabulos, sendo de madeira o estrado onde repousam os animaes, deverá este ser móvel e estabelecido na altura de quinze a vinte centimetros (0m,15 a 0m,20) acima de revestimento impermeável do solo.

Art. 238 Em todos as cocheiras e estabulos haverá abundante abastecimento de agua para lavagem e desaguadouro dos animaes, convenientemente distribuido de modo a permittir a lavagem do estabelecimento a jorro largo.

Art. 239 As materias excrementicias serão diariamente removidas até as 9 horas da manhã e em seguida far-se-á a lavagem completa do estabelecimento.

A remoção destas materias será feita em carroças especiaes de ferro ou revestidas de material impermeavel, fechando hermeticamente. Todas as cocheiras deverão possuir taes carroças e a Municipalidade poderá exigir os melhoramentos indispensaveis.

O infractor incorrerá na multa de 50$000, e, na reincidencia, alem da multa, será fechado o estabelecimento.

Art. 240 Todas as cocheiras e estabulos serão

caiados e pintados nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, sem prejuizo das imposições que as autoridades sanitarias devam fazer sempre que o maú estado de conservação e asseio de taes estabelecimentos possa prejudicar a salubridade publica.

O infractor incorrerá na multa de 30$000,e, si dentro de déz dias, não cumprir a obrigação, será imposta a multa de 50$000 que se repetirá, independente de nova intimação, de 48 em 48 horas, até o cumprimento.

Art. 241 Em qualquer cocheira ou estabulo é expressamente prohibida a conservação de animaes doentes promiscuamente com os que gosarem saude, bem como a existência de compartimentos destinados ou que se prestem á habitação humana.

O infractor incorrerá na multa de 30$000 como no artigo anterior.

Art. 242 Nos proprietarios de cocheiras e estabulos existentes actualmente fóra do perimetro urbano, é concedido o praso de 6 mezes para realizarem as modificações introduzidas por este Codigo, sob penas de serem fechados taes estabelecimentos.

Art. 243 Todas as cocheiras e estabulos deverão ter depositos especiaes e apropriados para a conservação da forragem, asseios e ferramentas, assim como aposentos para habitação dos guardas ou empregados, guardados as[113] condições necessarias para a hygiene de taes aposentos e boa conservação da forragem.

113 Lê-se “prescripções” rasurado.

Capitulo VII

Da policia sanitaria e das visitas domiciliarias.

Art. 244 A Policia Sanitaria do municipio, que será exercida pelo Intendente, medicos municipaes e inspectores de districtos, tem por fim prevenir corrigir e reprimir os abusos que compromettam a salubridade publica e velar pela fiel observancia das disposições sobre hygiene contidas neste Codigo e no Codigo Sanitario do Estado promulgado pelo Decreto nº 233 de 2 de Março de 1894.

Art. 245 Em tudo quanto respeitar á salubridade publica serão sempre ouvidos os medicos municipaes, e especialmente tratando-se da hygiene: das ruas, praças e logradouros; das habitações particulares e collectivas; da alimentação, incluidos da armazens de viveres, padarias, botequins, restaurants, acougues, quitandas, mercados, matadouro, fabricas[114]; das cocheiras e estabulos; das lavanderias, casas de banho, barbeiros e cabellereiros; das precauções immediatas contra as molestias epidemicas e transmissiveis; da assistencia publica, hospitaes, casa de saude, enterramentos, cemiterios e necroterios.

Art. 246 Nas visitas domiciliares, que serão feitas pelo medico municipal acompanhado do inspector do respectivo districto, conforme a distribuição de serviço, determinada pelo Intendente Municipal, observar-se-ão as disposições seguintes:

1) Nas casas exclusivamente destinadas a moradia o medico examinará as condições geraes de hygiene do predio e especialmente o que respeitar á luz e a cubagem de ar nos compartimentos que servirem de dormitorio, ás latrinas, exgottos, areas, tanques, quintaes e todas as dependencias; verificará a existencia de doentes

114 Foi inserido posteriormente “fabricas”.

e quaes as molestias, e o numero de moradores.

2) Nas casas em que existirem estabelecimentos commerciaes ou industriaes, alem do exame a que se refere o numero anterior, examinará os generos dos productos alimenticios ou bebidas, as substancias e utensilios empregados no fabrico, o vasilhame em que são guardados e verificando qualquer infração das disposições deste Codigo applicará as multas comminadas e procederá como fica disposto, lavrando de tudo o respectivo auto. Si a deterioração ou decomposição de genero não fôr manifesta e medico suspeitar da inocuidade, poderá retirar amostras para serem examinadas convenientemente.

3) Nos hoteis, estalagens, casas de pensão, collegios, hospitaes e em geral nos predios destinados a habitação collectiva (Artigo 92), alem do exame de que trata o numero 1, verificará a lotação (Artigo 206), o numero de latrinas em relação do numero de moradores, as canalisações de agua e exgottos (Artigo 207).

Art. 247 Nas visitas domiciliarias que o medico fizer às habitações particulares, fabricas, collegios, e em geral nas casas de habitação collectiva, verificará si todas as pessoas ahi encontradas estão vccinadas ou revaccinadas, de accordo com o Capitulo 9º, e no caso negativo procederá a vaccinação ou revaccinação e imporá a multa

do artigo 269.

Art. 248 Terminada a visita em qualquer predio, o medico, depois de fazer os seus assentamentos fará ao inquilino ou morador, ao proprietario ou seu procurador, conforme a natureza da infracção ou as exigencias hygienicas do predio, as intimações necessarias e applicará as multas comminados neste Codigo, procedendo quanto ás intimações de accôrdo com o artigo 213 §4º.

Art. 249 Exigindo as condições hygienicas do predio modificações não comprehendidas no Capitulo III e em outras disposições deste Codigo, e medico as indicará pos escripto e intimará o proprietario ou seu procurador, inquilino ou morador, conforme o caso, para dentro de um praso, que determina, realisar taes modificações, sobe pena de incorrer na multa de 50$000, que repetir-se-á de 5 em 5 dias ou de 10 em 10 dias, independente de noava intimação, segundo o perigo[115] que a permanencia do predio nessas condições possa offerecer para a salubridade publica.

Art. 250 Para as exigencias hygiencias prescriptas pelo Codigo Sanitario do Estado e não previstos neste Codigo, imporá a autoridade municipal, em caso de infracção, multa de 20$000 a 50$000, conforme a gravidade do caso.

Art. 251 De todas as visitas realisadas e de todas as intimações e imposições que fizer, dará o medico, diariamente, parte cirumstanciade ao Intendente Municipal, de quem solicitará as providencias que julgar conveniente a bem da salubridade publica.

115 Foi inserido posteriormente “o perigo”.

Capitulo VIII

Das precauções contra as molestias transimissiveis.

Art. 252 Sempre que o medico municipal verificar em qualquer habitação o apparecimento de molestia epidemica ou transmissivel, communicará immediatamente o facto do Intendente Municipal e applicará sem demora as medidas hygiencias urgentes que obstem a propagação do mal.

Art. 253 Quando o caso da molestia fôr verificado por qualquer clinico, este deverá communicar o facto ao Intendente Municipal, sem perda de tempo, sob pena de incorrer na multa de 50$000.

Art. 254 O director de collegio, proprietario ou arrendatario de hotel, estalagem ou qualquer outra habitação collectiva, que não communicar ao Intendente, dentro de 24 horas, o apparecimento de qualquer molestia transmissivel, no seu estabelecimento, incorrerá na multa de 30$000.

Art. 255 São molestias de notificação obrigatoria: as molestias pestillenciaes (febre amarella, cholera e peste do Oriente); as febres examthematicas epidemicas (variola, escarlatina, sarampo); a diphteria e a coqueluche.

A tuberculose, febres infectuosas puerperaes, molestias septicemicas, beriberi são de notificação facultativa.

Art. 256 É expressamente prohibido o tratamento de molestias epidemicas ou transmissiveis, mesmo suspeitas, onde houver agglomeração de pessoas. Neste caso o doente será removido para o competente hospital.

§ Unico - Far-se-á tambem a remoção do

doente para o hospital competente: a) quando a casa em que estiver o doente não offerecer as garantias hygienicas necessarias para impedir a propagação da mollestia; b) quando o doente não tiver meios pecuniarios para o tratamento em domicilio.

O infractor incorrerá na multa de 50$000.

Art. 257 Ficam sujeitos ao disposto no artigo anterior à respectiva pena, os hospitaes, publicos ou particulares, salvo si tiverem pavilhões adequados, fóra do hospital, e obtiverem do Intendente a necessaria licença, que só será concedida precedendo audiencia do medico municipal.

Art. 258 Mesmo nos casos em que seja admissivel o tratamento, em domicilio, de doentes atacados de molestia epidemica ou transmissivel, ficarão taes casas sob a immediata fiscalisação da autoridade sanitaria municipal.

Art. 259 Todo o predio, em que tenha sido verificada a existencia de molestia epidemica ou transmissivel, será rigorosamente desinfectado pelo processo determinado pelo medico municipal, e, conforme a gravidade do caso e as condições do predio poderá este ser declarado interdicto, procedendo-se de accôrdo com o que fica disposto no Capitulo III deste Titulo.

Art. 260 Nenhum medico ou particular poderá, sob qualquer pretexto, oppôr-se ás medidas de isolamento e desinfecção ordenados pelas autoridades municipaes, sob pena de incorrer na multa de 50$000 e em prisão por 5 dias.

Art. 261 Quando um doente de molestia epidemica ou transmissivel tiver, mesmo como

fim therapeutico, de mudar de domicilio, deverá ser o novo domicilio communicado ao Intendente Municipal, sob pena de incorrer o infractor na multa de 30$000.

Art. 262 É expressamente prohibido vender, emprestar ou dar roupas e objectos que tenham servido o doente de molestia epidemica ou transmissivel, sem licença do medico municipal, o qual, quando julgar conveniente, mandará inutilisar as roupas e mais objectos. O infractor ou aquelle que receber, usar taes roupas e objectos ou que se oppuzer á determinação do medico incorrerá na multa de 50$000.

Art. 263 Na mesma multa incorrerá aquelle que lavar ou mandar lavar, em lavanderia publica ou particular, roupa que haja servido para doente de molestia epidemica ou transmissivel.

Art. 264 O proprietario ou cocheiro de carro de aluguel que receber, para transportar, doente de molestia epidemica ou transmissivel incorrerá na multa de 30$000 e o carro será conduzido ao Deposito Municipal para soffrer a necessaria desinfecção.

Art. 265 É prohibido o enterramento á mão de pessoas fallecidas de molestia epidemica ou transmissivel, bem como fóra das horas determinadas pelo Intendente Municipal ou prescriptas no artigo 289. A pessoa responsavel pelo enterro pagará a multa de 50$000.

Art. 266 Os paes ou tutores que consentirem que seus filhos ou pupillos acompanhem enterros incorrerão na multa de 20$000.

Capitulo IX

Da vaccinação e revaccinação.

Art. 267 A vaccinação e a revaccinação contra a variola, por meio da vaccinação animal, são obrigatorias dentro dos limites do municipio.

§1º A vaccinação é obrigatoria trinta dias depois de nascimento, salvo o caso de prescripção medica, devidamente provada, em contrario; a revaccinação será obritoria de 7 em 7 annos até a idade de 45 annos.

§2º A vaccinação e a revaccinação jennerianas ou de braço a braço são facultativas.

Art. 268 Ao Intendente Municipal cumpre dar as instrucções especiaes para este serviço, devendo comminar a multa de 50$000 para aquelle que, por qualquer modo, impedir ou difficultar a entrada do medico municipal em domicilio para a vaccinação ou revacciniação, impedir ou difficultar, sem motivo justo e provado com atestado medico, que o medico municipal vaccine ou revaccine.

Art. 269 Os directores de fabricas, collegios, escolas, instituições de caridade e quaesquer outros estabelecimentos de habitação collectiva, em que forem admitidas pessoas não vaccinadas ou não revaccinadas, incorrerão na multa de 20$000 por pessoa, e, si dentro de praso rasoavel, não estiverem todos vaccinados ou revaccinados, impor-se-á a multa de 50$000 que será repetida de 48 em 48 horas.

Capitulo X

Dos cemiterios e dos enterramentos.

Art. 270 Os cemiterios publicos do municipio ficam sob a inspecção e guarda dos respectivos administradores, aos quaes incumbe tudo quanto respeitar á policia e asseio de taes estabelecimentos e á fiscalisação das inhumações que ahi se derem.

Art. 271 É livre o estabelecimento de cemiterios particulares, mediante licença que só poderá ser concedida pela Camara Municipal. Em taes cemiterios serão guardadas as disposições deste Capitulo no que forem applicaveis, ficando os mesmos sob immediata fiscalisação das autoridades municipaes, que poderão determinar o fechamento quando assim tornar-se necessario a bem da hygiene ou da moral publica.

Art. 272 As sepulturas dos cemiterios publicos serão divididas em sepulturas communs e particulares. São sepulturas particulares as que por concessão perpetua ou temporaria, feita pelo Intendente Municipal, pertencam ou vierem a pertencer a particulares, aos jazigos das irmandades ou corporações religiosas ou civis. São communs todas as outras sepulturas que não tenham sido concedidas perpetua ou temporariamente.

Art. 273 As concessões temporarias de sepulturas poderão ser renovadas mediante despacho do Intendente Municipal, pagos os impostos respectivos.

Art. 274 O terreno concedido para sepultura por cinco annos será de dous metros (2^{m}) de compri-

mento sobre um de largura, no maximo, sendo as sepulturas occupadas pela ordem de sua abertura e sem interrupção, separadas por um intervallo de sessenta e oito centimetros (0m,68).

Art. 275 Nenhum mausoléo ou carneira será construido sobre sepulturas concedidas por cinco annos, sendo apenas permittido collocar sobre ellas grades de madeira ou ferro, cruzes (não excedendo a um metro e déz centimetros de altura), lapides ou emblemas que possam ser retirados com facilidade, expirado o praso da concessão.

É permittido tambem o plantio de flores e de pequenos arbustos, mas não o de arvores.

Art. 276 A superficie do terreno cedido perpetuamente, por vinte ou por cincoenta annos, nunca será superior a 12 metros quadrados para as sepulturas de adultos, e a 6 metros quadrados para as de menores de 7 annos, guardando-se o minimo estabellecido no artigo 274.

§1º O terreno cedido, que não fôr occupado immediatamente, deverá ser marcado dentro de tres dias, sob pena de caducar a concessão.

§2º Os preços das concessões perpetuas ou temporárias serão os estabellecidos na lei do orçamento municipal.

Art. 277 As concessões que não forem renovadas no fim do praso, considerar-se-ão abandonadas.

§1º Para este effeito o administrador do cemiterio publicará editaes, por tres vezes, annunciando a terminação dos prasos concedidos e convidando os interessados para a renovação da concessão ou demolição das construcções no terreno de 30 dias, findo o qual,

não havendo prorogação do praso, o administrador determinará a demolição.

§2º As pedras, grades etc retiradas das sepulturas serão conservadas em deposito por espaço de 6 meses, a disposição das pessoas a que pertençam, as quaes pagarão as despesas. Findo esse praso serão applicadas em beneficio do cemiterio.

Art. 278 As construcções que tiverem de ser levantadas nas faces das ruas dos cemiterios publicos dependem de licença do Intendente Municipal e de alinhamento que será dado pelo administrador.

O infractor incorrerá na multa de 30$000 e as construcções que offerecerem inconvenientes serão demolidos.

Art. 279 Nenhuma inscripção será feita nas cruzes, monumentos, pedras sepulchraes etc sem autorisação do administrador do cemiterio, o qual mandará reformal-a quando entender que é offensiva á moral, ao respeito devido ao logar ou prejudicial á ordem publica.

Art. 280 Todos os concessionarios de terrenos no recinto dos cemiterios são obrigados a conservar seus jazigos e sepulturas no mais completo estado de asseio, sob pena de incorrerem na multa de 30$000.

Art. 281 As covas para enterramento de adultos terão um metro e cincoenta centimetros (1m,50)[116] *de profundidade, com a largura e comprimento*

116 Foi inserido posteriormente "(1m,50).

sufficientes, devendo haver entre ellas um intervalo de sessenta e oito centimetros (0m,68). As covas para os menores de 7 annos terão um metro e dez centimetros (1m,10) de profundidade, guardada a devida proporção para as outras dimensões, havendo sempre entre ellas o intervallo de 0m,68.

§1º A terra que fôr lançada sobre os corpos e caixões deverá ser socada na altura de cincoenta centimetros (0m,50) para cima.

§2º As sepulturas na superfficie do solo só serão permittidas mediante licença do Intendente Municipal, dada sobre planta e guardadas as condições que forem determinadas.

Art. 282 Antes de expirado o praso de cinco annos para os adultos e de tres para os menores de 7 annos, não é permitida a abertura de sepulturas, carneiras ou tumulos, quér para a extracção de restos mortaes, quér para depositar outro cadaver, salvo o caso de ser a abertura ordenada por autoridade judiciaria ou policial. Neste caso serão tomadas todas as providencias precisas para evitar os inconvenientes de uma abertura antecipada.

Art. 283 Os ossos que forem retirados das sepulturas serão immediatamente guardados em depositos apropriados em logar separado, salvo sendo reclamado, no acto, por parentes ou amigos do finado.

Art. 284 Todas as sepulturas, sejam terreas, carneiras ou tumulos, existentes em qualquer cemiterio ou jazigo, deverão ser numerados, lançando-se o numero de cada uma no livro dos assentamentos de enterros a cargo do administrador.

Art. 285 Nenhum enterramento far-se-á sem que

seja exibida a certidão do official do Registro Civil ou sem ordem escripta de autoridade judiciaria ou policial.

§1º Si algum corpo fôr levado ao cemiterio sem a respectiva certidão, o administrador, retendo as pessoas que conduzirem o cadaver, si forem encontrados neste acto, communicará, sem perda de tempo o facto ou Intendente Municipal para que este solicite da autoridade policial as providencias legaes.

§2º Não se apresentando logo no cemiterio a autoridade policial e estando já o cadaver em estado de decomposição, o administador mandará sepultal-o em cova separada de modo a poder ser examinado pela autoridade quando esta chegar.

Art. 286 Aquelle que dér à sepultura qualquer cadaver, fóra dos cemiterios publicos[117] ou particulares, nas condições do artigo 271, incorrerá na multa de 50$000 alem das penas da lesgislação commum.

Art. 287 Nenhum corpo[118] será enterrado antes de apresentar os symptomas accentuados de decomposição, salvo, em casos anormaes, os individuos fallecidos de molestia epidemica ou transmissivel.

Art. 288 Na occasião de ser dado o corpo á sepultura, o administrador verificará a existencia delle dentro do caixão, e, suspeitando ter sido a morte violenta suspenderá o acto e procederá immediatamente como fica disposto no §1º do Artigo 285.

Art. 289 Todos os corpos serão conduzidos para o cemiterio das 6 às 8 horas da manhã e das 2 ás

117 Foi inserido posteriormente “publicos”.
118 Foi inserido posteriormente “corpo”.

ás 6 horas da tarde, onde aguardarão em recinto especial a verificação do artigo anterior, salvo si a decomposição já estiver caracterisada.

Art. 290 Em caso algum poderão ser enterrados dous cadaveres na mesma sepultura.

Art. 291 O livro de assentamentos de enterros será aberto, numerado e rubricado pelo Intendente Municipal, escripturado pelo administrador pela ordem sucessiva de dia, mez e anno e deverá conter: o numero de ordem, numero da sepultura, nome, cognome, naturalidade, sexo, idade, côr, estado, profissão, moradia do finado, molestia de que falleceu, tempo da concessão da sepultura, caso esta seja particular. Diariamente será remettido á Intendencia Municipal um boletim dos enterramentos feitos no dia anterior.

Art. 292 É expressamente prohibido:

1) Escalar os muros ou grades dos cemiterios e os cercados dos jazigos e sepulturas; andar[119] ou deitar-se sobre as sepulturas, bancos de relva ; trepar nas arvores, monumentos e mausoléus; escrever ou desenhar qualquer cousa e por qualquer modo, nos muros, paredes, monumentos, pedras sepulchraes; cortar ou arrancar arvores e arbustos; danificar as sepulturas;

2) Tirar cadaveres ou ossos dos cemiterios, salvo competente autorisação.

3) Lançar objectos immundos em qualquer parte dos cemiterios ou conspurcar os monumentos ou sepulturas.

4) Lavrar ou cortar pedra dentro do recinto dos cemiterios ou depositar materiaes, fóra dos logares

119 Lê-se “bancos de” rasurado e substituído por “andar”.

designados pelo administrador.

O infractor soffrerá a multa de 30$000.

Art. 293 Todo aquelle que dentro dos cemiterios não se portar com decencia e respeito será com-duzido á porta e expellido; e, si não obedecer a ordem que para este fim lhe dér o administrador, incorrerá nas penas de desobediencia (Artigo 299).

Art. 294 O administrador ou empregado dos cemiterios que infringir, permittir a infracção de qualquer artigo deste capitulo ou deixar de cumprir o fica disposto será multado em 50$000, e, na reincindencia, alem da multa, será demi-tido.

Art. 295 Nos cemiterios publicos é franco, em qual-quer dia do anno das seis horas da manhã as 6 da tarde, o ingresso de qualquer pessoa ou corporação civil ou religiosa e bem assim são permittidas as celebraçõs ou commemo-rações collectivas, guardadas as disposições de policia deste capitulo.

Disposições geraes

Art. 296 São responsaveis pelas violações destas posturas os paes pelos filhos menores, os tutores ou curadores pelos pupillos ou curatellados, os amos pelos criados, os patrões pelos empregados e em geral os mandantes pelos mandatarios.

Art. 297 Todas as intimações, salvo aquellas que este Codigo expressamente manda que se façam por editaes, far-se-ão nas pessoas dos infractores, proprietarios, procuradores, gerentes, administradores, paes, tutores ou curadores, os quaes assignarão o respectivo auto. Negando-se elles a assignar ou não sabendo escrever, serão os autos assignados por duas testemunhas.

§ 1º Os empregados municipaes serão sempre testemunhas doutas para as infracções das disposições deste Codigo.

§ 2º Quando a pessoa que deva ser intimada ou o infractor não fôr conhecido, não tiver representante conhecido[120] no municipio ou não residir no municipio, as intimações far-se-ão por editaes publicados, por tres vezes, no jornal official.

Art. 298 A divisão do municipio em districtos não estabelece jurisdicção privativa da autoridade municipal dentro do districto. Todas as autoridades e empregados municipaes são competentes para dentro do municipio constatar as infracções das posturas, assim como é direito de qualquer municipe.

Art. 299 Todo aquelle que desobedecer ou injuriar as autoridades ou empregados municipaes que estiverem no exercicio das funcções do cargo ou faltar ao respeito dentro das repartições municipaes incorrerá na multa de 50$000 e será detido si não obedecer, cumprindo ás autoridades e empregados municipaes solicitar das autoridades competentes o auxilio da força publica, quando necessario.

123 Foi inserido posteriormente “de terrenos para edificações”.
124 Foi inserido posteriormente “ou denegadas ou cassadas”.
120 Foi inserido posteriormente “conhecido”.

Na reincidencia, alem das demais penas soffrerá prisão por 8 dias.

Art. 300 Todos os empregados e autoridade municipaes são responsaveis civil e criminalmente pelos dannos e prejuizos, que, por dólo, culpa, negligencia, erro ou omissão causarem, no exercicio de suas funcções, ás partes interessadas.

Art. 301 De todos os actos dos empregados municipaes, praticados no exercicio de suas funcções, haverá recurso, que será interposto dentro de 24 horas, por petição devidamente instruida, para o Intendente Municipal.

§1º O recurso suspenderá a execução do acto; todavia, negado o provimento, os effeitos do acto subsistirão desde a data em que este tenha sido praticado.

§2º A decisão do recurso não será retardada por mais de dous dias uteis.

Art. 302 Nas reincidencias, quando o Codigo não comminar pena especial, será applicada a multa de 50$000,e, sendo esta pena da infracção será agravada com prisão de 2 a 5 dias.

Art. 303 Sempre que este Codigo impõe ao infractor de qualquer das suas disposições a obrigação de fazer alguma cousa[121], dentro de determinado praso[122] (que será de 5 dias quando não haja outro expresso ou seja commettida á autoridade a concessão), fica entendido que, expirado o praso e não cumprindo o infractor a obrigação, poderá a municipalidade fazer o que cumpria ao infractor, si assim reclamar o interesse publico, cobrando daquelle executivamente as despesas alem das multas, ou repetir a mesma multa tantas vezes quantas tenha decorrido a metade do prazo determinado ou concedido,

121 Foi inserido posteriormente “cousa”.
122 Foi inserido posteriormente “praso”.

independente de nova intimação.

Art. 304 As cartas de datas de terrenos para edificações[123] só poderão ser concedidas pela Camara Municipal, a quem cumpre impôr as condições que julgar proveitosas para o municipio, marcando praso para a conclusão dos edificios, findo o qual, não tendo sido satisfeitas as condições, caducará a concessão.

§1º Ao mesmo individuo e ao mesmo tempo não serão concedidas duas datas, nem se lhe concederá segunda sem ter acabdo a edificação na primeira concedida.

§2º As cartas de datas serão passadas pela Secretaria da Camara Municipal e assignadas pelo Presidente.

Art. 305 As licenças de que trata este Codigo, salvo as disposições especiaes em contrario, serão sempre concedidas ou denegadas ou cassadas[124] pelo Intendente Municipal a quem cumpre verificar si o impetrante satisfaz ou não os requisitos das posturas, podendo o prejudicado recorrer para a Camara Municipal nos termos das leis em vigor.

Art. 306 Continuam em vigor todas as leis e regulamentos especiaes cujas disposições não tenham sido alteradas ou revogadas por outras deste Codigo, prevalecendo as penas comminadas em taes leis e regulamentos e observando-se na reincidencia o disposto no artigo 302.

Art. 307 Revogam-se as disposições em contrario

Referências Documentais

CAMARA DE SANTOS. Código de Posturas. Fundo Câmara: Fundação Aquivo e Memória de Santos, 1847.

_____. Código de Posturas. Fundo Câmara: Fundação Arquivo e Memória de Santos, 1847.

_____. Código de Posturas. Fundo Intendência: Fundação Arquivo e Memória de Santos, 1897.

_____. Atas de Sessões Ordinárias e Extraordinárias. Fundo Câmara: Fundação Arquivo e Memória de Santos, 1850 – 1856.

_____. Livro de Registro de Ofícios Recebidos e Expedidos. Fundo Câmara: Fundação Arquivo e Memória de Santos, 1843 – 1845.

_____. Livro de Registro de Ofícios Recebidos e Expedidos. Fundo Câmara: Fundação Arquivo e Memória de Santos, 1845 – 1847.

_____. Livro de Registro de Ofícios Recebidos e Expedidos. Fundo Câmara: Fundação Arquivo e Memória de Santos, 1847 – 1852.

_____. Livro de Registro de Ofícios Recebidos e Expedidos. Fundo Câmara: Fundação Arquivo e Memória de Santos, 1852 – 1856.

COLEÇÃO de Leis e Posturas Municipaes approvadas pela Assembléa Legislativa de S. Paulo. Resolução 103. Typographia Americana, 1870, p. 197 a 212.

SILVA, Antonio Moraes. Diccionário da Língua Portuguesa – Tomo I, 1877. Fundação Arquivo e Memória.

SILVA, Antonio Moraes. Diccionário da Língua Portuguesa – Tomo II, 1877. Fundação Arquivo e Memória.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, Wilma Therezinha Fernandes de. O Discurso do Progresso: a evolução urbana de Santos (1870 – 1930). Tese de doutoramento apresentada à área de História Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1989.

ARGAN, Giulio Carlo. História da arte como história da cidade. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

CERTEAU, Michel de. A invenção do cotidiano. 1. Artes de fazer. Petrópolis: Vozes, 2001.

LANNA, Ana Lúcia Duarte. Uma cidade na transição – Santos: 1870 – 1913. São Paulo: Hucitec, 1996.

PEREIRA, Maria Apparecida Franco. O Comissário de Café no Posto de Santos (1870 – 1920). Dissertação de Mestrado apresentada a FFLCH da USP, S. Paulo, 1980.

REIS FILHO, Nestor Goulart. Evolução Urbana do Brasil: 1500-1720. São Paulo: Pioneira, 1968.

ROSEMBERG, André. Ordem e burla – processos sociais, escravidão e justiça em Santos, na década de 1880. São Paulo: Alameda, 2006

Meio Digital

ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1603. Disponível em:

http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm , Acesso em 9 de outubro de 2009.

RIBEIRO, Julio. A carne. Disponível em:

http://www.culturabrasil.org/zip/acarne.pdf, acesso em 9 de outubro de 2009.

Equipe Técnica

Idealização, Coordenação e Projeto Gráfico

Nelson Santos Dias

Arquiteto responsável pelo Setor de Documentos Cartográficos

da Fundação Arquivo e Memória de Santos

Transcrição Paleográfica

Alcides Caetano da Silva

Bruno Bortolotto

estagiários da área de história

Flávia Moreira Xavier

estagiáriia da área de arquitetura

Pesquisa Histórica

Bruno Bortolotto

estagiário da área de história

Apoio a Pesquisa

Telma dos Santos Usuelli

Arquiteta

Flávia Moreira Xavier

Roberta Haruê de Oliveira Kuratani

estagiárias da área de arquitetura